

Boletim do Contribuinte

Preço deste número
5,50 euros (IVA incl.)
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:
António Feliciano de Sousa

Diretor:
Miguel Peixoto de Sousa

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
AUTORIZADO A CIRCULAR EM INVOLUCRO FECHADO DE PLÁSTICO OU PAPEL. PODE ABRIR-SE PARA VERIFICAÇÃO POSTAL.
DE213672021GSB2B



Retenção mensal de IRS

Novas tabelas de retenção mensal aplicadas já em janeiro

O Governo publicou na 2ª série do DR do dia 29 de dezembro, o Despacho n.º 13288-E/2023 (transcrito na pág. 16 deste número) que aprovou as novas tabelas de retenção na fonte para 2024, a serem aplicadas já no corrente mês, permitindo que o prometido alívio fiscal se sinta já nos salários de janeiro.

A atualização das tabelas de retenção na fonte reflete a redução transversal de IRS aprovada pela Lei do Orçamento do Estado para 2024 (Lei nº 82/2023, de 29.12), incluindo a atualização do valor de referência do mínimo de existência para efeitos do cálculo da liquidação de IRS e a respetiva proteção em sede de IRS do aumento da remuneração mínima mensal garantida de 760 euros para 820 euros, em 2024.

O Ministério das Finanças destacou o seguinte: “quem ganha o salário mínimo, que em janeiro sobe para 820 euros, não pagará IRS, pelo que não estará sujeito a retenções na fonte”, acrescentando que para estes trabalhadores, o ganho de rendimento líquido mensal face a 2023 será de “cerca de 28 euros por mês (392 euros por ano)”.

Ou seja, o Governo decidiu manter a isenção de IRS que se tem aplicado ao salário mínimo. Este valor subiu 60 euros no 1.º dia do ano, para os 820 euros, sendo que,

(Continua na página 9)

SUMÁRIO

Legislação

Desp. n.º 13288-E/2023, de 29.12 (IRS - Tabelas de retenção na fonte a aplicar em 2024 - Trabalho dependente e pensões – Continente)	16 a 21
Lei n.º 81/2023, de 28.12 (IVA - Combate à fraude no comércio electrónico - Alterações ao Regime Geral das Infrações - Tributárias e Regime Complementar do Processo de Inspeção Tributária Aduaneira)	22 a 25
Port. n.º 455-B/2023, de 29.12 (EBF - Declaração modelo 25 - donativos recebidos - Novo modelo de declaração e respectivas instruções de preenchimento)	25
DL n.º 132/2023, de 27.12 (Arrendamento - Compensação aos senhorios - Limites da renda a fixar nos contratos de arrendamento para habitação anteriores a 1990)	26 a 28

Resoluções Administrativas

Procedimentos aplicáveis aos produtos do tabaco previstos no artigo 115.º do CIEC	11 a 15
Divulgação do preço médio ponderado dos cigarros para 2024	15

Obrigações fiscais do mês e informações diversas 3 a 10

Trabalho e Segurança Social

Informações diversas e regulamentação do trabalho	29 a 31
---	---------

Sumários do Diário da República	32
---------------------------------------	----

NESTE NÚMERO

- **Tabelas de retenção mensal 2024 - Continente**
- **Transmissão de contratos de arrendamento para habitação - compensação aos senhorios**

PAGAMENTOS EM JANEIRO

IRS (Até ao dia 22 de janeiro)

– Entrega do imposto retido no mês de dezembro sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

– Entrega do imposto retido no mês de dezembro sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com exceção das de alimentos (Categorias A, B e H, respetivamente).

IRC (Até ao dia 22 de janeiro)

– Entrega das importâncias retidas no mês de dezembro por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do Código do IRC.

IVA (Até ao dia 25 de janeiro)

– Pagamento do imposto apurado na declaração respeitante a novembro do ano anterior, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

SEGURANÇA SOCIAL (De 11 a 22 de janeiro)

– Pagamento de contribuições e quotizações referentes ao mês de dezembro de 2023.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 31 de janeiro)

– Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de janeiro.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 22 de janeiro)

– Entrega das importâncias liquidadas no mês anterior.
– Entrega das importâncias liquidadas nos termos da verba 29 TGIS no trimestre anterior.

OBRIGAÇÕES EM JANEIRO

IRS

Declaração Mensal de Remunerações

Entrega, **até ao dia 10 de janeiro**, da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IRS

Notários e conservadores

Entrega, **até ao dia 15 de janeiro**, da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a imposto sobre o rendimento ou património, das relações dos atos praticados no mês anterior suscetíveis de produzir rendimentos.

IRS

Documento comprovativo das importâncias pagas

Entrega, **até ao dia 22**, pelos devedores de rendimentos obrigados à retenção total ou parcial de imposto, aos sujeitos passivos, de documento comprovativo das importâncias pagas no ano anterior, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente tenha havido lugar.

IRS

Entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários

Entrega, **até ao dia 22**, pelas entidades registadoras ou depositárias de valores mobiliários, aos investidores, de uma declaração onde constem os movimentos de registo efetuados no ano anterior.

IRS

Companhias de seguros e instituições de crédito

Entrega, **até ao dia 22**, pelas companhias de seguros, instituições de crédito, cooperativas de habitação, empresas

Boletim do Contribuinte

ARQUIVADOR PARA 2023 OU 2024

Já tem o seu?

Cada arquivador comporta a coleção anual do Boletim do Contribuinte, Suplementos e Índices.

Encomende já!

OBRIGAÇÕES EM JANEIRO

gestoras de fundos, associações mutualistas, instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde e demais entidades que possam participar em despesas de saúde, aos sujeitos passivos, de documentos comprovativos dos juros, prémios de seguros e outros encargos pagos no ano anterior e que possam ser deduzidos à coleta ou abatidos aos seus rendimentos.

IRS

Abatimentos e deduções à coleta

Entrega, **até ao dia 22**, pelas entidades que recebam ou pagam quaisquer importâncias suscetíveis de abatimento aos rendimentos ou dedução à coleta de documento comprovativo aos sujeitos passivos.

IRS

Rendimentos relativos a planos de opções e de subscrição

Entrega, **até ao dia 22**, pelas entidades que suportem encargos, preços ou vantagens económicas referidos no n.º 4 do artigo 24.º ou por entidade compreendida no âmbito do n.º 10 do artigo 2.º, aos sujeitos passivos, de documento comprovativo dos rendimentos relativos a planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente.

IRS

Juros e amortizações de habitação permanente, prémios de seguros de saúde, vida e acidentes pessoais, PPR, fundos de pensões e regimes complementares

Declaração modelo 37

Envio, **até 31 de janeiro, da Declaração Modelo 37**, por transmissão eletrónica de dados, pelas instituições de crédito, cooperativas de habitação, empresas de seguros, empresas gestoras de fundos e outros regimes complementares referidos nos artigos 16.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

IRS

Modelo 44

Comunicação anual de rendas recebidas

Envio, **até 31 de janeiro, da Declaração Modelo 44**, por transmissão eletrónica de dados ou em suporte de papel, pelos sujeitos passivos de IRS com rendimentos da categoria F que estejam dispensados e não tenham optado pela emissão de recibos de rendas eletrónicos e ainda as entidades a que se refere o n.º 7 do artigo 78.º-E do CIRS.

IRS

Comunicação de despesas de saúde

Modelo 45

Envio, **até 31 de janeiro, da Declaração Modelo 45**, por transmissão eletrónica de dados pelas entidades que prestem serviços de saúde previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 78.º-C do CIRS, caso as entidades não estejam obrigadas à emissão de faturas ou, estando dispensadas, não as tenham emitido.

IRS

Comunicação de despesas de formação e educação

Declaração modelo 46

Envio, **até 31 de janeiro, da Declaração Modelo 46**, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades que prestem serviços de educação e de formação previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 78.º-D do CIRS caso as entidades não estejam obrigadas à emissão de faturas ou, estando dispensadas, não as tenham emitido.

IRS

Comunicação de encargos com lares

Declaração modelo 47

Envio, **até 31 de janeiro, da Declaração Modelo 47**, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades que recebam valores relativos a encargos com lares previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 84.º do CIRS caso as entidades não estejam obrigadas à emissão de faturas ou, estando dispensadas, não as tenham emitido.

IRS e IRC

Declaração modelo 30

Envio, **até 31 de janeiro, da Declaração Modelo 30**, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, no mês de novembro do ano anterior.

IRC

Modelo 22 de substituição

Envio, **até 31 de janeiro, da Declaração periódica de rendimentos Modelo 22**, de substituição, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos alienantes, nos casos em que o valor patrimonial tributário definitivo dos imóveis não esteja determinado até ao final do prazo estabelecido para a entrega das declarações de rendimento do período de tributação a que respeita a transmissão e o valor resultante da avaliação seja superior ao valor de venda.

IRS, IRC e IVA

Comunicação de elementos de fatura

Comunicação, **até ao dia 8 de janeiro**, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês

OBRIGAÇÕES EM JANEIRO

anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

IVA

Declaração periódica

Envio da Declaração Periódica, **até ao dia 22**, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em novembro do ano anterior.

IVA

Declaração recapitulativa

Entrega, **até ao dia 22**, da declaração recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos **sujeitos passivos do regime normal mensal** que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados-Membros, quando tais operações sejam aí localizadas, nos termos do artigo 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50 000.

Entrega, **até ao dia 22**, da declaração recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos **sujeitos passivos do regime normal trimestral** que no trimestre anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados-Membros, quando tais operações sejam aí localizadas, nos termos do artigo 6.º do CIVA, e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50 000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

IVA

Declaração de alterações

Regime de isenção

Entrega, **até ao dia 31**, da declaração de alterações, pelos sujeitos passivos que, estando no regime de isenção do artigo 53.º, tenham no ano anterior ultrapassado os limites nele estabelecido.

IVA

Regime forfetário dos produtores agrícolas

Entrega, **até ao dia 31**, da declaração de alterações pelos sujeitos passivos suscetíveis de ser abrangidos pelo regime

forfetário dos produtores agrícolas que pretendam exercer a opção pela sua aplicação.

IVA

Pedido de compensação forfetária

Envio, **até ao dia 15 de janeiro**, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de compensação forfetária pelos sujeitos passivos de imposto que optaram pelo regime previsto nos artigos 59.º-A a 59.º-E do CIVA, relativamente às operações nele abrangidas e efetuadas no ano anterior.

IMT

Transmissão de imóveis situados em Portugal operada no estrangeiro

Envio, até ao dia **15 de janeiro**, por transmissão eletrónica de dados, pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de relação comprovativa de transmissões de imóveis situados em Portugal, operadas no estrangeiro e legalizados no trimestre anterior.

IMI

Declaração Modelo 2

Envio, até ao dia **15 de janeiro**, da Declaração Modelo 2, por transmissão eletrónica de dados, por parte das entidades fornecedoras de água, energia e do serviço fixo de telefones, dos contratos celebrados com os seus clientes, bem como as alterações que se tenham verificado no trimestre anterior.

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Declaração modelo 28

Envio, até ao dia **31 de janeiro**, da Declaração Modelo 28 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades a que alude o artigo 2.º do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, e que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 4.º trimestre do ano anterior.

Imposto do Selo

Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS)

Envio, **até ao dia 22 de janeiro**, da Declaração Mensal de Imposto do Selo (DMIS), por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos que titulem atos, contratos, documentos, títulos ou outros factos sujeitos a imposto do selo, ainda que dele isentos, praticados no mês anterior, ou liquidado imposto nos termos da verba 29 da Tabela Geral, no trimestre anterior.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Pessoas coletivas

Obrigatoriedade de pagamentos por meios eletrónicos

Desde o dia 1 de janeiro que, as pessoas coletivas, terão de efetuar o pagamento de prestações tributárias e quaisquer outros créditos cobrados pela AT exclusivamente por meios de pagamento eletrónicos.

O artigo 266.º da Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2024 (Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro) introduziu alterações ao artigo 40.º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passando a constar do seu n.º 2 a seguinte redação:

«2 - O pagamento, por pessoas coletivas, de prestações tributárias e quaisquer outros créditos cobrados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, são exclusivamente efetuados por meios de pagamento eletrónicos, independentemente de se encontrarem previstos meios de pagamento específicos na legislação especial relativa a cada tributo».

OE 2024

Faturas em papel podem manter-se até final de 2024

Até 31 de dezembro de 2024 são aceites faturas em PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal", refere a norma transitória apresentada pelos socialistas e que contempla várias medidas de simplificação fiscal.

A iniciativa prevê também que a submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade das empresas, "é aplicável aos períodos de 2025 e seguintes", adiando para 2026 a sua entrega. Por outro lado, "relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024, os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente ficam dispensados da obrigação de valorização dos inventários" prevista na legislação em vigor.

Obrigações fiscais

Comunicação de inventários

Ficam dispensados da obrigação de valorização dos inventários, no cumprimento da comunicação prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto:

- Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023;
- Os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024.

SAF-T

Pré-preenchimento dos anexos A e I da IES

A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, nos termos definidos pela Portaria n.º 31/2019, de 24.1 (transcrita no Bol. do Contribuinte, 2019, pág. 37) é aplicável aos períodos de 2025 e seguintes, a entregar em 2026 ou em períodos seguintes.

Dispensa de faturas eletrónicas no âmbito do Código dos contratos públicos

O prazo de obrigação de faturação eletrónica é alargado até 31 de dezembro de 2024 para as micro, pequenas e médias empresas, definidas nos termos da Recomendação 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, e para as entidades públicas enquanto entidades co-contratantes.

Sujeição a Imposto sobre o Tabaco

Líquidos sem nicotina para cigarros eletrónicos

A partir de 1 de janeiro de 2024, os líquidos sem nicotina que forem produzidos, rececionados ou importados em território nacional, passarão a estar abrangidos no âmbito de incidência do referido imposto.

Atualmente apenas estão sujeitos a Imposto sobre o Tabaco (IT), os líquidos contendo nicotina incorporados em cigarros eletrónicos descartáveis e em recipientes utilizados para a carga e recarga de cigarros eletrónicos reutilizáveis.

A partir de 1 de janeiro de 2024, os líquidos sem nicotina que forem produzidos, rececionados ou importados em território nacional, passarão a estar abrangidos no âmbito de incidência do referido imposto.

Daqui decorre que estes produtos passarão a ter de cumprir todas as obrigações legais que incidem sobre os produtos atualmente tributados em sede de IT. Nomeadamente, passará a ser exigido o cumprimento das obrigações relativas à comunicação dos produtos junto da AT, aos dizeres das embalagens e à selagem com a estampilha especial que todos os produtos sujeitos a IT devem ostentar.

A referida obrigação de comunicação deverá ser cumprida junto da Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos (DSIECIV), da Alfândega de Ponta Delgada ou da Alfândega do Funchal, consoante os produtos se destinem, respetivamente, ao Continente, à Região Autónoma dos Açores ou à Região Autónoma da Madeira, através dos seguintes endereços eletrónicos:

- dsieciv@at.gov.pt
- apdelgada@at.gov.pt
- afunchal@at.gov.pt

Esta comunicação deverá conter todos os elementos enunciados no ofício circulado n.º 35.069 de 16-01-2017, que poderá ser consultado através da ligação infra:

https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doctlib/Documents/Oficio_circulado_35069_2017.pdf

Mais se informa que foi divulgado o ofício circulado n.º 25.013, de 21-12-2023, com instruções detalhadas, aplicáveis

INFORMAÇÕES DIVERSAS

a esta categoria de produtos, disponível no seguinte endereço eletrónico:

https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doelib/Documents/Oficio_Circulado_25013_2023.pdf

(Fonte: Autoridade Tributária e Aduaneira, 22 de dezembro de 2023)

IRS

Dedução à coleta dos encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico

Com a alteração aos artigos 78º e 78º-H do Código do IRS operada pela LOE para 2014 (Lei nº 82/2023, de 29.12 publicada em suplemento a este número), passa a prever-se a dedução à coleta de IRS dos encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico.

Assim, estabelece-se uma dedução de 5% desses encargos suportados por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de €200.

Para ser possível efetuar tal dedução, essas retribuições terão que ser declaradas como tal na declaração de remunerações à Segurança Social.

IVA

Prestadores de serviços novas obrigações de pagamento

No passado dia 28 de dezembro foi publicada a Lei nº 81/2023, que define as obrigações que impendem sobre os prestadores de serviços de pagamento no âmbito do controlo das operações tributáveis em sede de IVA.

O mesmo diploma altera o Regime Geral das Infrações Tributárias, definindo o quadro sancionatório a aplicar em caso de incumprimento, omissões ou inexactidões nos procedimentos de comunicação e demais obrigações que são impostas aos prestadores de serviços de pagamento, bem como o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, dotando a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) dos poderes adequados à verificação do cumprimento das obrigações previstas para os prestadores de serviços de pagamento.

Serviços de pagamentos

Os prestadores de serviços de pagamento cujo Estado membro de origem ou o Estado membro de acolhimento seja o território nacional devem conservar registos detalhados dos beneficiários e dos pagamentos relativos aos serviços de pagamento que prestam, em cada trimestre civil, quando verificadas as seguintes condições cumulativas:

- estejam em causa serviços de pagamento prestados no contexto de pagamentos transfronteiras;
- em relação a cada beneficiário, sejam prestados serviços de pagamento correspondentes a mais de 25 pagamentos transfronteiras, por cada trimestre civil.

O número de pagamentos é calculado com base nos serviços de pagamento prestados pelo prestador de serviços de pagamento, por Estado membro e por identificadores.

Quando um prestador de serviços de pagamento disponha de informações segundo as quais o beneficiário tem vários identificadores, o cálculo referido é efetuado por beneficiário.

Esta obrigação não é aplicável aos serviços de pagamento prestados pelos prestadores de serviços de pagamento do ordenante no que se refere a cada pagamento em que, pelo menos, um dos prestadores de serviços de pagamento do beneficiário esteja situado num Estado membro.

Para estes efeitos, o prestador de serviços de pagamento do ordenante verifica a localização do prestador de serviços de pagamento do beneficiário através do BIC ou de qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento do beneficiário e a sua localização.

Localização do ordenante e do beneficiário

Considera-se que o ordenante está situado no Estado membro correspondente:

- ao IBAN da conta de pagamento do ordenante ou a qualquer outro identificador que determine inequivocamente o ordenante e indique a sua localização ou, na ausência desse identificador,
- ao código BIC ou a qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento que atua por conta do ordenante e indique a sua localização.

Considera-se que o beneficiário está situado num Estado membro, território terceiro ou país terceiro correspondente:

- ao IBAN da conta de pagamento do beneficiário ou a qualquer outro identificador que determine inequivocamente o beneficiário e indique a sua localização ou, na ausência desse identificador,
- ao código BIC ou a qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento que atua por conta do beneficiário e indique a sua localização.

Conservação de registos

Os registos a conservar pelos prestadores de serviços de pagamento, devem conter as seguintes informações:

- o código BIC ou qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento;
- o nome ou o nome da empresa do beneficiário, tal como consta dos registos do prestador de serviços de pagamento;
- o número de identificação para efeitos de IVA ou outro número de identificação fiscal nacional do beneficiário, se disponível;
- o IBAN ou, se este não estiver disponível, qualquer outro identificador que contenha a indicação inequívoca do beneficiário e indique a sua localização;

INFORMAÇÕES DIVERSAS

- o código BIC ou qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento que atua por conta do beneficiário e indique a sua localização, quando o beneficiário receba fundos sem dispor de conta de pagamento;
- o endereço do beneficiário, se disponível e tal como consta dos registos do prestador de serviços de pagamento;
- os elementos de quaisquer pagamentos transfronteiras;
- os elementos de quaisquer reembolsos de pagamento identificados como estando relacionados com os pagamentos transfronteiras referidos na alínea anterior.

Todos estes registos devem ser conservados em formato eletrónico durante um período de três anos a contar do final do ano civil em que o pagamento tenha sido efetuado.

Os prestadores de serviços de pagamento abrangidos devem comunicar os registos à AT, por transmissão eletrónica de dados até ao final do mês seguinte a cada trimestre civil a que as informações dizem respeito.

A AT terá de manter os elementos dos registos comunicados até ao final do 15º ano seguinte àquele a que respeitem, sendo obrigatoriamente destruídos no prazo de seis meses após o decurso deste prazo.

A identificação dos prestadores de serviços de pagamento que tenham Portugal como Estado membro de origem ou como Estado membro de acolhimento, é comunicada por via eletrónica à AT, nos termos a definir em protocolo a celebrar com o Banco de Portugal.

O Regime Geral das Infrações Tributárias é alterado, determinando-se que a falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal das informações a que os prestadores de serviços de pagamento se encontram obrigados a comunicar por força destas regras é punível com coima de 500 a 22 500 euros.

Já as omissões ou inexatidões nas informações comunicadas pelos prestadores de serviços de pagamento, são puníveis com coima de 250 a 11 250 euros.

O incumprimento da obrigação de conservação dos registos é punível com coima de 250 a 11 250 euros.

Alojamento Local (AL)

Contribuição extraordinária sobre os apartamentos - Regulamentação

A Portaria nº 455-E/2023, de 29.12 regulamentou a contribuição extraordinária sobre os apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados numa fração autónoma de edifício em alojamento local (CEAL), criada nos termos do art. 22º da Lei nº 56/2023, de 6.10, e do respetivo anexo.

Refira-se que, o art. 3º do citado anexo foi alterado pelo art. 314º (nº 2) da Lei nº 82/2023, de 29.12 (Lei do Orçamento do Estado para 2024).

Coefficiente económico do alojamento local

A Portaria nº 455-E/2023 publicou a tabela de determinação do coeficiente de pressão urbanística para cada freguesia, concelho ou distrito, conforme aplicável nos termos do art. 7º do regime da CEAL.

De acordo com este preceito, o coeficiente de pressão urbanística é calculado, para cada zona, através do quociente entre:

- a variação positiva da renda de referência por m², na zona do estabelecimento de alojamento local, entre 2015 e o ano anterior ao facto tributário;
- a variação positiva da renda de referência por m², apurada nos termos acima indicados, na zona em que tal variação seja mais elevada a nível nacional.

Sobre a contribuição extraordinária sobre o alojamento local (CEAL) sugerimos a consulta de informação publicada no Bol. do Contribuinte, 2023, pag. 767.

Inspeções de veículos

Tarifas para 2024

Alteração do regime da atividade de inspeção técnica

A Deliberação nº 1284-A/2023, de 29.12 (2ª série do DR) aprovou os valores das tarifas das inspeções técnicas de veículos, a aplicar a partir de 1 de janeiro de 2024.

No caso dos veículos ligeiros, o preço passa de €34,19 para €35,89, já com IVA a 23% incluído, correspondendo a um aumento de €1,70. Por seu lado, para os veículos pesados, a tarifa sofre um aumento de €2,56 para €53,73.

A atualização das tarifas em 4,98% tem por referência a inflação média anual (sem habitação) de novembro de 2023, apurada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

Por seu lado, o Decreto-Lei nº 139-E/2023, de 29.12, a produzir efeitos a partir de 28 de janeiro, alterou os regimes jurídicos da atividade de inspeção técnica de veículos a motor e de funcionamento dos centros de inspeção.

Segundo o Governo, tendo em consideração a evolução técnica ocorrida nos últimos anos, importa proceder à revisão das qualificações, formação e certificação dos profissionais que desempenham as funções de inspetores técnicos de veículos a motor e seus reboques, adequando-as aos desenvolvimentos da tecnologia automóvel.

O mesmo diploma procede ao melhoramento e à simplificação do regime jurídico da certificação dos inspetores e da validade das respetivas licenças. Para o efeito, passam a existir duas tipologias de licença de inspetor: a licença de tipo I, que permite ao seu titular a realização de inspeções periódicas e facultativas às categorias de veículos para as quais possua habilitação legal válida para conduzir, e a licença de tipo II, que permite aos seus titulares a realização de inspeções extraordinárias e de inspeções para atribuição de nova matrícula, às categorias de veículos para as quais possua habilitação legal válida para conduzir.

Estabeleceu-se, ainda, um regime sancionatório aplicável aos inspetores que não cumpram as regras da profissão, ficando previstas sanções para as entidades gestoras dos centros de inspeção técnica de veículos, como forma dissuasora de ingerência destas sobre os seus inspetores.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Novas tabelas de retenção mensal aplicadas já em janeiro

(Continuação da pág. 1)

quem ganha este valor não terá de fazer retenção na fonte.

Os cálculos do Executivo indicam, ainda, que os pensionistas também vão sentir um aumento do rendimento disponível no final do mês. “Por exemplo, um pensionista não casado com uma pensão de 900 euros mensais vai ver reduzida a sua retenção na fonte em 49%, o correspondente a um aumento de rendimento líquido de 25 euros por mês”, referem as Finanças.

Aproximar ao valor a liquidar

As novas tabelas de retenção na fonte seguem a lógica já adotada nas tabelas do segundo semestre de 2023, quando começou a ser adotado um novo modelo que aproxima o valor retido todos os meses pelas Finanças e o valor liquidado anualmente.

Esta alteração leva a que, na maior parte dos casos, os contribuintes recebam um reembolso mais curto na hora de liquidar o imposto anual. Na prática, trata-se de uma aproximação do valor da retenção na fonte mensal ao valor de IRS que virá a ser efetivamente liquidado anualmente.

Por exemplo, um contribuinte não casado, sem filhos, com um salário em torno do valor médio (cerca de 1.300 euros) terá uma redução da retenção na fonte na ordem dos 16%, o correspondente a um ganho de rendimento líquido mensal na ordem dos 28 euros por mês (ou seja, 392 euros por ano).

Já um contribuinte nas mesmas condições, mas com um salário em torno dos 2.000 euros por mês, terá uma redução da sua retenção na fonte na ordem dos 14%, o que corresponde a um ganho líquido mensal de cerca de 56 euros por mês (784 euros por ano).

Os trabalhadores da Administração Pública terão em 2024 ganhos de rendimentos por duas vias:

- os aumentos salariais definidos no âmbito do reforço do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade de, pelo menos, 52 euros ou 3%, e
- a redução do IRS, que também será refletida nas respetivas retenções na fonte.

O ganho para estes trabalhadores por via das retenções na fonte traduz-se em reforços no rendimento líquido de, pelo menos 1%, com um máximo de 2,4% para rendimentos brutos de 2000 euros – os quais acrescem aos aumentos de salário bruto.

Por exemplo, na base remuneratória da Administração Pública da Tabela Remuneratória Única (TRU), a retenção na fonte passa de 3,44 euros/mês em 2023 (aplicados a salários de 769 euros mensais) para 0,87 euros/mês em 2024 (aplicados a salários de 821,83 euros mensais).

O rendimento líquido dos pensionistas também aumenta. Por exemplo, um pensionista não casado com uma pensão de 900 euros mensais vai ver reduzida a sua retenção na fonte em 49%, o correspondente a um aumento de rendimento líquido de 25 euros por mês.

Seguem-se alguns exemplos:

Impacto nos trabalhadores dependentes, por sujeito passivo:

	Não casado, sem filhos				Não Casado, 1 filho		
Rendimento Bruto	820 €	900 €	1.300 €	2.000 €	900 €	1.300 €	2.000 €
Retenção 2023	27,75 €	66,09 €	179,27 €	405,52 €	24,66 €	137,84 €	364,09 €
Retenção 2024	0,00 €	38,16 €	151,34 €	349,20 €	3,87 €	117,05 €	314,91 €
Redução da Retenção	100%	42%	16%	14%	84%	15%	14%
Ganho Rendimento Líquido	27,75 €	27,93 €	27,93 €	56,32 €	20,79 €	20,79 €	49,18 €
	Casado, 1 filho				Casado, 2 filhos		
Rendimento Bruto	900 € 1.300 € 2.000 €				900 € 1.300 € 2.000 €		
Retenção 2023	44,66 € 157,84 € 384,09 €				23,23 € 136,41 € 362,66 €		
Retenção 2024	16,73 € 129,91 € 327,77 €				0,00 € 108,48 € 306,34 €		
Redução da Retenção	63% 18% 15%				100% 20% 16%		
Ganho Rendimento Líquido	27,93 € 27,93 € 56,32 €				23,23 € 27,93 € 56,32 €		

Tabelas simplificadas e novo modelo salvaguardado

O modelo de retenções na fonte é aprofundado, prosseguindo o movimento de aproximação entre o valor da retenção anual e o valor expectável de apuramento na liquidação no final do ano, e simplificado, reduzindo-se o número de tabelas de 16 para 11.

O Governo manterá em vigor o modelo de retenções na fonte aplicável a rendimentos de trabalho dependente (categoria A) e pensões (categoria H) implementado no segundo semestre de 2023, que assegura:

- que a um aumento do rendimento bruto corresponde sempre um aumento do rendimento líquido ao final do mês;
- uma maior e crescente aproximação do valor das retenções na fonte ao valor do IRS liquidado através da entrega da declaração Modelo 3 de IRS.

Este modelo permite uma personalização da retenção na fonte em moldes idênticos ao que sucede com o cálculo do IRS aquando da entrega da declaração Modelo 3. Na prática, trata-se de uma aproximação do valor da retenção na fonte mensal ao valor de IRS que virá a ser efetivamente liquidado anualmente.

AgendaFiscal 2024

Para profissionais exigentes



Agenda Fiscal 2024
Vidaeconómica

**A MAIS COMPLETA
DO MERCADO.
IMPRESCINDÍVEL!**



livraria.vidaeconomica.pt
✉ encomendas@grupovidaeconomica.pt

IMOBILIÁRIO E ARRENDAMENTO

A (não) transição dos contratos de arrendamento para habitação no “Mais Habitação” e a compensação aos senhorios

A possibilidade de transição para o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU) dos contratos de arrendamento habitacionais celebrados antes da vigência do RAU foi criada em 2012, pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto. Tal possibilidade teve como principal objetivo o de equilibrar o mercado de arrendamento, tentando terminar com as limitações do regime legal em vigor antes do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), sejam as limitações ao nível do valor da renda e suas atualizações, seja o regime legal do próprio contrato de arrendamento. O objetivo era o de fazer *jus* ao princípio da liberdade contratual, ao respeito pelas relações contratuais como relações de encontro de vontades, afastando as imposições, tantas vezes desajustadas, aos contratos. O procedimento criado tinha início com uma comunicação do senhorio ao arrendatário, na qual aquele dava conhecimento da sua pretensão de fazer transitar o contrato para o NRAU, bem como da sua intenção de atualizar o valor da renda. O mecanismo foi, em prol da segurança jurídica, sofrendo ajustes quanto ao conteúdo das comunicações. Foi também sendo alvo de alterações no que respeita ao período de tempo após o qual o contrato de arrendamento, uma vez verificados todos os pressupostos legais, transitaria para o NRAU. Assim, a Lei n.º 31/2012 começou por indicar que o contrato transitaria para o novo regime ao fim de 5 anos e, em caso de oposição do arrendatário, ao fim de mais 2 anos, ou seja, no total 7 anos. Assim, para quem teria iniciado o procedimento da tentativa de transição para o NRAU e atualização extraordinária do valor da renda, no ano de 2012, a transição poderia ocorrer, em caso de acordo, em 2017 ou, no silêncio do arrendatário ou com a sua oposição, em 2019.

Ora, em 2017, através da Lei n.º 43/2017, de 14 de junho, aquele prazo de 5 anos veio a ser redefinido passando a ser de 8 anos e aquele período de 2 anos passou a ser de 5 anos. Assim, em 2017, passamos a ter uma transição para o NRAU apenas após 8 anos (em vez de 5) e, em caso de silêncio ou oposição do arrendatário, acrescia mais 5 anos, totalizando assim, 13 anos, em vez dos anteriores 7 anos. Considerando um senhorio que terá iniciado o procedimento de tentativa de transição em 2012, o mesmo apenas seria completado em 2019 ou, no silêncio ou falta de acordo do arrendatário, em 2024. Mas eis que em 2020, o período que então era de 8 anos mais 5 anos, voltou a ser alterado através da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, passando a contemplar-se 10 anos (primeiro período - 2022) e 5 anos (no caso de silêncio ou oposição do arrendatário - 2027).

Voltando ao mesmo senhorio que iniciou o procedimento em 2012 e tinha a expectativa que, no limite, veria o contrato de arrendamento transitado para o NRAU em 2019, viu tal expectativa ser prorrogada para 2024 e, posteriormente, para 2027.

Pelo meio, ainda se assistiu a uma suspensão da contagem destes prazos, com a Lei n.º 12/2022, de 27 de junho que apro-

vou o Orçamento de Estado para 2022, mantendo-se, porém, a possibilidade de atualização da renda.

Finalmente, no ano transato, em 2023, viemos a constatar que, afinal os contratos de arrendamento para habitação, não mais transitarão para o NRAU quando o arrendatário tem um RABC (rendimento anual bruto corrigido) inferior a cinco RMNA (remunerações mínimas nacionais anuais) ou quando tem idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60/prct.. A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro veio, assim, a interromper o procedimento de transição para o NRAU dos contratos de arrendamento para habitação, quando os arrendatários reúnem uma das referidas condições (*vide* artigo 35.º do citado diploma legal). Os senhorios viram, pois, as suas expectativas frustradas e as partes – senhorios e arrendatários – constataram que as várias diligências adotadas durante vários anos, no âmbito do procedimento da tentativa de transição do contrato para o NRAU, terminaram por imposição legal. A solução legislativa não é, como se compreende, isenta de críticas, pelo que a mesma veio acompanhada de uma tentativa de compensação aos senhorios que, de forma repentina, viram interrompido o processo de transição do contrato para o NRAU. Assim, foram logo definidas medidas fiscais, incluindo isenção de IRS e de IMI. Além disso, foram também anunciadas outras contrapartidas, como os montantes e os limites da compensação a atribuir ao senhorio e da renda a fixar para o arrendatário a aplicar a partir de 2024. Estas medidas vieram a ser definidas nos últimos dias do ano de 2023, através do DL n.º 132/2023, de 27 de dezembro. Assim, no que respeita ao limite da renda a fixar para o arrendatário com contratos de arrendamento para habitação celebrados antes da entrada e vigor do RAU, esta não pode ser superior ao que se encontra definido em 28.12.2023, data da entrada em vigor do diploma (mas não da produção dos seus efeitos, o que só virá a suceder em 1.07.2024), podendo, contudo, ser atualizada nos moldes da atualização legal anual ordinária. Quanto aos montantes e limites da compensação a atribuir aos senhorios, cumpre referir que tal compensação só existe quando o valor da renda mensal seja inferior a 1/15 do valor patrimonial tributário (vpt) do locado, fracionado em 12 meses. Assim, se por hipótese considerarmos um vpt de 70.000,00€, o senhorio apenas terá direito a uma compensação se a renda mensal for inferior a 388,00€. Continuando no campo das hipóteses, se a renda mensal for, por exemplo, de 200,00€, o valor da compensação a atribuir ao senhorio será no valor equivalente à diferença entre o valor da renda e o valor correspondente a 1/15 do vpt do locado, ou seja, será de 138,00€.

A referida compensação é um apoio financeiro não reembolsável, carece de um pedido de atribuição apresentado pelo senhorio ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, I.P.) e é atribuída por um período de 12 meses, renováveis por períodos iguais e sucessivos.

Sem prescindir, cumpre ainda referir que a Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, criou vazios legais pois, ao alterar os números 1 e 2 do artigo 35.º do NRAU e ao revogar os números 3 a 6 da mesma disposição legal, as remissões feitas no âmbito do procedimento de transição do contrato de arrendamento com fins não habitacionais (*vide* artigo 54.º, n.º 2 e n.º 6, alínea c) do NRAU) para o regime aplicável aos contratos com fins habitacionais, são agora feitas para normas revogadas.

Adivinha-se, assim, que as alterações relacionadas com a transição dos contratos de arrendamento celebrados antes do RAU, levantarão desafios vários ao intérprete e aplicador do direito a cada momento.

Colaboração:

Márcia Passos, Advogada

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Procedimentos aplicáveis aos produtos do tabaco previstos no artigo 115.º do CIEC

Considerando que através do Ofício Circulado n.º 35.157, de 25.08.2021, foram divulgados os procedimentos aplicáveis às folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos;

Considerando que o líquido sem nicotina, a partir de 1 de janeiro de 2024, passa a estar abrangido no âmbito de incidência objetiva do Imposto sobre o Tabaco;

Considerando que têm vindo a ser suscitadas diversas questões desde o início da vigência das mencionadas instruções administrativas;

Considerando que, por esse motivo, se impõe a difusão de instruções atualizadas aplicáveis aos produtos enunciados no artigo 115.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC),

Esclarece-se o seguinte:

I – Âmbito de aplicação

Os procedimentos explanados no presente ofício circulado aplicam-se às folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido com e sem nicotina para cigarros eletrónicos, adiante designados por “produtos do tabaco”.

II – Comunicações previstas no artigo 108.º do CIEC

1. Produtos do tabaco que se destinem a ser introduzidos no consumo em território nacional

a) Comunicação relativa à comercialização de novos produtos do tabaco e à alteração dos elementos de marcas que já são comercializadas em território nacional

Sempre que os operadores económicos pretendam introduzir no mercado nacional um novo produto do tabaco ou proceder à alteração de marcas que já se encontram no mercado, devem comunicar o facto à AT, mediante o cumprimento dos procedimentos previstos no Ofício Circulado n.º 35.069, de 16.01.2017⁽¹⁾.

Caso a comunicação reúna os elementos previstos na lei, será atribuído um código específico a cada um dos produtos, designado por CTAB, o qual será comunicado ao operador económico para efeito do cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento do imposto junto da AT.

Relativamente à comunicação de novos líquidos com e sem nicotina para cigarros eletrónicos registam-se as seguintes especificidades:

- A obrigação relativa à apresentação das imagens dos novos produtos, deve ser entendida como abrangendo cada tipo de módulo de venda ao público.

Exemplo:

No caso de um produto de determinada marca com diversos aromas que se apresente sempre no mesmo módulo de venda ao público, em termos de quantidades e tipo de embalagem, o operador deve instruir o pedido com a imagem de apenas uma das embalagens.

- O documento comprovativo em como o operador económico detém a representação ou mandato comercial do fabricante, somente é exigível caso detenha a representação exclusiva da marca.

b) Alteração do preço de venda ao público (PVP)

As alterações dos PVP dos produtos do tabaco já comercializados em território nacional devem ser comunicadas pelos operadores económicos à estância aduaneira competente (EAC), com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de aplicação dos novos preços.

Sublinha-se que esta obrigação é também aplicável aos líquidos com e sem nicotina para cigarros eletrónicos.

2. Produtos do tabaco que não se destinem a ser introduzidos no consumo em território nacional

No caso dos operadores económicos pretenderem comercializar produtos do tabaco que não se destinem a ser introduzidos no consumo em território nacional, ou que beneficiem de isenção em função do destino,⁽²⁾ devem comunicar previamente à AT os elementos a seguir elencados, de forma a permitir a atribuição de um CTAB:

- a) Nome do produto;
- b) Tipo do produto;
- c) Embalagem;
- d) Quantidade;
- e) Preço;
- f) Destino do produto.

Essa comunicação deve ser efetuada junto da Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos (DSIECIV)⁽³⁾, da Alfândega de Ponta Delgada⁽⁴⁾ ou da Alfândega do Funchal⁽⁵⁾, consoante as operações em causa tenham lugar, respetivamente, no Continente, na Região Autónoma dos Açores ou na Região Autónoma da Madeira.

As subsequentes alterações de PVP dos produtos do tabaco devem ser previamente comunicadas à AT, nos termos indicados no parágrafo anterior.

III – Selagem dos produtos do tabaco

As embalagens individuais de venda ao público de produtos do tabaco que se destinam a ser introduzidas no consumo em

1. Disponível no Portal da AT no seguinte endereço eletrónico: http://info.aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doclib/Documents/Oficio_circulado_35069_2017.pdf

2. Ex: produtos destinados à exportação, abastecimento de bordo, expedição, embaixadas, NATO, ou outras organizações internacionais.

3. Endereço eletrónico: dsieciv@at.gov.pt

4. Endereço eletrónico: apdelgada@at.gov.pt

5. Endereço eletrónico: afunchal@at.gov.pt

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

território nacional devem ter aposta a estampilha especial, cujo modelo e formalidades a cumprir para a requisição e fornecimento constam da Portaria n.º 119/2019, de 22 de abril⁽⁶⁾.

1. Validade da estampilha especial

Relativamente ao prazo de validade da estampilha especial, é aplicável aos produtos mencionados no artigo 115.º do CIEC a alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 119/2019.

Daqui decorre que as respetivas embalagens individuais que tenham aposta a estampilha especial de um determinado ano económico, podem ser objeto de comercialização e venda ao público até ao final do ano económico seguinte.

2. Requisição e fornecimento

As estampilhas especiais são vendidas e fornecidas pela Imprensa Nacional - Casa da Moeda (INCM), nos seguintes moldes:

- Os operadores económicos detentores de um dos estatutos previstos no CIEC, efetuam a requisição das estampilhas especiais, por transmissão eletrónica de dados, através da aplicação informática SIC-ES, disponível no Portal da AT;
- Os operadores económicos que não sejam detentores de um dos estatutos previstos no CIEC devem apresentar o pedido de estampilhas junto da EAC, a qual processa a requisição através da aplicação informática mencionada na alínea anterior.

Para o efeito, cada requisição de estampilhas está sujeita à prestação de uma garantia por parte do operador económico junto da EAC, no montante mínimo de 25% do imposto exigível pelos produtos do tabaco correspondentes às estampilhas a requisitar.

Anota-se que previamente à requisição das estampilhas, os operadores económicos devem proceder, junto da INCM, ao seu registo como operadores do tabaco, através do seguinte endereço eletrónico: grafica.apoiocliente@incm.pt

3. Locais de aposição da estampilha especial

As estampilhas devem ser apostas nas embalagens dos produtos do tabaco, antes da sua introdução no consumo, nos seguintes locais:

- Nos entrepostos fiscais de produção ou armazenagem, no caso de o operador económico ser detentor do estatuto de depositário autorizado;
- Na EAC ou nos entrepostos aduaneiros, quando os produtos do tabaco forem importados e o importador não possua o estatuto de depositário autorizado;
- Na EAC ou noutros locais por esta autorizados, nos restantes casos - ex. aquisições efetuadas noutro Estado-membro (EM), por um operador económico que não seja detentor do estatuto de depositário autorizado;

- Na origem, no caso de receção de produtos do tabaco por destinatários registados e destinatários registados temporários, cuja circulação tenha sido efetuada em regime de suspensão de imposto, ou seja, a coberto de um documento administrativo eletrónico (e-DA), no âmbito do Excise Movement and Control System (EMCS).

4. Inutilização

A inutilização de estampilhas especiais deve ser solicitada à EAC, com indicação do local, data e motivos justificativos.

A inutilização é obrigatoriamente efetuada sob controlo presencial da EAC, lavrando-se o respetivo auto, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 119/2019.

IV – Circulação

A circulação intracomunitária dos produtos do tabaco não é necessariamente efetuada a coberto de e-DA, em virtude da respetiva tributação em sede de imposto especial de consumo não se encontrar harmonizada a nível da União Europeia (UE).

Com efeito, apenas podem ser sujeitos a circulação titulada por e-DA os produtos de tabaco que sejam tributados em sede de imposto especial de consumo nos EM de expedição e de destino e que, paralelamente, sejam enquadráveis nas classificações constantes do Regulamento Delegado (UE) 2022/1636 da Comissão, de 5 de julho de 2022 – ver n.º 10 do Anexo II.

1. Disposições especiais para o tabaco aquecido e produtos equiparados

a) Tabaco aquecido classificado no código NC 2404 11 00

A Comissão Europeia aprovou, por procedimento escrito, a introdução de alterações nas especificações do sistema EMCS, no sentido de passar a incluir os produtos classificados no referido código NC.

Em virtude de tais alterações, nas operações de circulação em regime de suspensão de IEC, a coberto de um e-DA (circulação entre Estados-membros ou estritamente nacional), os operadores económicos devem proceder ao respetivo preenchimento recorrendo ao código NC 2404 11 00 e à subcategoria T500.

Na emissão da e-DIC deve ser também indicado o código NC 2404 11 00, bem como o correspondente CTAB.

b) Restantes produtos de tabaco aquecido e produtos equiparados

Referimo-nos aos produtos classificados pelos seguintes códigos NC:

Código NC atual	Descritivo	Código adicional
2404 12 00	Outros, que contenham nicotina	1711 (produtos equiparados a tabaco aquecido)
2404 12 00 90	Outros	
2404 19 10	Que contenham sucedâneos de tabaco	1711 (produtos equiparados a tabaco aquecido)
2404 19 90	Outros	1711 (produtos equiparados a tabaco aquecido)
8543 40 00	Cigarros eletrónicos e dispositivos de vaporização eletrónicos de uso pessoal semelhantes	1709 (tabaco aquecido)
		1711 (produtos equiparados a tabaco aquecido)

6. Disponível no Portal da AT, através da seguinte hiperligação: https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/iec_doclib/Documents/Portaria_119_2019.pdf

Quando estejam em causa operações de circulação intracomunitária de tabaco aquecido ou produtos equiparados classificados nos códigos indicados no quadro supra, bem como a circulação estritamente nacional, efetuadas em regime de suspensão de IEC, a coberto de um e-DA devem ser seguidos os seguintes procedimentos:

b.i) Operadores económicos com o estatuto de depositário autorizado:

Partindo do pressuposto que o expedidor utilizou o código NC 2403 99 90 e o código T500 no preenchimento do e-DA, o respetivo apuramento deve ser feito de acordo com as regras gerais aplicáveis, sendo que deve ser utilizado o CTAB atribuído ao tabaco aquecido e a unidade tributável correspondente.

Na saída dos produtos do entreposto fiscal e subsequente emissão da e-DIC deve ser indicado o código NC atualmente em vigor para o tabaco aquecido, bem como o código adicional e o correspondente CTAB.

No caso de emissão de e-DA por parte de um expedidor nacional com destino a outro EM, pode continuar a ser utilizado o código NC 2403 99 90, se tal for o entendimento das autoridades desse Estado.

b.ii) Operadores económicos com o estatuto de destinatário registado e situações de entrega direta:

O apuramento do e-DA e a subsequente emissão de uma e-DIC automática não pode ocorrer neste tipo de situações. Para o efeito, deve ser solicitada a intervenção da estância aduaneira de controlo para a interrupção do movimento e emissão manual da e-DIC.

2. Disposições aplicáveis às restantes categorias de produtos do tabaco:

No que diz respeito às restantes categorias de produtos do tabaco, isto é, folhas de tabaco destinadas a venda ao público, rapé, tabaco de mascar e líquido com e sem nicotina para cigarros eletrónicos, importa ter em consideração os seguintes procedimentos:

a) Receção de produtos do tabaco provenientes de outro EM

a.i) Destinatário com estatuto IEC

Caso o destinatário detenha, em território nacional, um estatuto IEC, a operação de circulação deve ser efetuada nos seguintes termos:

- Se os produtos do tabaco circularem ao abrigo do regime de suspensão de imposto, titulado por um e-DA, são aplicáveis as regras previstas no artigo 35.º e seguintes do CIEC, podendo ser rececionados por qualquer dos estatutos previstos nos artigos 22.º, 28.º e 30.º do CIEC;
- Se a operação de circulação não for titulada por um e-DA, é aplicável o regime geral de bens em circulação. No momento da chegada dos produtos a território nacional devem ser cumpridos os seguintes procedimentos:
 - Caso o destinatário detenha o estatuto de depositário autorizado deve processar uma Declaração de Regularização de Existências (DRE), a fim de titular a entrada dos produtos do tabaco em entreposto fiscal.

A DRE pode ser acedida no endereço eletrónico onde se encontram os restantes documentos eletrónicos da área dos impostos especiais de consumo, na seguinte hiperligação: <https://aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/jsp/main.jsp?body=/iec/menuIEC-IA.jsp>

Após aceder à página, os operadores económicos devem selecionar a opção: “Declaração de regularização de existências (DRE)”.

As regras e os procedimentos para a utilização da DRE encontram-se reunidas no Ofício Circulado n.º 35.180 de 12.12.2022⁽⁷⁾.

- Caso o destinatário detenha o estatuto de destinatário registado, é obrigado a introduzir os produtos no consumo, mediante o processamento de uma e-DIC, até ao final do dia útil seguinte à chegada dos produtos a território nacional.

Anota-se que no momento da introdução no consumo, os produtos devem apresentar aposta a estampilha especial, devendo o operador económico:

- Efetuar atempadamente a requisição de estampilhas especiais;
- Proceder à notificação da EAC da data previsível da chegada dos produtos e da respetiva quantidade, de forma a ser determinado o local de aposição das estampilhas.

a.ii) Destinatário sem estatuto IEC

Caso o destinatário não detenha qualquer estatuto previsto no CIEC, a operação de circulação dos produtos do tabaco é efetuada ao abrigo do regime geral de bens em circulação.

Não obstante, o destinatário dos produtos em território nacional está obrigado ao cumprimento de determinadas obrigações ao nível declarativo e de pagamento do imposto, nomeadamente:

- Solicitar a requisição das estampilhas especiais necessárias à selagem dos produtos que irá rececionar, de acordo com o mencionado supra (ver numero III-2);
- Comunicar à estância aduaneira competente a receção dos produtos com destino a território nacional, de forma a permitir a emissão do Pedido de Autorização de Receção (PAR), por parte da EAC;
- Prestar uma garantia em depósito junto à EAC, de montante que cubra a totalidade do imposto devido pelos produtos de que é destinatário;
- Comunicar a receção dos produtos à EAC, de forma a que o PAR seja convertido em e-DIC e o montante da garantia entre em receita.
- Prestar-se a todos os controlos que permitam às autoridades aduaneiras comprovar a efetiva receção e a selagem desses mesmos produtos.

b) Importação de produtos do tabaco

No momento da importação dos produtos do tabaco deve ser processada uma declaração aduaneira de importação, sendo de distinguir as seguintes situações:

- Se o operador económico for detentor do estatuto de depositário autorizado e pretender enviar os produtos do tabaco para o seu entreposto fiscal, a respetiva circulação entre o local da importação e o entreposto fiscal deve ser efetuada em regime suspensivo, recorrendo, para o efeito, ao estatuto de expedidor registado, cumpridas as condições previstas nos artigos 31.º e 32.º do CIEC;
- Se o operador económico não possuir o estatuto de deposi-

7. Pode ser consultado através da seguinte hiperligação: https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doclib/Documents/Oficio_circulado_35180_2022.pdf

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

tário autorizado, os produtos devem ser introduzidos no consumo. Nesta situação, aos prazos para liquidação e cobrança do IT são aplicáveis as regras definidas para os direitos de importação, quer estes sejam ou não devidos.

Previamente à importação, o operador económico deve solicitar junto da EAC a requisição das estampilhas especiais, nos termos supra referidos⁽⁸⁾.

c) Circulação entre diferentes espaços fiscais (circulação nacional)

As operações de circulação entre o Continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e vice-versa e entre estas duas Regiões Autónomas, devem obrigatoriamente ser efetuadas em regime suspensivo, mediante a emissão de um e-DA pelo depositário autorizado expedidor, independentemente do produto em causa.

d) Saída do entreposto fiscal

A saída do entreposto fiscal de produtos do tabaco deve ser titulada por e-DA, quando tenham como destino:

- i) Outro EM que tribute o produto do tabaco em causa, em sede de imposto especial de consumo e que esse mesmo produto seja enquadrável nas classificações constantes do Regulamento Delegado (UE) 2022/1636 da Comissão de 5 de julho de 2022 – ver n.º 10 do Anexo II;
- ii) Outro entreposto fiscal ou um destinatário registado situado em território nacional;
- iii) A exportação, até à estância aduaneira de saída.

A saída de entreposto fiscal de produtos do tabaco com destino a um EM que não reúna as condições previstas na alínea i) do número anterior, deve ser titulada por uma DRE, sendo aplicável o regime geral de bens em circulação.

A saída do entreposto fiscal para introdução no consumo dos produtos do tabaco em território nacional, implica o processamento de uma e-DIC para liquidação do IT, emitida até ao final do dia útil seguinte ao da sua saída daquele local.

V – Operações autorizadas no entreposto fiscal de armazenagem

No entreposto fiscal de armazenagem apenas pode ser autorizada a realização de manipulações usuais destinadas a assegurar a conservação e utilização dos produtos do tabaco, nomeadamente o seu acondicionamento.

A título meramente exemplificativo, dir-se-á que:

- a) As operações a seguir indicadas são passíveis de ser realizadas num entreposto fiscal de armazenagem:
 - Aquisição de líquido com e sem nicotina para colocação em frascos de venda ao público;
 - Acondicionamento das folhas de tabaco, do rapé ou do tabaco de mascar em embalagens para venda ao público, sem que tal implique qualquer tipo de

operações de manipulação/transformação relacionada com o produto.

- b) Contrariamente, as operações a seguir referidas são consideradas operações de transformação e, como tal, apenas podem ser realizadas num entreposto fiscal de produção:
 - A mistura de ingredientes que compõem o líquido com e sem nicotina;
 - A trituração de tabaco ou a mistura de tabaco com outras substâncias.

VI – Entreposto fiscal de produção

A produção de produtos do tabaco deve ser efetuada em entreposto fiscal de produção (EFP), mediante autorização e sob controlo da EAC, devendo ser cumpridos os seguintes procedimentos:

- a) A produção de tabaco aquecido e de folhas de tabaco obedece ao regime plasmado na Portaria n.º 350/2019 de 7 de outubro, que regulamento o sistema de controlo declarativo-contabilístico previsto no artigo 114.º do CIEC.
- b) A produção de rapé, de tabaco de mascar e de líquido com e sem nicotina em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos está sujeita às regras previstas na Parte Geral do CIEC, isto é, estão excluídos do sistema de controlo declarativo-contabilístico, mencionado na alínea anterior.

Relativamente a estes últimos produtos importa registar as seguintes especificidades:

- As taxas de rendimento a indicar nos termos do artigo 24.º do CIEC devem corresponder às quantidades de matérias-primas necessárias ao fabrico dos líquidos e devem ser comunicadas à EAC para aprovação;
- Sempre que, por qualquer motivo, as taxas de rendimento apresentadas deixem de ser válidas, o operador económico deve notificar a EAC das novas taxas de rendimento, mediante justificação da respetiva alteração, ficando estas dependentes de aprovação;
- Sempre que a EAC constate que as taxas de rendimento apresentadas não correspondem à produção efetiva, uma de duas situações pode ocorrer:
 - A produção encontra-se acima do esperado pela aplicação das taxas de rendimento aprovadas. Neste caso, deve apenas proceder-se prontamente ao ajuste das taxas de rendimento, por forma a refletir a nova realidade produtiva;
 - A produção encontra-se abaixo do esperado pela aplicação das taxas de rendimento aprovadas. Neste caso, existem pressupostos de uma introdução irregular no consumo, pelo que deve ser cobrado imposto relativamente à parte da produção que, pela aplicação das taxas de rendimento, deveria encontrar-se em entreposto fiscal. O operador económico deve proceder à apresentação de novas taxas de rendimento, com o fim de as adequar à realidade produtiva.

VII – Produtos do tabaco transportados na bagagem pessoal dos viajantes

Os produtos do tabaco quando transportados pelos viajantes para território nacional, provenientes de outro EM ou de países

8. Vide supra III – Selagem dos produtos do tabaco, n.º 2, alínea b).

ou territórios terceiros, estão isentos de imposto desde que não sejam ultrapassadas as seguintes quantidades:

- Rapé - 250g;
- Tabaco de mascar - 250g;
- Tabaco aquecido 20g;
- Líquidos com e sem nicotina - 30 ml;
- Folhas de tabaco - 1 kg⁽⁹⁾.

Na eventualidade de serem ultrapassados os limites quantitativos suprarreferidos, os produtos do tabaco devem ser apreendidos pelos serviços aduaneiros.

VIII – Compras à distância

Face ao disposto no artigo 14.º-A da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto (república em anexo à Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto), são proibidas todas as compras à distância transfronteiriças de folhas de tabaco destinadas a venda ao público, de rapé, de tabaco de mascar, de tabaco aquecido e de líquidos contendo nicotina para cigarros eletrónicos, por parte de um consumidor estabelecido no território nacional, incluindo cigarros eletrónicos e recargas, efetuadas a um retalhista estabelecido noutro EM ou num país ou território terceiro.

IX – Anexo

Anexa-se ao presente ofício circulado um quadro contendo uma síntese dos procedimentos a cumprir pelos operadores económicos sem estatuto, para efeitos de introdução no consumo de produtos do tabaco.

X – Entrada em vigor

O presente ofício circulado aplica-se aos produtos do tabaco (folhas de tabaco destinadas a venda ao público, rapé, tabaco de mascar, tabaco aquecido e líquido com e sem nicotina para cigarros eletrónicos) produzidos, rececionados ou importados em território nacional a partir de 1 de janeiro de 2024.

XI – Revogação

É revogado o ofício circulado n.º 35.157 de 25.08.2021.

ANEXO

I - Receção de produtos do tabaco provenientes de outro Estado Membro da UE	
Procedimentos	IV n.º 2, alínea b)
1.º Efetuar a comunicação dos produtos que pretende comercializar em território nacional	II n.º 1, alínea a)
2.º Proceder ao registo junto da INCM	III n.º 2
3.º Solicitar a requisição das estampilhas especiais junto da EAC	III n.º 2, alínea b)
4.º Antes de se iniciar a expedição dos produtos com destino a Portugal, comunicar à EAC que irá rececionar os produtos – emissão do PAR	IV n.º 2, alínea a.ii)
5.º Prestar a garantia	
6.º Comunicar imediatamente a receção dos produtos à EAC	

9. Esta quantidade é aplicável à totalidade dos produtos classificados como tabaco de fumar, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 6 do artigo 101.º do CIEC.

7.º Solicitar à EAC autorização para proceder à selagem dos produtos	III n.º 3
8.º Conversão do PAR em e-DIC (pela EAC) e da garantia em receita	IV n.º 2, alínea a.ii)

II - Importação de produtos do tabaco provenientes de países ou territórios terceiros	
Procedimentos	Itens a consultar
1.º Efetuar a comunicação dos produtos que pretende comercializar em território nacional	II n.º 1, alínea a)
2.º Proceder ao registo junto da INCM	III n.º 2
3.º Solicitar a requisição das estampilhas especiais junto da EAC	III n.º 2, alínea b)
4.º Solicitar à EAC autorização para proceder à selagem dos produtos	III n.º 3
5.º Proceder ao pagamento de todas as imposições (Imposto sobre o Tabaco, IVA e direitos de importação) que se mostrem devidas.	IV n.º 2, alínea b)

(Ofício Circulado n.º 25013 de 21.12.2023, da Área de Impostos Especiais Sobre o Consumo – IEC, da AT)

Divulgação do preço médio ponderado dos cigarros para 2024

Considerando que face ao disposto no n.º 7 do artigo 103.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, o preço médio ponderado dos cigarros a vigorar em 2024 é o valor que resulta de todos os cigarros introduzidos no consumo, com base no respetivo preço de venda ao público, dividido pela quantidade total de cigarros introduzidos no consumo entre o dia 1 de dezembro de 2022 e 30 de novembro de 2023;

Considerando que, conforme estabelece o n.º 8 do artigo 103.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, o preço médio ponderado, apurado nos termos referidos, deve ser comunicado aos operadores económicos até ao dia 5 de dezembro do ano anterior àquele em que será considerado para efeitos do cômputo do imposto mínimo total de referência aplicável aos cigarros;

Em cumprimento das disposições legais supracitadas, divulga-se o seguinte:

O preço médio ponderado dos cigarros a vigorar durante o ano de 2024, cifra-se em 4,93 euros/maço de 20 cigarros.

(Ofício Circulado n.º 25009/2023, de 5.12.2023, da Dir. Ser. Imp. Esp. Cons. e Imp. Veic., da AT)

LEGISLAÇÃO

IRS

Tabelas de retenção na fonte a aplicar em 2024

Trabalho dependente e pensões – Continente

Despacho n.º 13288-E/2023, de 29 de dezembro

(in DR, n.º 250, II Série, 1.º Supl., de 29.12.2023)

Em execução do disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), são aprovadas as tabelas de retenção, sobre rendimentos do trabalho dependente e Pensões auferidas por titulares residentes no continente, a que se referem os artigos 99.º -C e 99.º -D daquele diploma legal, para vigorarem durante o ano de 2024.

Desde o segundo semestre de 2023, que tem vindo a ser aplicado um novo modelo de retenção na fonte assente na progressividade que caracteriza o IRS e, em particular, na lógica da aplicação de taxa marginal, em harmonia com os escalões que relevam para a liquidação anual do imposto, evitando, assim, situações de regressividade, em que a aumentos da remuneração mensal bruta correspondessem diminuições da remuneração mensal líquida.

As novas tabelas de retenção na fonte refletem a redução transversal de IRS aprovada pela Lei do Orçamento do Estado para 2024, incluindo a atualização do valor de referência do Mínimo de Existência para efeitos do cálculo da liquidação de IRS e a respetiva proteção em sede de IRS do aumento da remuneração mínima mensal garantida (RMMG) de 760 € para 820 € em 2024.

Nestes termos, através do presente despacho, em execução do disposto no Código do IRS, procede -se à aprovação de novas tabelas de retenção na fonte para os rendimentos do trabalho dependente e de pensões, as quais são aplicáveis aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de janeiro de 2024.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 99.º -F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 442 -A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determina o seguinte:

1 – São aprovadas as seguintes tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2024, relativamente aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares a partir de 1 de janeiro de 2024, inclusive:

a) Tabelas de retenção n.os I (não casado sem dependentes ou casado dois titulares), II (não casado com um ou mais dependentes) e III (casado, único titular), aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar -se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º, no n.º 1 do artigo 99.º -B e no artigo 99.º -C do Código do IRS;

b) Tabelas de retenção n.os IV (não casado ou casado dois titulares, sem dependentes), V (não casado, com um ou mais dependentes), VI (casado dois titulares, com um ou mais dependentes) e VII (casado, único titular), aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente,

auferidos por titulares deficientes em harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º -B do Código do IRS, tomando -se igualmente em consideração a alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º, o n.º 1 do artigo 99.º -B e o artigo 99.º -C do mesmo diploma;

c) Tabelas de retenção n.os VIII (não casado ou casado dois titulares) e IX (casado, único titular), aplicáveis a pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, em harmonia com o disposto no artigo 99.º -D do Código do IRS; e

d) Tabelas de retenção n.os X (não casado ou casado dois titulares) e XI (casado, único titular), aplicáveis a pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes ou por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidos pelos Decretos -Leis n.os 43/76, de 20 de janeiro, e 314/90, de 13 de outubro, em harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º -B do Código do IRS, tomando -se igualmente em consideração o artigo 99.º -D do mesmo diploma.

2 – As tabelas de retenção a que se refere o número anterior aplicam -se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes em território português, com exceção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, devendo ainda observar -se o disposto nos números seguintes.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o cálculo da retenção na fonte é efetuado nos termos das alíneas seguintes, não podendo o respetivo montante ser inferior a zero:

a) Tratando -se de rendimentos do trabalho dependente auferidos por titulares com um ou mais dependentes, a retenção na fonte corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

$$[\text{Remuneração mensal (R)} \times \text{Taxa marginal máxima}] - \text{Parcela a abater} - (\text{Parcela adicional a abater por dependente} \times \text{n.º dependentes})$$

em que: a Taxa marginal máxima, a Parcela a abater e a Parcela adicional a abater por dependente são as que correspondam à interseção da linha da Tabela de Retenção na Fonte em que se situar a remuneração com as respetivas colunas, e em que, se aplicável, a letra «R» que conste da parcela a abater corresponde à remuneração mensal;

b) Tratando -se de rendimentos do trabalho dependente auferidos por titulares sem dependentes ou de pensões, a retenção na fonte corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

$$\text{Remuneração mensal (R)} \times \text{Taxa marginal máxima} - \text{Parcela a abater}$$

em que: a Taxa marginal máxima e a Parcela a abater são as que correspondam à interseção da linha da Tabela de Retenção na Fonte em que se situar a remuneração com as respetivas colunas, e em que, se aplicável, a letra «R» que conste da parcela a abater corresponde à remuneração mensal;

c) Tratando -se de rendimentos de pensões auferidos por titulares deficientes das Forças Armadas, a retenção na fonte corresponde ao resultado da seguinte fórmula:

[Remuneração mensal (R) × Taxa marginal máxima] — Parcela a abater — (Parcela adicional a abater por Deficiente das Forças Armadas)

em que: a Taxa marginal máxima, a Parcela a abater e a Parcela adicional a abater por dependente são as que correspondam à interseção da linha da Tabela de Retenção na Fonte em que se situar a remuneração com as respetivas colunas, e em que, se aplicável, a letra «R» que conste da parcela a abater corresponde à remuneração mensal.

4 – A coluna «Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão» não releva para efeitos de cálculo do valor de retenção na fonte, correspondendo à taxa de retenção final para as remunerações com os valores dos limites de cada linha, resultante da aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater, que nas tabelas têm por referência apenas um dependente.

5 – No cálculo das retenções na fonte deve, ainda, observar -se o seguinte:

- a) Por cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, é adicionado à parcela a abater o valor de € 84,82, no caso de não casado ou casado, único titular, e o valor de € 42,41, no caso de casado, dois titulares;
- b) Na situação de «casado, único titular» em que o cônjuge não aufera rendimentos das categorias A ou H e seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, é adicionado o valor de € 135,71 à parcela a abater;
- c) Nas situações a que se referem as tabelas n.os I a VII, quando existirem dependentes a cargo, é adicionado à parcela a abater, por cada dependente, o valor de € 42,86, no caso de não casado ou casado, único titular, o valor de € 21,43, no caso de casado, dois titulares, e o valor de € 34,29, no caso de não casado, com um ou mais dependentes, sem prejuízo do disposto na alínea a) na situação aí prevista;
- d) Nas situações a que se referem as tabelas n.os X e XI, no caso de titulares deficientes das Forças Armadas, é adicionado à parcela a abater o valor de € 34,35, no caso de casado, único titular, e o valor de € 17,18, no caso de não casado ou casado, dois titulares, sem prejuízo do disposto na alínea a) na situação aí prevista;
- e) Nas situações em que os titulares de rendimentos das categorias A ou H optem pela retenção do IRS mediante taxa inteira superior à que lhes é legalmente aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 98.º do Código do IRS, altera -se apenas o valor da taxa marginal máxima que seria aplicável, mantendo -se inalterada a parcela a abater e, se aplicável, a parcela adicional a abater por dependente;
- f) Quando for paga remuneração relativa a trabalho suplementar, é aplicada a taxa efetiva mensal de retenção na fonte correspondente à que resultou, após a aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater por dependente, para a remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à

disposição, em conformidade com o n.º 8 do artigo 99.º -C do Código do IRS;

- g) Para efeitos da aplicação do n.º 4 do artigo 99.º -F do Código do IRS, o valor acumulado, até ao momento, das isenções mensais do respetivo ano, para efeitos da retenção na fonte, não pode ultrapassar o valor do limite referido no n.º 5 do artigo 12.º -B do Código do IRS, aplicável ao caso concreto, dividido por 14;
- h) Aos titulares de rendimentos de trabalho dependente com três ou mais dependentes que se enquadrem nas tabelas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, é aplicada uma redução de um ponto percentual à taxa marginal máxima correspondente ao escalão em que se integram, mantendo -se inalterada a parcela a abater e a parcela adicional a abater por dependente;
- i) Nas condições de aplicação previstas no artigo 235.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2024, é aplicável uma redução da retenção na fonte para titulares de contrato de arrendamento para habitação permanente, cumpridos os requisitos legais aí estabelecidos.

6 – O valor a acrescer à parcela a abater, por cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 % referido na alínea a) do número anterior, pode ser acrescido:

- a) Até três vezes, no caso de não casado ou casado, único titular;
- b) Até seis vezes, no caso de casado, dois titulares.

7 – Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos com dependentes com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 % comunicam à entidade devedora dos rendimentos, em momento anterior ao seu pagamento ou colocação à disposição, a opção pelo fator de multiplicação pretendido correspondente à tabela de retenção na fonte aplicável.

8 – As tabelas de retenção respeitantes aos sujeitos passivos casados aplicam -se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, sejam enquadráveis no artigo 14.º do Código do IRS.

9 – Nas situações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto em que um dos cônjuges ou unidos de facto aufera rendimentos das categorias A ou H, as tabelas de retenção «casado, único titular» só são aplicáveis quando o outro cônjuge ou unido de facto não aufera quaisquer rendimentos englobáveis ou, auferindo -os ambos os titulares, o rendimento de um deles seja igual ou superior a 95 % do rendimento englobado.

10 – Para efeitos do n.º 9 do artigo 99.º do Código do IRS, e nos casos em que o pagamento inclua mais do que uma remuneração, como é o caso, designadamente, dos meses de pagamento de subsídios de férias e de Natal, as entidades pagadoras devem apresentar, em separado para cada remuneração, a taxa efetiva mensal de retenção na fonte, que resulta da aplicação da taxa marginal máxima, da parcela a abater e, se aplicável, da parcela adicional a abater por dependente.

11 – A taxa de remuneração de retenção na fonte ou pagamento por conta excessivo, bem como a taxa de juros indemnizatórios por atraso na restituição do imposto retido ou pago em excesso são as estabelecidas nos artigos 102.º -A e 102.º -B do Código do IRS, respetivamente.

LEGISLAÇÃO

12 – As tabelas de retenção na fonte a que se refere o n.º 1 aplicam -se aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de janeiro de 2024, inclusive, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º -F do Código do IRS.

13 – A não entrega, total ou parcial, nos cofres do Estado das quantias referidas nos números anteriores constitui infração fiscal nos termos da lei, sem prejuízo da responsabilidade do substituto pelos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo de entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.

14 – O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

TABELAS DE RETENÇÃO DO IRS PARA 2024 – CONTINENTE

TABELA I - TRABALHO DEPENDENTE

Não casado sem dependentes ou casado dois titulares

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 820,00	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 935,00	13,25%	$13,3\% \times 2,6 \times (1\ 135,39 - R)$	21,43	5,9%
Até 1 001,00	18,00%	$18,0\% \times 1,4 \times (1\ 385,20 - R)$	21,43	8,3%
Até 1 123,00	18,00%	96,82	21,43	9,4%
Até 1 765,00	26,00%	186,66	21,43	15,4%
Até 2 057,00	32,75%	305,80	21,43	17,9%
Até 2 664,00	37,00%	393,23	21,43	22,2%
Até 3 193,00	38,72%	439,05	21,43	25,0%
Até 4 173,00	40,05%	481,52	21,43	28,5%
Até 5 470,00	41,00%	521,17	21,43	31,5%
Até 6 540,00	42,70%	614,16	21,43	33,3%
Até 20 067,00	44,95%	761,31	21,43	41,2%
Superior a 20 067,00	47,17%	1 206,80	21,43	n.a.

Fórmula: (Remuneração mensal x Taxa) - Parcela a abater - (Parcela adicional a abater x nº dependentes).

R = Remuneração mensal.

TABELA II - TRABALHO DEPENDENTE

Não casado com um ou mais dependentes

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 820,00	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 935,00	13,25%	$13,3\% \times 2,6 \times (1\ 135,39 - R)$	34,29	2,2%
Até 1 001,00	18,00%	$18,0\% \times 1,4 \times (1\ 385,20 - R)$	34,29	4,9%
Até 1 123,00	18,00%	96,82	34,29	6,3%
Até 1 765,00	26,00%	186,66	34,29	13,5%
Até 2 057,00	32,75%	305,80	34,29	16,2%
Até 2 664,00	37,00%	393,23	34,29	21,0%
Até 3 193,00	38,72%	439,05	34,29	23,9%
Até 4 173,00	40,05%	481,52	34,29	27,7%
Até 5 470,00	41,00%	521,17	34,29	30,8%
Até 6 540,00	42,70%	614,16	34,29	32,8%
Até 20 067,00	44,95%	761,31	34,29	41,0%
Superior a 20 067,00	47,17%	1 206,80	34,29	n.a.

Fórmula: (Remuneração mensal x Taxa) - Parcela a abater - (Parcela adicional a abater x nº dependentes).

R = Remuneração mensal.

TABELAS DE RETENÇÃO DO IRS PARA 2024 – CONTINENTE

TABELA III - TRABALHO DEPENDENTE

Casado único titular

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 857,00	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 935,00	13,25%	$13,3\% \times 2,6 \times (1\ 186,62 - R)$	42,86	4,0%
Até 1 001,00	13,25%	$13,3\% \times 1,4 \times (1\ 402,30 - R)$	42,86	5,8%
Até 1 393,00	13,25%	74,44	42,86	7,9%
Até 1 900,00	18,50%	147,57	42,86	10,7%
Até 2 801,00	26,00%	290,07	42,86	15,6%
Até 3 423,00	28,00%	346,09	42,86	17,9%
Até 4 099,00	29,15%	385,46	42,86	19,7%
Até 5 800,00	32,50%	522,78	42,86	23,5%
Até 6 422,00	36,00%	725,78	42,86	24,7%
Até 20 064,21	42,50%	1 143,21	42,86	36,8%
Superior a 20 064,21	47,17%	2 080,20	42,86	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater - Parcela adicional a abater x nº dependentes.

R = Remuneração mensal.

TABELA IV - TRABALHO DEPENDENTE

Não casado ou casado dois titulares sem dependentes — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 519,41	0,00%	0,00	0,0%
Até 1 994,61	23,00%	362,03	4,8%
Até 2 410,71	32,75%	556,51	9,7%
Até 4 373,75	37,00%	658,97	21,9%
Até 6 621,18	40,05%	792,37	28,1%
Até 6 717,41	42,28%	940,03	28,3%
Até 20 264,85	44,95%	1 119,39	39,4%
Superior a 20 264,85	47,17%	1 569,27	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater.

R = Remuneração mensal.

TABELA V - TRABALHO DEPENDENTE

Não casado, com um ou mais dependentes — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 677,09	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 1 994,61	23,00%	385,73	42,86	1,5%
Até 2 410,71	32,75%	580,21	42,86	6,9%
Até 4 373,75	37,00%	682,67	42,86	20,4%
Até 6 621,18	40,05%	816,07	42,86	27,1%
Até 6 717,41	42,28%	963,73	42,86	27,3%
Até 20 264,85	44,95%	1 143,09	42,86	39,1%
Superior a 20 264,85	47,17%	1 592,97	42,86	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater - Parcela adicional a abater x nº dependentes.

R = Remuneração mensal.

TABELAS DE RETENÇÃO DO IRS PARA 2024 – CONTINENTE

TABELA VI - TRABALHO DEPENDENTE

Casado dois titulares, com um ou mais dependentes — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 574,66	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 1 648,29	13,25%	208,64	21,43	0,0%
Até 1 994,61	23,00%	369,35	21,43	3,4%
Até 2 410,71	32,75%	563,83	21,43	8,5%
Até 4 373,75	37,00%	666,29	21,43	21,3%
Até 6 621,18	40,05%	799,69	21,43	27,6%
Até 6 717,41	42,28%	947,35	21,43	27,9%
Até 20 264,85	44,95%	1 126,71	21,43	39,3%
Superior a 20 264,85	47,17%	1 576,59	21,43	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater - Parcela adicional a abater x nº dependentes.

R = Remuneração mensal.

TABELA VII - TRABALHO DEPENDENTE

Casado único titular — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por dependente (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 2 105,51	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 3 622,95	31,60%	719,35	42,86	11,7%
Até 6 587,01	33,00%	770,07	42,86	21,3%
Até 20 264,85	42,50%	1 395,84	42,86	35,6%
Superior a 20 264,85	47,17%	2 342,21	42,86	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater - Parcela adicional a abater x nº dependentes.

R = Remuneração mensal.

TABELA VIII - PENSÕES

Não casado ou casado dois titulares

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 820,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 838,62	13,25%	$13,3\% \times 2,6 \times (1 199,43 - R)$	0,0%
Até 935,40	18,00%	$18,0\% \times 1,4 \times (1 437,65 - R)$	4,5%
Até 944,79	18,60%	132,18	4,6%
Até 1 434,00	26,50%	206,82	12,1%
Até 1 816,07	26,80%	211,13	15,2%
Até 2 035,71	32,75%	319,19	17,1%
Até 2 278,21	37,00%	405,71	19,2%
Até 3 364,36	43,50%	553,80	27,0%
Até 5 771,64	45,00%	604,27	34,5%
Até 6 178,86	48,00%	777,42	35,4%
Até 18 150,29	50,50%	931,90	45,4%
Superior a 18 150,29	53,00%	1 385,66	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater.

R = Remuneração mensal.

TABELAS DE RETENÇÃO DO IRS PARA 2024 – CONTINENTE

TABELA IX - PENSÕES

Casado único titular

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 820,00	0,00%	0,00	0,0%
Até 838,62	13,25%	13,3% x 2,6 x (1 272,00 - R)	0,0%
Até 935,40	18,00%	18,0% x 1,4 x (1 512,57 - R)	2,5%
Até 944,79	18,00%	145,45	2,6%
Até 1 434,00	18,20%	147,34	7,9%
Até 1 816,07	21,40%	193,23	10,8%
Até 2 035,71	23,50%	231,37	12,1%
Até 2 278,21	25,70%	276,16	13,6%
Até 3 364,36	32,75%	436,78	19,8%
Até 5 771,64	36,70%	569,67	26,8%
Até 6 178,86	42,10%	881,34	27,8%
Até 18 150,29	47,40%	1 208,83	40,7%
Superior a 18 150,29	53,00%	2 225,25	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater.

R = Remuneração mensal.

TABELA X - PENSÕES

Não casado ou casado dois titulares — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por Deficiente das Forças Armadas (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 617,77	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 1 994,64	26,00%	420,62	17,18	4,1%
Até 2 267,86	32,75%	555,26	17,18	7,5%
Até 3 313,93	37,00%	651,65	17,18	16,8%
Até 4 471,50	43,50%	867,06	17,18	23,7%
Até 5 914,50	45,00%	934,14	17,18	28,9%
Até 6 536,00	48,00%	1 111,58	17,18	30,7%
Até 18 186,00	50,50%	1 274,98	17,18	43,4%
Superior a 18 186,00	53,00%	1 729,64	17,18	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater.

R = Remuneração mensal.

TABELA XI - PENSÕES

Casado único titular — Deficiente

Remuneração mensal (€)	Taxa marginal máxima	Parcela a abater (€)	Parcela adicional a abater por Deficiente das Forças Armadas (€)	Taxa efetiva mensal de retenção no limite do escalão
Até 1 844,31	0,00%	0,00	0,00	0,0%
Até 2 637,50	19,00%	350,42	34,35	4,4%
Até 2 696,43	23,10%	458,56	34,35	4,8%
Até 3 171,07	25,60%	525,97	34,35	7,9%
Até 3 935,79	32,80%	754,29	34,35	12,8%
Até 5 914,50	36,70%	907,79	34,35	20,8%
Até 6 000,29	42,00%	1 221,27	34,35	21,1%
Até 17 971,71	47,40%	1 545,29	34,35	38,6%
Superior a 17 971,71	53,00%	2 551,71	34,35	n.a.

Fórmula a aplicar: Remuneração x Taxa - Parcela a abater.

R = Remuneração mensal.

LEGISLAÇÃO

IVA

Combate à fraude no comércio electrónico

Alterações ao Regime Geral das Infrações Tributárias e Regime Complementar do Processo de Inspeção Tributária Aduaneira

Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro

(in DR, n.º 249/2023, I Série, de 28.12.2023)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º Objeto

1 - A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2020/284 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento e altera a Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a presente lei:

- Define as obrigações que impendem sobre os prestadores de serviços de pagamento no âmbito do controlo das operações tributáveis em sede de IVA;
- Altera o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001⁽¹⁾, de 5 de junho, na sua redação atual, definindo o quadro sancionatório a aplicar em caso de incumprimento, omissões ou inexatidões nos procedimentos de comunicação e demais obrigações que são impostas aos prestadores de serviços de pagamento;
- Altera o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual, dotando a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) dos poderes adequados à verificação do cumprimento das obrigações previstas para os prestadores de serviços de pagamento;
- Altera a Lei n.º 10-A/2022⁽²⁾, de 28 de abril, no sentido de prever uma isenção temporária de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sobre produtos para alimentação de animais de companhia, quando detidos por associações de proteção animal legalmente constituídas.

ARTIGO 2.º Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- «Beneficiário», um beneficiário na aceção da alínea e) do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro;
- «BIC», o BIC na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012 [Regulamento (UE) n.º 260/2012];
- «Conta de pagamento», uma conta de pagamento na aceção da alínea g) do artigo 2.º do RJSPME;
- «Estado membro de acolhimento», o Estado membro de acolhimento na aceção da alínea t) do artigo 2.º do RJSPME;
- «Estado membro de origem», o Estado membro de origem na aceção da alínea u) do artigo 2.º do RJSPME;
- «IBAN», o IBAN na aceção do ponto 15) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 260/2012;
- «Ordenante», um ordenante na aceção da alínea mm) do artigo 2.º do RJSPME;
- «Pagamento», um «envio de fundos» ou uma «operação de pagamento» na aceção, respetivamente, das alíneas s) e ii) do artigo 2.º do RJSPME, com exceção das operações excluídas, nos termos do disposto no artigo 5.º desse Regime;
- «Pagamento transfronteiras», um pagamento quando o ordenante está situado num Estado membro e o beneficiário está situado noutro Estado membro, num território terceiro ou num país terceiro;
- «Prestador de serviços de pagamento», as entidades previstas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 11.º do RJSPME, e, ainda, as pessoas coletivas que beneficiam da dispensa de autorização prevista no artigo 37.º do mesmo Regime;
- «Serviço de pagamento», uma das atividades referidas nas alíneas c) a f) do artigo 4.º do RJSPME.

ARTIGO 3.º

Obrigações de registo dos prestadores de serviços de pagamento

1 - Os prestadores de serviços de pagamento cujo Estado membro de origem ou o Estado membro de acolhimento seja o território nacional devem conservar registos detalhados dos beneficiários e dos pagamentos relativos aos serviços de pagamento que prestam, em cada trimestre civil, quando verificadas as seguintes condições cumulativas:

- Estejam em causa serviços de pagamento prestados no contexto de pagamentos transfronteiras;
- Em relação a cada beneficiário, sejam prestados serviços de pagamento correspondentes a mais de 25 pagamentos transfronteiras, por cada trimestre civil.

2 - O número de pagamentos referido na alínea b) do número anterior é calculado com base nos serviços de pagamento prestados pelo prestador de serviços de pagamento, por Estado membro e por identificadores.

3 - Quando um prestador de serviços de pagamento disponha de informações segundo as quais o beneficiário tem vários identificadores, o cálculo referido no número anterior é efetuado por beneficiário.

LEGISLAÇÃO

ARTIGO 4.º Exclusão do âmbito

1 - A obrigação prevista no artigo anterior não é aplicável aos serviços de pagamento prestados pelos prestadores de serviços de pagamento do ordenante no que se refere a cada pagamento em que, pelo menos, um dos prestadores de serviços de pagamento do beneficiário esteja situado num Estado membro.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o prestador de serviços de pagamento do ordenante verifica a localização do prestador de serviços de pagamento do beneficiário através do BIC ou de qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento do beneficiário e a sua localização.

3 - Sem prejuízo pelo disposto no n.º 1 do presente artigo, os serviços de pagamento aí referidos devem ser incluídos pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante no cálculo a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 5.º Localização do ordenante e do beneficiário

1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, considera-se que o ordenante está situado no Estado membro correspondente:

- Ao IBAN da conta de pagamento do ordenante ou a qualquer outro identificador que determine inequivocamente o ordenante e indique a sua localização ou, na ausência desse identificador,
- Ao código BIC ou a qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento que atua por conta do ordenante e indique a sua localização.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, considera-se que o beneficiário está situado num Estado membro, território terceiro ou país terceiro correspondente:

- Ao IBAN da conta de pagamento do beneficiário ou a qualquer outro identificador que determine inequivocamente o beneficiário e indique a sua localização ou, na ausência desse identificador,
- Ao código BIC ou a qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento que atua por conta do beneficiário e indique a sua localização.

ARTIGO 6.º Conservação de registos

1 - Os registos a conservar pelos prestadores de serviços de pagamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, devem conter as seguintes informações:

- O código BIC ou qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento;

- O nome ou o nome da empresa do beneficiário, tal como consta dos registos do prestador de serviços de pagamento;
 - O número de identificação para efeitos de IVA ou outro número de identificação fiscal nacional do beneficiário, se disponível;
 - O IBAN ou, se este não estiver disponível, qualquer outro identificador que contenha a indicação inequívoca do beneficiário e indique a sua localização;
 - O código BIC ou qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento que atua por conta do beneficiário e indique a sua localização, quando o beneficiário receba fundos sem dispor de conta de pagamento;
 - O endereço do beneficiário, se disponível e tal como consta dos registos do prestador de serviços de pagamento;
 - Os elementos de quaisquer pagamentos transfronteiras;
 - Os elementos de quaisquer reembolsos de pagamento identificados como estando relacionados com os pagamentos transfronteiras referidos na alínea anterior.
- 2 - As informações referidas nas alíneas g) e h) do número anterior devem incluir os seguintes elementos:

- A data e a hora do pagamento ou do reembolso de pagamento;
 - O montante e a moeda do pagamento ou do reembolso do pagamento;
 - O Estado membro de origem do pagamento recebido pelo beneficiário ou em nome do beneficiário, o Estado membro de destino do reembolso, consoante o caso, e as informações utilizadas para determinar a origem ou o destino do pagamento ou do reembolso de pagamento, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo anterior;
 - Qualquer referência que identifique inequivocamente o pagamento;
 - Se for o caso, informações que indiquem que o pagamento é iniciado nas instalações do comerciante.
- 3 - Os registos referidos nos números anteriores devem ser conservados em formato eletrónico durante um período de três anos a contar do final do ano civil em que o pagamento tenha sido efetuado.

ARTIGO 7.º Comunicação dos registos

1 - Os prestadores de serviços de pagamento abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 3.º devem comunicar os registos à AT, por transmissão eletrónica de dados.

2 - A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao final do mês seguinte a cada trimestre civil a que as informações dizem respeito.

3 - São definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças:

- O conteúdo e estrutura do formulário eletrónico a utilizar pelos prestadores de serviços de pagamento para a comunicação dos registos referidos no presente artigo;

LEGISLAÇÃO

- b) As condições para a respetiva submissão por via eletrónica.

ARTIGO 8.º

Conservação pela Autoridade Tributária e Aduaneira dos dados comunicados

Os elementos dos registos comunicados à AT devem ser mantidos até ao final do décimo quinto ano seguinte àquele a que respeitem, sendo obrigatoriamente destruídos no prazo de seis meses após o decurso deste prazo.

ARTIGO 9.º

Confidencialidade

Os elementos dos registos comunicados à AT ao abrigo da presente lei, estão sujeitos ao dever de confidencialidade previsto no artigo 64.º da lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual.

ARTIGO 10.º

Acesso a informações relativas a operações financeiras

O disposto na presente lei não prejudica o acesso a informações e documentos bancários nos termos do disposto nos artigos 63.º-A a 63.º-C da LGT.

ARTIGO 11.º

Protocolo com Banco de Portugal

A identificação dos prestadores de serviços de pagamento que tenham Portugal como Estado membro de origem ou como Estado membro de acolhimento, é comunicada por via eletrónica à AT, nos termos a definir em protocolo a celebrar com o Banco de Portugal.

ARTIGO 12.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

Os artigos 117.º e 119.º-B do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 117.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]

10 - [...]

11 - A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal das informações a que os prestadores de serviços de pagamento se encontram obrigados a comunicar por força do disposto na Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro, é punível com coima de 500 € a 22 500 €.

ARTIGO 119.º -B

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - As omissões ou inexatidões nas informações comunicadas pelos prestadores de serviços de pagamento, nos termos da Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro, são puníveis com coima de 250 € a 11 250 €.

4 - O incumprimento da obrigação de conservação dos registos nos termos da Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro, é punível com coima de 250 € a 11 250 €.»

ARTIGO 13.º

Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

O artigo 29.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter seguinte a redação:

«ARTIGO 29.º
[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) Verificar o cumprimento das obrigações de conservação e comunicação de registos por parte dos prestadores de serviços de pagamento previstas na Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

ARTIGO 14.º

Alteração à Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril

É alterado o artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 4.º

Tributação de bens para produção agrícola e animais de companhia

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

2 - Estão isentas de IVA as transmissões de todos os produtos, secos ou húmidos, destinados à alimentação de animais de companhia quando acolhidos por associações de proteção animal legalmente constituídas.

3 - As operações referidas nos números anteriores conferem o direito à dedução do imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a sua realização.»

LEGISLAÇÃO

ARTIGO 15.º

Alteração à Lei n.º 17/2023⁽³⁾, de 14 de abril

O artigo 3.º da Lei n.º 17/2023, de 14 de abril, que procede à aplicação transitória de isenção de IVA a certos produtos alimentares, passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 3.º

[...]

A presente lei entra em vigor a 18 de abril de 2023 e vigora até 4 de janeiro de 2024, inclusive.»

ARTIGO 16.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2024.

2 - O disposto no artigo 14.º da presente lei vigora até 31 de dezembro de 2024.

N. R. 1 – A Lei n.º 15/2001, de 5.6, foi publicada no Bol. do Contribuinte, 2001, págs. 418 a 465

2 – A Lei n.º 10-A/2022, de 28.4, estabeleceu medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis

3 – A Lei n.º 17/2023, de 14.4 (IVA. Isenção com direito à dedução. Produtos alimentares), foi publicada no Bol. do Contribuinte 2023, pág. 344).

EBF

Declaração modelo 25 - donativos recebidos

Novo modelo de declaração e respectivas instruções de preenchimento

Portaria n.º 455-B/2023, de 29 de dezembro

(in DR, n.º 250/2023, I Série, 1.º Supl., de 29.12.2023)

A Portaria n.º 288/2022⁽¹⁾, de 2 de dezembro, procedeu à aprovação do último modelo da declaração modelo 25, e das respetivas instruções de preenchimento, destinada ao cumprimento da obrigação declarativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes.

Considerando as alterações introduzidas pelo artigo 275.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2023), ao artigo 12.º-B do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, mostra-se necessário proceder ao ajustamento da declaração modelo 25 - donativos recebidos e à respetiva adequação das instruções de preenchimento a vigorar no ano de 2024 e seguintes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente portaria aprova a declaração modelo 25 - donativos recebidos, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do EBF, e respetivas instruções de preenchimento, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, a utilizar pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes.

ARTIGO 2.º

Cumprimento da obrigação

1 - A declaração modelo 25 é obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades e o contabilista certificado ou o contabilista certificado suplente, nos casos em que a declaração deva por estes ser assinada, são identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

ARTIGO 3.º

Procedimento

1 - As entidades, para utilização de transmissão eletrónica de dados, devem:

- Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;
- Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados na mesma página.

2 - A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

ARTIGO 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 288/2022, de 2 de dezembro.

ARTIGO 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

N. R. 1 – A Portaria n.º 288/2022, de 2.12, aprovou a declaração modelo 25 - donativos recebidos e respetivas instruções de preenchimento a utilizar pelas entidades que recebam donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado no EBF, tendo sido agora revogada.

2 – Num próximo número serão transcritas as novas instruções.

3 – No dia 3 de janeiro foram publicadas as seguintes portarias:

- A Portaria n.º 2/2024, que aprova a declaração modelo 44 e respetivas instruções de preenchimento, para efeitos da comunicação anual de rendas recebidas;
- A Portaria n.º 3/2024, que aprova a declaração modelo 39, relativa a rendimentos e retenções na fonte a taxas liberatórias;
- A Portaria n.º 4/2024, que aprova a declaração modelo 10, relativa a rendimentos e retenções - residentes, e respetivas instruções de preenchimento;
- A Portaria n.º 5/2024, que aprova a declaração modelo 37 e respetivas instruções de preenchimento.

As portarias supra mencionadas entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2024

LEGISLAÇÃO

Arrendamento

Compensação aos senhorios - Limites da renda a fixar nos contratos de arrendamento para habitação anteriores a 1990

Decreto-Lei n.º 132/2023, de 27 de dezembro

(in DR, n.º 248/2023, I Série, de 27.12.2023)

A Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), contemplou um regime transitório relativo, nomeadamente, aos contratos habitacionais celebrados antes da vigência do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), ou seja, antes de 18 de novembro de 1990.

Através da alteração ao artigo 35.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, introduzida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, foi estabelecido um período transitório de cinco anos para os arrendatários que, na sua resposta ao processo de transição para o NRAU, comprovassem que o seu agregado familiar tinha um rendimento anual bruto corrigido (RABC) inferior a cinco retribuições mínimas nacionais anuais (RMNA). Durante esse período, não poderia ocorrer a cessação nem a alteração do tipo de contrato e a atualização da renda corresponderia a um máximo de 10 % do RABC do agregado familiar, no caso de ser inferior a € 500 mensais, a um máximo de 17 % do RABC do agregado familiar, no caso de ser inferior a € 1500 mensais, ou de 25 % do RABC do agregado familiar, no caso de ser igual ou superior a esse montante, ficando a atualização da renda sempre limitada a 1/15 do valor do locado, determinado de acordo com o valor patrimonial tributário (VPT).

Do mesmo modo, aquele diploma introduz também uma alteração ao artigo 36.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que salvaguardou a situação dos arrendatários com idade igual ou superior a 65 anos ou com deficiência com grau de incapacidade superior a 60 %, cujo contrato não poderia cessar nem ver a sua tipologia alterada. Para estes arrendatários, poderia haver atualização da renda pelo valor negociado ou pelo valor do locado determinado de acordo com o VPT, exceto se se verificasse simultaneamente uma situação de carência económica, caso em que a renda vigoraria por cinco anos.

A Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro, veio corrigir o momento para a comprovação anual dos rendimentos por parte dos arrendatários, já que não se revelava articulado com a liquidação anual dos impostos sobre o rendimento.

Através da Lei n.º 43/2017, de 14 de junho, o período transitório de cinco anos definido no referido artigo 35.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, foi alargado para oito anos e foram criados novos escalões para a atualização da renda em função do rendimento. Para os arrendatários com 65 ou mais anos ou deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60 % que estivessem simultaneamente em situação de carência económica, o período transitório foi aumentado de 5 para 10 anos.

Por sua vez, através de nova alteração ao artigo 35.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, ficou o arrendatário possibilitado de requerer a reavaliação do locado, nos termos do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual.

Finalmente, a Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, alterou o artigo 35.º da Lei n.º 6/2006, elevando para 10 anos o período transitório nele definido.

Estes prazos transitórios previstos no n.º 1 do artigo 35.º e no n.º 7 do artigo 36.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, foram suspensos pelo artigo 228.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprovou o Orçamento do Estado para 2022, neste ano ou, se posterior, após publicação, no Diário da República, do relatório do Observatório da Habitação, do Arrendamento e da Reabilitação Urbana (OHARU) que respondesse aos objetivos definidos no n.º 2 daquela disposição legal.

No dia 4 de janeiro de 2023, foi celebrado um protocolo de cooperação entre o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), e o Centro de Competências de Planeamento, de Políticas e de Prospetiva da Administração Pública (PlanAPP), no qual se prevê, nos termos da alínea a) da cláusula segunda, a colaboração no estudo tendo em vista a elaboração de propostas tendentes à promoção da transparência e regulação do mercado habitacional, a que se refere o Despacho n.º 10903/2022, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 174, de 8 de setembro de 2022, a extrair para o relatório previsto no referido artigo 228.º da Lei do Orçamento do Estado de 2022.

A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, que aprovou medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas, no seu artigo 35.º, determinou que os contratos de arrendamento abrangidos pelos artigos 35.º e 36.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, não transitavam para o NRAU. Ademais, estabeleceu que, na sequência do relatório previsto no n.º 2 do artigo 228.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, se procede à definição das medidas fiscais, incluindo isenção do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares e do imposto municipal sobre imóveis, dos montantes e dos limites da compensação a atribuir ao senhorio e da renda a fixar para o arrendatário a aplicar a partir de 2024.

Em 20 de novembro de 2023, o IHRU, I. P., através do OHARU, em colaboração com o PlanAPP, publicou um estudo que, entre outros cenários, estima os montantes e limites da compensação a atribuir aos senhorios com contratos de arrendamento celebrados antes de 18 de novembro de 1990, em virtude da sua não transição para o NRAU, utilizando como critério de referência na atribuição dessa compensação o valor correspondente a 1/15 do VPT do locado, anteriormente previsto no artigo 35.º daquele regime jurídico, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho.

Os resultados vertidos no referido Relatório serviram como informação essencial à tomada de decisão por parte do Governo quanto à definição dos montantes e dos limites da compensação a atribuir ao senhorio e da renda a fixar para o arrendatário nos contratos de arrendamento não submetidos ao NRAU.

Este tema foi objeto de discussão no âmbito do Conselho Nacional de Habitação, realizado em 28 de novembro de 2023.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece os montantes e os limites da compensação a atribuir aos senhorios e da renda a fixar para o arrendatário com contratos de arrendamento para habitação, celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, e sujeitos ao regime previsto nos artigos 35.º ou 36.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

ARTIGO 2.º

Valor da renda

1 - O valor da renda dos contratos de arrendamento para habitação abrangidos pelo presente decreto-lei não pode ser

LEGISLAÇÃO

superior ao que se encontra definido à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O valor da renda pode ser atualizado nos termos do artigo 24.º do NRAU.

ARTIGO 3.º Compensação

Sempre que o valor da renda mensal dos contratos de arrendamento para habitação, previstos no artigo 1.º, seja inferior a 1/15 do valor patrimonial tributário (VPT) do locado, fracionado em 12 meses, o senhorio tem direito a uma compensação.

ARTIGO 4.º Modelo da compensação

A compensação é um apoio financeiro, concedido ao senhorio, sob a forma de subvenção mensal não reembolsável.

ARTIGO 5.º Montante da compensação

O montante da compensação a atribuir ao senhorio corresponde à diferença entre o valor da renda mensal devida à data da entrada em vigor do presente decreto-lei e o valor correspondente a 1/15 do VPT do locado, fracionado em 12 meses.

ARTIGO 6.º Procedimento de atribuição da compensação

1 - O senhorio apresenta ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), o pedido de atribuição da compensação, remetendo a informação relevante para a tomada de decisão final do pedido.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se informação relevante para a tomada de decisão final do pedido:

- a) A data de celebração do contrato de arrendamento;
- b) O enquadramento do contrato de arrendamento numa das situações previstas nos artigos 35.º e 36.º do NRAU;
- c) O valor da renda mensal;
- d) O VPT do locado.

3 - A informação referida no número anterior é demonstrada nos seguintes termos:

- a) No caso da alínea a), através de comprovativo do registo do contrato de arrendamento junto da Autoridade Tributária e Aduaneira;
- b) No caso da alínea b), através do comprovativo do pedido de isenção de imposto municipal sobre imóveis (IMI) para as situações aí referidas;

- c) No caso da alínea c), através de recibo de renda mensal, modelo 44 ou fatura emitida pelo senhorio ao inquilino;
- d) No caso da alínea d), através da cópia da caderneta predial urbana que ateste o VPT do locado à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, avaliado nos termos dos artigos 38.º e seguintes do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual.

4 - O IHRU, I. P., decide o pedido de atribuição da compensação ao senhorio no prazo de 30 dias a contar da data da sua receção.

5 - O deferimento do pedido de compensação a atribuir ao senhorio produz efeitos desde a data da sua submissão.

6 - Caso o pedido de isenção do IMI, referido na alínea b) do n.º 3, venha a ser posteriormente indeferido, o senhorio comunica esse facto ao IHRU, I. P., no prazo de 30 dias para efeitos de restituição da compensação recebida.

ARTIGO 7.º Duração da compensação

A compensação é atribuída por um período de 12 meses, renovável por períodos iguais e sucessivos, desde que, antes do termo desse período, o senhorio demonstre, junto do IHRU, I. P., que se mantêm os requisitos da atribuição da compensação.

ARTIGO 8.º Alteração do montante da compensação

1 - O montante da compensação é alterado no caso de atualização anual do valor da renda, nos termos previstos no artigo 24.º do NRAU.

2 - A atualização anual do valor da renda é comunicada pelo senhorio ao IHRU, I. P., no prazo de 30 dias a contar da comunicação dessa atualização ao arrendatário.

3 - Sempre que da comunicação da atualização do valor da renda resulte uma alteração ao montante da compensação, o IHRU, I. P., procede ao recálculo da mesma e comunica-o ao senhorio, para posterior pagamento com efeitos retroativos ao momento a partir do qual se verifique a atualização, com a correspondente dedução em prestações futuras, quando aplicável.

ARTIGO 9.º Manutenção do direito à compensação

1 - A morte do senhorio a quem foi atribuída a compensação não prejudica a manutenção do direito a essa compensação por parte da pessoa a quem o locado se transmita nos termos legalmente previstos.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, o novo senhorio a quem o locado se transmita deve comunicar a ocorrência e requerer a manutenção da compensação, no prazo máximo de 60 dias a contar da data do óbito do senhorio, sob pena de caducidade do direito à compensação.

3 - A decisão sobre o pedido de manutenção da compensação produz efeitos a partir do mês seguinte ao da data do óbito do senhorio.

LEGISLAÇÃO

ARTIGO 10.º Cessação da compensação

A compensação cessa antes do termo previsto no artigo 7.º sempre que:

- O contrato de arrendamento cujo valor da renda é objeto de compensação cesse a sua vigência pela verificação de qualquer causa determinante da sua extinção;
- Se verifique a caducidade do direito à compensação por morte do senhorio sem que lhe suceda pessoa com direito à manutenção da compensação, nos termos do artigo anterior, ou o decurso dos prazos estabelecidos no presente decreto-lei para a realização de comunicações obrigatórias.

ARTIGO 11.º Incumprimento

O não cumprimento por parte do senhorio de quaisquer obrigações relativas ao acesso e manutenção dessa compensação, nomeadamente a não entrega de elementos probatórios legalmente exigíveis, solicitados pelo IHRU, I. P., no prazo que lhe for fixado para o efeito, ou o incumprimento do contrato de arrendamento subjacente à concessão da compensação, determina a imediata cessação do pagamento da compensação e a obrigação de restituição dos montantes indevidamente recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais ou contratuais aplicáveis ao caso.

ARTIGO 12.º Responsabilidade penal

A prestação de falsas declarações, as omissões ou outros atos praticados por parte do senhorio, com a intenção de obter ou manter ilicitamente aquela compensação, determinam a cessação imediata do respetivo pagamento e a obrigação de restituição das prestações da compensação indevidamente recebidas, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, designadamente de natureza criminal.

ARTIGO 13.º Fiscalização e reavaliação oficiosa

Compete ao IHRU, I. P., a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei.

ARTIGO 14.º Encargos

1 - Cabe ao IHRU, I. P., assegurar a gestão e a concessão dos apoios financeiros previstos no presente decreto-lei.

2 - As verbas necessárias ao pagamento mensal dos apoios financeiros previstos no presente decreto-lei são transferidas, mensalmente, pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) para a conta a indicar pelo IHRU, I. P., mediante previsão desta entidade, que efetua as transferências das ver-

bas correspondentes ao referido apoio financeiro para a conta bancária identificada pelos beneficiários, até ao dia 8 do mês a que respeita.

ARTIGO 15.º Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e contribuições para a segurança social

Sobre os montantes da compensação previstos no presente decreto-lei não incide imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, nem contribuições para a segurança social.

ARTIGO 16.º Disposição transitória

Os subsídios de renda já atribuídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 158/2006, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-C/2012, de 31 de dezembro, mantêm-se e podem ser renovados nos termos do mesmo decreto-lei, até ao termo do período de atualização faseada de renda, cabendo à DGTF transferir, mensalmente, para a conta a indicar pelo IHRU, I. P., as verbas necessárias ao pagamento mensal desses apoios financeiros para que este efetue as necessárias transferências para as contas bancárias identificadas pelos beneficiários, até ao dia 8 de cada mês.

ARTIGO 17.º Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 156/2015, de 10 de agosto, na sua redação atual.

ARTIGO 18.º Produção de efeitos

O disposto no artigo 3.º e seguintes do presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2024.

ARTIGO 19.º Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

CÓDIGO do PROCESSO CIVIL e Legislação Complementar



Os autores acreditam que este livro será um importante contributo para a aplicação e estudo do direito processual civil.

Autores: Márcia Passos; José Gagliardini; Miguel Miranda; Ana Rebelo Sousa

PVP: €24

Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>
ou encomendas@grupovidaeconomica.pt

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ABONO DE FAMÍLIA

Novos montantes

De acordo com a Portaria nº 422/2023, de 11.12, os montantes mensais do abono de família para crianças e jovens, a aplicar a partir de 1 de janeiro de 2024, são os seguintes:

1º escalão

- €183,03, para crianças com idade igual ou inferior a 36 meses
- €72,00, para crianças e jovens com idade superior a 36 meses

2º escalão

- €154,92, para crianças com idade igual ou inferior a 36 meses;
- €72,00, para crianças e jovens com idade superior a 36 meses;

3º escalão

- €126,57, para crianças com idade igual ou inferior a 36 meses;
- €56,86, para crianças e jovens com idade superior a 36 meses e igual ou inferior a 72 meses;
- €52,09, para crianças e jovens com idade superior a 72 meses;

4º escalão

- €84,75, para crianças com idade igual ou inferior a 36 meses;
- €42,91, para crianças e jovens com idade superior a 36 meses e igual ou inferior a 72 meses.

Abono de família pré-natal

- €183,03 - 1º escalão de rendimentos;
- €154,92 - 2º escalão de rendimentos;
- €126,57 - 3º escalão de rendimentos;
- €84,75 - 4º escalão de rendimentos.

Subsídio de funeral

O montante do subsídio de funeral passa a ser de **€254,63** e corresponde a 50% do valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

Majorações do abono de família para crianças e jovens e do abono de família pré-natal nas situações de monoparentalidade

O montante mensal da majoração do abono de família para crianças e jovens

nas situações de monoparentalidade corresponde à aplicação de 50% sobre os valores do abono de família para crianças e jovens acima referidos.

Por seu lado, o montante mensal da majoração do abono de família pré-natal nas situações de monoparentalidade corresponde à aplicação de 35 % sobre os montantes mensais do abono de família pré-natal já indicados.

Prestações por deficiência e dependência

Os montantes mensais da bonificação por deficiência e do subsídio por assistência de terceira pessoa são os seguintes:

➤ Bonificação por deficiência:

- €71,10 para titulares até aos 14 anos;
- €103,56 para titulares dos 14 aos 18 anos;
- €138,61 para titulares dos 18 aos 24 anos.

➤ O subsídio por assistência de terceira pessoa corresponde a €122,90.

Garantia para a infância

O valor de referência da garantia para a infância corresponde a €1464 por ano (€122 mensais).

ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO IAS

O valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) para o ano de 2024 é, segundo a Portaria nº 421/2023, de 11.12, de **€509,26**, correspondendo a uma atualização de 6% relativamente ao montante aplicado em 2023, que foi de €480,43.

Lembramos que o IAS é um valor de referência que serve para o cálculo e determinação de apoios sociais de diversas áreas.

Os apoios sociais que têm por referência o valor anual do IAS são, designadamente: subsídio de desemprego, pensões de velhice, pensões de invalidez, pensões de sobrevivência e subsídio de doença.

Evolução do valor do IAS

Ano	Montante
2008	€407,41
2009	€419,22
2010	€419,22
2011	€419,22
2012	€419,22
2013	€419,22
2014	€419,22
2015	€419,22

Ano	Montante
2016	€419,22
2017	€421,32
2018	€428,90
2019	€435,76
2020	€438,81
2021	
2022	€443,20
2023	€480,43
2024	€ 509,26

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ATUALIZAÇÃO DAS PENSÕES

Idade de acesso à pensão de velhice em 2025

A Portaria nº 424/2023, de 11.12, procede à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, das pensões do regime de proteção social convergente atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações (CGA) e das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional, para o ano de 2024.

As pensões de invalidez e de velhice do Regime Geral de Segurança Social e as pensões de aposentação, reforma e invalidez do Regime de Proteção Social Convergente, atribuídas anteriormente a 1 de janeiro de 2023, são atualizadas do seguinte modo:

- 6 %, para as pensões de montante igual ou inferior a €1018,52;
- 5,65 %, para as pensões de montante superior a €1018,52 euros e igual ou inferior a €3055,56;
- 5 % para as pensões de montante superior a €3055,56.

As pensões de montante superior a €6111,12 não são objeto de atualização.

Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão inferior a 15 anos é garantido um valor mínimo de pensão de €319,49.

Quanto às pensões de sobrevivência do regime geral iniciadas, anteriormente a 1 de janeiro de 2023, são atualizadas por aplicação das respetivas percentagens de cálculo aos montantes das pensões de invalidez e de velhice que lhes servem de base, bem como do complemento social, sendo caso disso, segundo o valor que para ambos resulta da aplicação das regras de atualização previstas na citada portaria.

As pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras, atribuídas pela CGA, são atualizadas pela aplicação das percentagens seguintes:

- 6 %, para as pensões de valor global igual ou inferior a €509,26;
- 5,65 %, para as pensões de valor global superior a €509,26 e igual ou inferior a €1527,78;

- 5 % para as pensões de valor global superior a €1527,78.

O valor das pensões provisórias de invalidez, que esteja a ser concedido a 1 de janeiro de 2024, foi fixado em €245,79.

O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das atividades agrícolas passa a ser de €294,92.

Por seu lado, o valor mensal das pensões de velhice dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas foi estipulado em €245,79.

O montante mensal das pensões de velhice do regime não contributivo passa a ser de €245,79.

Complemento por dependência

- valor mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral de segurança social:

- €122,90, nas situações de 1º grau;
- € 221,21 nas situações de 2º grau.

- valor mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime especial das atividades agrícolas, do regime não

contributivo e dos regimes a este equiparados:

- €110,61 nas situações de 1º grau;
- €208,92 nas situações de 2º grau.

Complemento de pensão por cônjuge a cargo

O valor mensal do complemento de pensão por cônjuge a cargo foi fixado em €44,88, sem prejuízo de valores superiores que estejam a ser atribuídos.

Complemento extraordinário de solidariedade

O valor do complemento extraordinário de solidariedade é de €21,39 para os titulares de prestações com menos de 70 anos, e de €42,78 para os que tenham ou venham a completar 70 anos.

Idade normal de acesso à pensão de velhice em 2025

Segundo a Portaria nº 414/2023, de 7.12, a idade normal de acesso à pensão de velhice do Regime Geral de Segurança Social em 2025 é **66 anos e 7 meses**.

Refira-se que a Portaria nº 292/2022, de 9.12, fixou, para 2024, a idade normal de acesso à pensão de velhice do Regime Geral de Segurança Social em 66 anos e 4 meses.

Por sua vez, tendo em consideração o indicador da esperança média de vida aos 65 anos, verificado em 2000 e em 2023, o fator de sustentabilidade aplicável às pensões de velhice do regime geral de segurança social, iniciadas em 2024, é de **0,8420**.

TRABALHADORES INDEPENDENTES

Entrega das declarações anual e trimestral

Decorre até ao dia 31 de janeiro o prazo para os trabalhadores independentes entregarem a Declaração Anual e a 4ª Declaração Trimestral.

A Declaração Anual destina-se a todos os trabalhadores independentes que no ano civil de 2023 entregaram pelo menos uma declaração trimestral, e tem como objetivo corrigir ou declarar declarações trimestrais do ano anterior (2023).

Caso o trabalhador necessite de corrigir ou declarar algum dos referidos trimestres, deverá aceder à opção Emprego > Trabalhadores independentes > Regime

declaração trimestral > Declarações ano anterior

Caso sejam apuradas contribuições de valor superior, o pagamento dos acréscimos poderá ser efetuado até ao dia 20 de fevereiro, através de documento de pagamento.

A 4ª Declaração Trimestral deverá ser entregue por todos os trabalhadores independentes com obrigação de declarar os rendimentos recebidos em outubro, novembro e dezembro de 2023, que servem para o cálculo das contribuições dos meses de janeiro, fevereiro e março do ano corrente.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nºs 45, 46, 47 e 48 de 2023

Animação cultural

– Acordo de adesão entre a EGEAC - Empresa de Gestão de Equipamentos e Animação Cultural, EM, SA e o STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins ao acordo de empresa entre a mesma entidade empregadora e o Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa - STML

(Bol. do TE, nº 45, de 8.12.2023)

Comércio automóvel

– Contrato coletivo entre a ACAP - Associação Automóvel de Portugal e outras e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outro - Revisão global

(Bol. do TE, nº 48, de 29.12.2023)

Comércio, escritórios e serviços

– Contrato coletivo entre a Associação do Comércio, Indústria, Serviços e Turismo do Distrito de Setúbal e outra e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 45, de 8.12.2023)

– Contrato coletivo entre a ACILIS - Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 47, de 22.12.2023)

Educação e Formação

– Contrato coletivo entre a Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF) e a FNE - Federação Nacional da Educação e outros - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 45, de 8.12.2023)

Equipamentos sociais

– Acordo de empresa entre a GesLoures, Gestão de Equipamentos Sociais, EM, Unipessoal L.da e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos – SINTAP e outro - Revisão global

(Bol. do TE, nº 45, de 8.12.2023)

Estacionamento

– Acordo de empresa entre a Parques Tejo, EM e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços do Município de Oeiras e de Entidades Públicas e Sociais da Área Metropolitana de Lisboa - STMO - Alteração salarial e outras/texto consolidado

(Bol. do TE, nº 48, de 29.12.2023)

Hospitais

– Acordo de adesão entre o Centro Hospitalar do Oeste, EPE e o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos e outros ao acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e as mesmas associações sindicais

(Bol. do TE, nº 48, de 29.12.2023)

– Acordo de adesão entre o Centro Hospitalar do Oeste, EPE e o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica e outros ao acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e as mesmas associações sindicais

(Bol. do TE, nº 48, de 29.12.2023)

Hotelaria e restauração

– Acordo de empresa entre a NewRail - Restauração e Serviços, Lda e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

(Bol. do TE, nº 47, de 22.12.2023)

Santa Casa da Misericórdia

– Acordo de empresa entre a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa - SCML e o SDPGL – Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa e Vale do Tejo e outros - Revisão global

(Bol. do TE, nº 48, de 29.12.2023)

– Acordo de empresa entre a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa - SCML e o Sindicato dos Fisioterapeutas Portugueses - SFP e outros - Revisão global

(Bol. do TE, nº 48, de 29.12.2023)

Transportes aéreos

– Acordo de empresa entre a SATA Internacional - Azores Airlines, SA e o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, nº 46, de 15.12.2023)

– Acordo de empresa entre a SATA Internacional - Azores Airlines, SA e o SPAC - Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil - Deliberação da comissão paritária

(Bol. do TE, nº 46, de 15.12.2023)

Transportes ferroviários

– Acordo de adesão entre a CP - Comboios de Portugal, EPE e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Transportes e Indústria - SINTTI ao acordo de empresa entre a mesma entidade empregadora e a Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária – ASCEF e outros

(Bol. do TE, nº 47, de 22.12.2023)

Siglas e Abreviaturas

Feder. - Federação
Assoc. - Associação
Sind. - Sindicato
Ind. - Indústria
Dist. - Distrito
CT - Comissão Técnica

CCT - Contrato Coletivo de Trabalho
ACT - Acordo Coletivo de Trabalho
PRT - Port. de Regulamentação de Trabalho
PE - Port. de Extensão
AE - Acordo de Empresas

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - DEZEMBRO/JANEIRO (de 11 de dezembro a 4 de janeiro)

(Continuação da pág. anterior)

Lei n.º 79/2023, de 20.12 - Alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
Registo civil

DL n.º 126/2023, de 26.12 - Consagra a título definitivo a declaração, por via eletrónica, de nascimento

Saúde

DL n.º 120/2023, de 22.12 - Aprova a carreira especial de técnico auxiliar de saúde

Segurança Social

Port. n.º 419/2023, de 11.12 - Atualiza o valor de referência do complemento solidário para idosos

Port. n.º 420/2023, de 11.12 - Atualiza o valor de referência do rendimento social de inserção

Port. n.º 421/2023, de 11.12 - Atualiza o valor do indexante dos apoios sociais (IAS)

Port. n.º 422/2023, de 11.12 - Atualiza os montantes do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal, do subsídio de funeral, da bonificação por deficiência do abono de família, do subsídio por assistência de terceira pessoa e reforça as majorações do abono de família nas situações de monoparentalidade

Port. n.º 423/2023, de 11.12 - Atualiza as pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2024

Port. n.º 424/2023, de 11.12 - Procede à atualização anual das pensões para o ano de 2024

Port. n.º 425/2023, de 11.12 - Procede à atualização do valor de referência anual da componente base e do valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão

Port. n.º 450/2023, de 22.12 - Estabelece o regime de organização, funcionamento e instalação das casas de acolhimento para crianças e jovens

Port. n.º 453/2023, de 26.12 - Fixa o montante percentual da taxa de justiça a atribuir ao Fundo de Cobrança Executiva da Segurança Social
Táxis

Port. n.º 451/2023, de 22.12 - Regulamenta as características e normas de identificação dos veículos utilizados no transporte de passageiros em táxi e revoga a Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - DEZEMBRO/JANEIRO (de 11 de dezembro a 4 de janeiro)

Advogados - patrocínio judiciário

Port. n.º 6/2024, de 4.1 - Atualiza o valor da unidade de referência constante da tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, na sua redação atual

Agricultura

Port. n.º 430-A/2023, de 12.12 - Estabelece o regime de aplicação de um apoio financeiro de emergência para os setores agrícolas afetados por problemas específicos com impacto na viabilidade económica dos produtores agrícolas, previsto no Regulamento de Execução (UE) 2023/1465, da Comissão, de 14 de julho de 2023, aplicável ao território continental

Alojamento local

Port. n.º 455-E/2023, de 29.12 - Regula a contribuição extraordinária sobre os apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados numa fração autónoma de edifício em alojamento local («CEAL»)

Arrendamento

DL n.º 130/2023, de 27.12 - Cria um regime de apoio extraordinário à renda suportada por docentes colocados em estabelecimentos integrados na rede pública do Ministério da Educação

DL n.º 132/2023, de 27.12 - Estabelece a compensação aos senhorios e os limites da renda a fixar nos contratos de arrendamento para habitação anteriores a 1990, na sequência da não transição desses contratos para o NRAU

Autoridade Tributária e Aduaneira

Port. n.º 449/2023, de 22.12 - Percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário

Código da Edificação

Resol. Assembl. da Rep. n.º 134/2023, de 18.12 - Recomenda ao Governo que agregue a legislação dispersa relativa à construção de edifícios e gestão urbanística num novo código da edificação

Creches

Port. n.º 426/2023, de 11.12 - Proceda à primeira alteração à Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, que alarga a aplicação da medida da gratuidade das creches às crianças que frequentem creches licenciadas da rede privada lucrativa, e à terceira alteração à Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, que estabelece as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das creches e à integração da Santa Casa de Misericórdia de Lisboa na medida da gratuidade

Desporto

DL n.º 117/2023, de 20.12 - Estabelece o regime jurídico da formação desportiva

Port. n.º 454/2023, de 28.12 - Aprova os requisitos técnicos e de funcionamento gerais das instalações desportivas de uso público

Escolas de condução

Port. n.º 1/2024, de 2.1 - Regulamenta as condições de certificação das entidades formadoras e a formação de instrutores de condução, de diretores de escolas de condução e de examinadores de condução

Fiscalidade

Port. n.º 453-A/2023, de 26.12 - Estabelece as condições e os procedimentos do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transporte de mercadorias e de transporte coletivo de passageiros

DL n.º 131/2023, de 27.12 - Prorroga até 30 de junho de 2024 o mecanismo temporário de gasóleo profissional extraordinário criado pelo Decreto-Lei n.º 43-A/2022, de 6 de julho, bem como o regime transitório para a atribuição do subsídio social de mobilidade

Lei n.º 81/2023, de 28.12 - Transpõe a Diretiva (UE) 2020/284, no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento com vista a combater a fraude ao IVA no comércio eletrónico

DL n.º 134/2023, de 28.12 - Aprova o prémio salarial de valorização da qualificação como incentivo financeiro ao exercício da profissão em território nacional

Lei n.º 82/2023, de 29.12 - Orçamento do Estado para 2024

Port. n.º 455-B/2023, de 29.12 - Aprova a declaração modelo 25 - donativos recebidos e respetivas instruções de preenchimento a utilizar pelas entidades que recebem donativos fiscalmente relevantes no âmbito do regime consagrado no EBF

Port. n.º 455-C/2023, de 29.12 - Aprova a estrutura e o conteúdo do ficheiro XML a utilizar para efeitos do cumprimento da obrigação de comunicação da informação prevista no artigo 12.º do anexo II do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio

Port. n.º 455-D/2023, de 29.12 - Aprova o modelo de declaração para registo de operador de plataforma, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do anexo II ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio

Lei n.º 82-A/2023, de 29.12 - Adapta as regras de determinação do resultado fiscal, em sede de IRC

Port. n.º 2/2024, de 3.1 - Aprova a declaração modelo 44 e respetivas instruções de preenchimento, para efeitos da comunicação anual de rendas recebidas

Port. n.º 3/2024, de 3.1 - Aprova a declaração modelo 39 (rendimentos e retenções na fonte a taxas liberatórias)

Port. n.º 4/2024, de 3.1 - Aprova a declaração modelo 10, rendimentos e retenções - residentes, e respetivas instruções de preenchimento

Port. n.º 5/2024, de 3.1 - Aprova a declaração modelo 37 e respetivas instruções de preenchimento

Formação profissional

Resol. Cons. de Min. n.º 173/2023, de 12.12 - Cria uma medida temporária de financiamento dos cursos profissionais e dos cursos de educação e formação de jovens nas regiões NUTS II do Norte, Centro e Alentejo

Fundo de compensação do trabalho

DL n.º 115/2023, de 15.12 - Altera os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho e do fundo de garantia de compensação do trabalho

Incentivos financeiros

Resol. Cons. de Min. n.º 198/2023, de 27.12 - Reforça o sistema de incentivos financeiros a grandes projetos de investimento

Inspecção de veículos

DL n.º 139-E/2023, de 29.12 - Altera os regimes jurídicos da atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e de funcionamento dos centros de inspeção

Medicamentos

DL n.º 128/2023, de 26.12 - Altera os regimes jurídicos dos medicamentos de uso humano e das farmácias de oficina

DL n.º 138/2023, de 29.12 - Estabelece o regime de dispensa de medicamentos em proximidade

Orçamento do Estado

Lei n.º 82/2023, de 29.12 - Orçamento do Estado para 2024

Ordens profissionais

Lei n.º 70/2023, de 12.12 - Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros Técnicos

Lei n.º 71/2023, de 12.12 - Alteração ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas

Lei n.º 72/2023, de 12.12 - Alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Lei n.º 73/2023, de 12.12 - Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Dentistas

Lei n.º 74/2023, de 18.12 - Alteração ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos

Lei n.º 75/2023, de 18.12 - Alteração ao Estatuto da Ordem dos Economistas

Lei n.º 76/2023, de 18.12 - Alteração ao Estatuto da Ordem dos Biólogos

Lei n.º 77/2023, de 20.12 - Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários

Lei n.º 78/2023, de 20.12 - Alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas

(Continua na pág. anterior)

Boletim do Contribuinte

Proprietário e editor:

VIDA ECONOMICA – EDITORIAL, SA.
Sede e redação: Rua Gonçalo Cristóvão, 14 RC,
4000-263 Porto.
Tel. 223 399 400 (chamada para a rede fixa nacional)
Email: bc@grupovidaeconomica.pt
NIPC: 507258487

Detentores de 5% ou mais do capital da empresa:
João Carlos Peixoto de Sousa - 57,14%
Jornal Fiscal, Lda. - 20,00%
João Luís Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%
Miguel Gil Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%
Paulo Alexandre Marinho Peixoto de Sousa - 5,71%
Administração: João Luís Peixoto de Sousa
Diretor: Miguel Peixoto de Sousa

Estatuto Editorial: <https://bit.ly/2WY860z>
Impressão: Uniarte Gráfica, SA.
Rua Pinheiro de Campanhã, 342, 4300-414 Porto
Tiragem 10 000 exemplares
N.º de registo na ERC 100 299
Depósito Legal n.º 33 444/89



Boletim do Contribuinte

SUPLEMENTO AO NÚMERO 1 • 1ª QUINZENA DE JANEIRO DE 2024 - NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

Alterações aos Códigos Fiscais

Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro

Com o presente Suplemento publicamos um extracto da Lei do Orçamento do Estado para o corrente ano, nomeadamente a parte relativa ao sistema fiscal e algumas outras medidas relevantes para os agentes económicos.

A presente lei introduz alterações diretas aos Códigos do IRS e IRC, tabelas anexas ao Código do IVA, Código do Imposto do Selo, Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, à fiscalidade automóvel e tributária.

A grande novidade do Orçamento do Estado para 2024 é o "alívio" no IRS. A taxa do imposto só desce até o quinto escalão, mas na prática acaba por beneficiar todas as famílias. Em 2024, os jovens até aos 26 anos ou os doutorados até aos 30 anos que entrarem no mercado de trabalho não vão pagar

IRS no primeiro ano de atividade, quer trabalhem por conta própria, ou por conta de outrem. Nos anos seguintes, a isenção de 100% vai baixando gradualmente: 75% no segundo ano, 50% no terceiro e quarto anos, e 25% no quinto ano.

O Orçamento determina também o fim do IVA Zero, medida que abrangia um cabaz de 46 produtos alimentares. Esta medida será substituída por outros apoios, mas desta vez apenas aos mais vulneráveis, através do reforço das prestações sociais.

Relativamente às empresas, as novidades prendem-se com o incentivo à sua capitalização, à diminuição do IRC para as startups, à redução da tributação sobre os encargos com a frota automóvel, às alterações aos incentivos fiscais para aumentos salariais e aos apoios extraordinários para os encargos com energia.

(...)

TÍTULO II Disposições fiscais

CAPÍTULO I Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 230.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 12.º-B, 25.º, 53.º, 55.º, 57.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 78.º, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 81.º, 87.º, 99.º, 101.º e 152.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A
[...]

1 - São excluídos de tributação 50 % dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos, até ao montante do limite superior do primeiro escalão previsto no n.º 1 do artigo 68.º-A, pelo período de 5 anos, que:

- Se tornem fiscalmente residentes nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 16.º até 2026;
- Não tenham sido considerados residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores;
- Tenham sido residentes em território português em qualquer período antecedente ao previsto na alínea anterior;

d) [Anterior alínea c.)]

2 - [...]

Artigo 12.º-B

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - A isenção a que se refere o n.º 1 é de 100 % no primeiro ano, 75 % no segundo ano, 50 % no terceiro e quarto anos e 25 % no último ano, com os limites de 40 vezes o valor do IAS, 30 vezes o valor do IAS, 20 vezes o valor do IAS e 10 vezes o valor do IAS, respetivamente.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1 % do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas de 100 %.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 53.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

a) As quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1 % do rendimento bruto desta categoria, sendo acrescidas em 100 %.

- b) [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]

Artigo 55.º
[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) e k) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte ou seja obrigado a englobar esses rendimentos.

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]

Artigo 57.º
[...]

1 - Os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa a todas as fontes de rendimentos do ano anterior e a outros elementos informativos relevantes para a sua concreta situação tributária, nomeadamente para os efeitos do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, devendo ser-lhe juntos, fazendo dela parte integrante, os anexos e outros documentos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo.

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

7 - Para efeitos do n.º 1, são obrigatoriamente reportados, designadamente, os rendimentos sujeitos a taxas liberatórias não englobados e os rendimentos não sujeitos a IRS, quando superiores a 500 (euro), bem como os ativos detidos em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável.

Artigo 68.º
[...]

- 1 - [...]

Rendimento coletável (euro)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 703	13,25	13,250
De mais de 7 703 até 11 623	18,00	14,852
De mais de 11 623 até 16 472	23,00	17,251
De mais de 16 472 até 21 321	26,00	19,240
De mais de 21 321 até 27 146	32,75	22,139

De mais de 27 146 até 39 791	37,00	26,862
De mais de 39 791 até 51 997	43,50	30,768
De mais de 51 997 até 81 199	45,00	35,886
Superior a 81 199	48,00	-

2 - O quantitativo do rendimento coletável, quando superior a 7703 (euro), é dividido em duas partes, nos seguintes termos: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 70.º
[...]

1 - O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre 11 480 e $1,5 \times 14 \times \text{IAS}$.

- 2 - [...]
- a) [...]

b) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior ao valor de referência e igual ou inferior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência - $2,60 \times$ (rendimentos brutos - valor de referência) e a soma das deduções específicas com Limite despesas gerais/taxa 1.º escalão;

c) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre L - limite do 1.º escalão - $1,4 \times$ (rendimentos brutos - L) e a soma das deduções específicas;

- d) [...]

3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se que:

$L = \text{valor de referência} - (\text{Limite despesas gerais}/\text{Taxa } 1.º \text{ escalão} \times 3,60) + (\text{Limite } 1.º \text{ escalão}/3,60)$.

- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

Artigo 72.º
[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

e) Os rendimentos prediais não previstos no número seguinte;

- f) [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]

10 - (Revogado.)

11 - [...]

12 - (Revogado.)

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

17 - [...]

18 - [...]

19 - [...]

20 - [...]

21 - [...]

22 - [...]

23 - [...]

24 - [...]

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

Artigo 76.º [...]

- 1 - [...]
2 - [...]

3 - Quando não seja apresentada declaração, o titular dos rendimentos é notificado por carta registada para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual a liquidação é efetuada, atendendo-se ao disposto no artigo 70.º e sendo efetuadas as deduções previstas no n.º 3 do artigo 97.º e as previstas nas alíneas b) a e), g) e h) do n.º 1 do artigo 78.º, que sejam do conhecimento da Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 - [...]

Artigo 78.º [...]

- 1 - [...]
a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]
g) [...]
h) [...]
i) [...]
j) [...]
k) [...]
l) [...]

m) Aos encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico.

- 2 - [...]
3 - [...]
4 - [...]
5 - [...]
6 - [...]

7 - A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h), k) e m) do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas:

- a) [...]
b) [...]
c) [...]
8 - [...]
9 - [...]
10 - [...]
11 - [...]
12 - [...]
13 - [...]
14 - [...]

Artigo 78.º-D [...]

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação, incluindo formação profissional, por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de 800 (euro):

- a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
2 - [...]
3 - [...]

- 4 - [...]
5 - [...]
6 - [...]
7 - [...]
8 - [...]
9 - [...]
10 - [...]
11 - [...]

- a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de 400 (euro) anuais, sendo limite global de 800 (euro) aumentado em 300 (euro) quando a diferença seja relativa a rendas;
b) [...]
c) [...]
d) [...]

Artigo 78.º-E [...]

- 1 - [...]

- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 600 (euro);

- b) [...]
c) [...]
d) [...]
2 - [...]
3 - [...]
4 - [...]

- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de 900 (euro);

- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a 30 000 (euro), o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$600 \text{ (euro)} + [900 \text{ (euro)} - 600 \text{ (euro)}] \times [(30\,000 \text{ (euro)} - \text{Rendimento Coletável}) / (30\,000 \text{ (euro)} - \text{valor do primeiro escalão})]$$

- 5 - [...]
6 - [...]
7 - [...]
8 - [...]
9 - [...]

Artigo 78.º-F [...]

- 1 - [...]

- a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) (Revogada.)

- 2 - [...]

- a) [...]
b) [...]
c) À mesma pessoa coletiva de utilidade pública, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista no artigo 152.º

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - É também dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente a 30 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no n.º 1, emitidas por entidades enquadradas no âmbito da secção P, com o CAE classe 85510 (Ensinos desportivo e recreativo) e secção R, classes 93120 (Atividades dos clubes desportivos) e 93130 (atividades de ginásio-fitness).

Artigo 81.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Aos sujeitos passivos que beneficiem do regime previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, e obtenham, no estrangeiro, rendimentos das categorias A, B, E, F e G, aplica-se o método da isenção, sendo obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

5 - Os sujeitos passivos que beneficiem do regime previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais e obtenham rendimentos pagos ou colocados à disposição por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, são tributados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 17 do artigo 71.º e do n.º 18 do artigo 72.º

6 - [...]

7 - (Revogado.)

8 - (Revogado.)

9 - [...]

10 - [...]

Artigo 87.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - Aos sujeitos passivos que tenham beneficiado da dedução à coleta prevista no n.º 1 durante pelo menos cinco anos e que, em resultado de processo de revisão ou reavaliação de incapacidade, deixem de reunir os requisitos estabelecidos no n.º 5, desde que mantendo uma incapacidade igual ou superior a 20 %, é aplicável a seguinte dedução à coleta:

- a) 2 IAS no ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;
- b) 1,5 IAS no segundo ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;
- c) 1 IAS no terceiro ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %;
- d) 0,5 IAS no quarto ano subsequente ao processo de revisão ou reavaliação de incapacidade que resulte na atribuição de grau de incapacidade inferior a 60 %.

Artigo 99.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aplica-se a taxa de 20 %.

9 - [...]

Artigo 101.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) 20 %, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

e) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

Artigo 152.º

Consiguação a favor de instituições com estatuto de utilidade pública

1 - Uma quota equivalente a 0,5 % do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte a uma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, juvenil ou desportiva, por indicação na declaração de rendimentos.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 231.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É aditado o artigo 78.º-H ao Código do IRS, com a seguinte redação:

«Artigo 78.º-H

Dedução de encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 5 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar a título de retribuição pela prestação de trabalho doméstico, com o limite global de 200 (euro).

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são considerados os encargos com o pagamento de retribuição aos trabalhadores domésticos enquadrados no regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, tal como declarada à segurança social.

3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, o Instituto da Segurança Social, I. P., comunica à Autoridade Tributária e Aduaneira, através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, o valor da remuneração declarada dos trabalhadores domésticos.»

Artigo 232.º

Taxas progressivas de retenção na fonte para trabalhadores independentes

Em 2024, o Governo procede às necessárias alterações informáticas para a aplicação de taxas progressivas de retenção na fonte aos trabalhadores independentes.

Artigo 233.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Constitui receita do FEFSS a parte proporcional da coleta do IRS que corresponder ao englobamento obrigatório dos rendimentos previstos no n.º 14 do artigo 72.º do Código do IRS.

2 - A parte da coleta proporcional do IRS referida no número anterior é determinada em função do peso dos rendimentos obrigatoriamente englobados nos termos do artigo referido no número anterior, no total de rendimentos líquidos auferidos pelo sujeito passivo.

3 - A receita do FEFSS a que se referem os números anteriores é aplicada em títulos representativos de dívida pública portuguesa, ou outros garantidos pelo Estado Português, não sendo contabilizada para os limites previstos no regulamento referido no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 203/2012, de 28 de agosto.

4 - Constitui receita do IHRU, I. P., a parte proporcional da coleta do IRS que corresponder ao agravamento do coeficiente para determinação do rendimento tributável aplicável aos rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local localizados em área de contenção.

Artigo 234.º

Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores

1 - Os rendimentos de trabalho em espécie que resultem da utilização de casa de habitação permanente localizada em território nacional, fornecida pela entidade patronal, nos termos do n.º 4) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, referentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, estão isentos de IRS e de contribuições sociais.

2 - Para efeitos do número anterior, a isenção de IRS e de contribuições sociais aplica-se até ao valor limite das rendas previstas no Programa de Apoio ao Arrendamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio, sem prejuízo de os imóveis referidos no número anterior não estarem inseridos no âmbito daquele programa.

3 - Para efeitos de determinação do lucro tributável das entidades patronais, aos imóveis detidos, construídos, adquiridos ou reconvertidos pelos sujeitos passivos para habitação dos trabalhadores,

que beneficiem do regime previsto nos números anteriores, pode ser aplicada uma quota de depreciação correspondente ao dobro da que resulta da tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

4 - Para efeitos do presente regime não são considerados os titulares dos rendimentos referidos no n.º 1 que detenham direta ou indiretamente uma participação não inferior a 10 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade patronal.

Artigo 235.º

Redução das retenções na fonte para titulares de contrato de arrendamento para habitação permanente

1 - Em 2024, no cálculo das retenções na fonte de IRS sobre rendimentos da categoria A, é acrescido à parcela a abater, correspondente à tabela e situação familiar aplicável ao sujeito passivo, um valor de 40 (euro), nos termos do despacho a que se refere o artigo 99.º-F do Código do IRS, verificadas as seguintes condições cumulativas:

- a) O sujeito passivo é titular de contrato de arrendamento ou subarrendamento de primeira habitação, devidamente registado junto da AT, ou de contrato de mútuo para compra, obras ou construção de habitação própria e permanente;
- b) O sujeito passivo auferir uma remuneração mensal que não ultrapasse 2 700 (euro).

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo comunica à entidade devedora dos rendimentos, em momento anterior ao seu pagamento ou colocação à disposição, a opção pelo acréscimo à parcela a abater.

Artigo 236.º

Disposição transitória no âmbito do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Ficam isentos de IRS até ao valor de uma remuneração fixa mensal e com o limite de 5 vezes a RMMG, os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, pagos por entidades cuja valorização nominal das remunerações fixas do universo dos trabalhadores em 2024 seja igual ou superior a 5 %.

2 - Os rendimentos isentos nos termos do número anterior são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

3 - O disposto nos n.os 8 a 12 do artigo 16.º, no artigo 22.º, nos n.os 10 e 12 do artigo 72.º, dos n.os 4 a 8 do artigo 81.º, no n.º 8 do artigo 99.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável, até ao termo do prazo previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado da data em que o sujeito passivo se tornou residente em território português, ao sujeito passivo que:

- a) À data da entrada em vigor da presente lei, já se encontre inscrito como residente não habitual no registo de contribuintes da AT, enquanto não estiver esgotado o período a que se referem os n.os 9 a 12 do artigo 16.º do Código do IRS;
- b) A 31 de dezembro de 2023, reúna as condições do artigo 16.º do Código do IRS para qualificação como residente para efeitos fiscais em território português;
- c) Se torne residente para efeitos fiscais até 31 de dezembro de 2024 e que declare, para efeitos da sua inscrição como residente não habitual, dispor de um dos seguintes elementos:
 - i) Promessa ou contrato de trabalho, promessa ou acordo de destacamento celebrado até 31 de dezembro de 2023, cujo exercício das funções deva ocorrer em território nacional;

- ii) Contrato de arrendamento ou outro contrato que conceda o uso ou a posse de imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;
- iii) Contrato de reserva ou contrato-promessa de aquisição de direito real sobre imóvel em território português celebrado até 10 de outubro de 2023;
- iv) Matrícula ou inscrição para os dependentes, em estabelecimento de ensino domiciliado em território português, completada até 10 de outubro de 2023;
- v) Visto de residência ou autorização de residência válidos até 31 de dezembro de 2023;
- vi) Procedimento, iniciado até 31 de dezembro de 2023, de concessão de visto de residência ou de autorização de residência, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor aplicável em matéria de imigração, designadamente através do pedido de agendamento ou efetivo agendamento para submissão do pedido de concessão do visto de residência ou autorização de residência ou, ainda, através da submissão do pedido para a concessão do visto de residência ou autorização de residência;
- d) Seja membro do agregado familiar dos sujeitos passivos referidos nas alíneas anteriores.

4 - Para efeito do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, o sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual, por via eletrónica, no Portal das Finanças, posteriormente ao ato da inscrição como residente em território português, nos termos do previsto n.º 10 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, por referência ao ano em que se tornou residente nesse território.

5 - Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo referido no n.º 4, a tributação nos termos salvaguardados no presente artigo produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada, pelo prazo remanescente, até ao termo do período previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Código do IRS, na redação anterior à introduzida pela presente lei, contado desde o ano em que se tornou residente nesse território.

6 - O limite previsto no n.º 1 do artigo 12.º-A do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes no ano de 2024 ou posterior.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 237.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 9.º, 45.º-A, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º
[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Os fundos de capitalização e os rendimentos de capitais administrados pelas instituições de segurança social e de previdência a que se referem os artigos 94.º e 106.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, incluindo os juros decorrentes da remuneração de dívida pública pagos a estas entidades.
- 2 - [...]

- 3 - [...]
- 4 - [...]

Artigo 45.º-A [...]

1 - O custo de aquisição dos seguintes ativos intangíveis quando reconhecidos autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo, é aceite como gasto fiscal:

- a) Em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, os elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada;
- b) Em partes iguais, durante os primeiros 15 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o goodwill adquirido numa concentração de atividades empresariais.

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Artigo 87.º [...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]

3 - A aplicação das taxas previstas nos n.os 2 e 8 está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.

- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]

8 - Quando o disposto no n.º 2 seja aplicado a entidades qualificadas como startup, nos termos previstos na Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, e que reúnam cumulativamente as condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma, a taxa de IRC prevista no n.º 2 é reduzida para 12,5 %.

Artigo 88.º [...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]

- a) 8,5 % no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a 27 500 (euro);
- b) 25,5 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 27 500 (euro) e inferior a 35 000 (euro);
- c) 32,5 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 35 000 (euro).

- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - [...]
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - [...]
- 16 - [...]
- 17 - [...]
- 18 - [...]
- 19 - [...]

20 - Os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica apenas são sujeitos a tributação, à taxa autónoma

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

de 10 %, caso o custo de aquisição destes veículos exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º e não se encontrem excluídos de tributação pelo n.º 6.

21 - [...]

22 - [...]

23 - [...]»

Artigo 238.º

Disposição transitória em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

1 - O artigo 45.º-A do Código do IRC, na redação dada pela presente lei, apenas é aplicável aos ativos cujo reconhecimento inicial, nos termos da normalização contabilística, ocorra nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.

2 - A dedução prevista no regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, calculada nos termos do artigo 43.º-D do EBF, é majorada em 50 % em 2024, em 30 % em 2025 e em 20 % em 2026, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 239.º

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural

1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas previstos no número seguinte relativos aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril.

3 - O disposto no n.º 1 não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

4 - No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período de tributação anterior à aplicação do regime, os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos números anteriores devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.

5 - Excluem-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:

- a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
- b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

6 - O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.

Artigo 240.º

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável, do período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024, dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 40 % os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo referentes à aquisição dos seguintes bens, quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola:

- a) Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;
- b) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana;
- c) Água para rega;
- d) Garrafas de vidro.

2 - A majoração referida no número anterior que, por ultrapassar o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC, não possa ser usufruída no primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024, pode ser considerada para efeitos de apuramento do lucro tributável até ao décimo período de tributação seguinte.

3 - O benefício fiscal previsto no presente artigo está sujeito às regras de auxílios de minimis.

Artigo 241.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

1 - Constitui receita do FEFSS, integrado no sistema previdencial de capitalização da segurança social, o valor correspondente a dois pontos percentuais das taxas previstas no capítulo iv do Código do IRC.

2 - A consignação a que se refere o número anterior é efetuada nos seguintes termos:

- a) O valor apurado da liquidação de IRC, relativo ao ano de 2023, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 233.º da Lei n.º 24-D/2022 de 30 de dezembro, deduzido da transferência efetuada naquele ano;
- b) 50 % da receita de IRC consignada nos termos do número anterior, tendo por referência a receita de IRC inscrita no mapa 5 anexo à presente lei.

3 - As transferências a que se refere o presente artigo são realizadas para o FEFSS, com as necessárias adaptações.

4 - A receita do FEFSS a que se refere o presente artigo é aplicada em títulos representativos de dívida pública portuguesa, ou outros garantidos pelo Estado Português, não sendo contabilizada para os limites previstos no regulamento referido no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 203/2012, de 28 de agosto.

Artigo 242.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação

1 - É transferido para o Camões, I. P., o valor correspondente a 20 000 000 (euro) decorrente de receitas de IRC, com o objetivo de implementação de programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento.

2 - Todas as áreas governativas identificam junto da área governativa responsável pela área da cooperação, até 31 de janeiro de 2024, as verbas que estimam despende nesse mesmo ano com a execução de programas, projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento, no quadro da implementação da Estratégia da Cooperação Portuguesa 2030, aprovada em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2022, de 9 de dezembro.

CAPÍTULO II
Impostos indiretos

SEÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 243.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 9.º e 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º
[...]

[...]

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) [...]

7) [...]

8) [...]

9) [...]

10) [...]

11) As prestações de serviços que consistam em lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior;

12) [...]

13) [...]

14) [...]

15) [...]

16) [...]

17) [...]

18) [...]

19) [...]

20) [...]

21) [...]

22) [...]

23) [...]

24) [...]

25) [...]

26) [...]

27) [...]

28) [...]

29) [...]

30) [...]

31) [...]

32) [...]

33) [...]

34) [...]

35) [...]

36) [...]

37) [...]

38) [...]

39) As prestações de serviços previstas no n.º 13, bem como as previstas na verba 2.32 da lista i anexa ao Código do IVA, quando

efetuadas a título gratuito, a pessoas que acompanhem outras com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiúso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60 %, e das quais dependam para a respetiva visita.

Artigo 15.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

a) As transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas ou animais abandonados ou em risco, efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

b) [...]

c) [...]»

Artigo 244.º

Alteração à lista i anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

As verbas 1.3.2, 2.29 e 2.37 da lista i anexa ao Código do IVA passam a ter a seguinte redação:

«1.3.2 - Conservas à base de peixes e moluscos (inteiros, em filetes, pedaços, em água, azeite, óleo ou outros molhos, em caldeirada, escabeche, recheadas e similares, em qualquer embalagem), com teor de peixe ou molusco superior a 50 %, com exceção do peixe fumado, do espadarte e do esturjão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar) e pastas de atum, cavala e sardinha.

2.29 - Cadeiras e assentos próprios para o transporte de crianças em veículos automóveis ou em velocípedes, bem como outros equipamentos de retenção para o mesmo fim.

2.37 - Aquisição, entrega e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia.»

Artigo 245.º

Alteração à lista ii anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

A verba 3.1 da lista ii anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

«3.1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas e refrigerantes.»

Artigo 246.º

Aditamento à lista ii anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

São aditadas as verbas 1.3.3 e 1.5.3 à lista ii anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«1.3.3 - Alheiras em tripas de animais ou sintéticas, à base de pão, compostas por carne (porco, aves, coelho, lebre, perdiz) ou outro tipo de recheio e conservadas em processo de fumagem.

1.5.3 - Óleos vegetais diretamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares).»

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

Artigo 247.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

1 - A transferência a título de IVA destinada às entidades regionais de turismo é de 16 403 270 (euro).

2 - O montante referido no número anterior é transferido do orçamento do subsetor Estado para o Turismo de Portugal, I. P.

3 - A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do n.º 1 é distribuída com base nos critérios definidos na Lei n.º 33/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento das entidades regionais de turismo.

Artigo 248.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, que simplifica os procedimentos de restituição de IVA às instituições particulares de solidariedade social, às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança e aos bombeiros, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) As entidades com a classificação portuguesa de atividades económicas principal '82300 - Organização de feiras, congressos e outros eventos similares' e '79110 - Atividades das agências de viagem' quanto às seguintes despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA:
 - i) [...]
 - ii) [...]
 - iii) [...]
 - iv) [...]
- 2 - [...]

Artigo 249.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho

É aditado o artigo 6.º-A ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, que simplifica os procedimentos de restituição de IVA às instituições particulares de solidariedade social, às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança e aos bombeiros, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Não duplicação de benefício

1 - A restituição do montante equivalente ao IVA suportado, ao abrigo do presente regime ou de outros regimes de restituição, apenas é aplicável na medida em que o IVA suportado não seja dedutível e o respetivo montante equivalente não tenha sido restituído ao abrigo de outro regime.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, havendo restituição do montante equivalente ao IVA, ao abrigo do presente regime ou de outros regimes de restituição, o sujeito passivo não pode deduzir, em sede de IVA, o montante correspondente à restituição recebida e não devolvida ao Estado.»

Artigo 250.º

Alteração à Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril

O artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) Garrafas de vidro.
- 2 - [...]

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 251.º

Isenção de imposto do selo

São isentos de imposto do selo os factos previstos na verba 17.1 da tabela geral anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.

Artigo 252.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 1.º, 6.º e 7.º do Código do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) Donativos entre cônjuge ou unido de facto, descendentes e ascendentes, até ao montante de 5000 (euro).
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]

Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]

3 - O Estado está ainda isento nas operações realizadas através da Direção-Geral de Tesouro e Finanças, independentemente do titular do encargo do imposto.

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
- b) [...]

- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) Os atos, contratos e operações em que as instituições comunitárias, o Banco Europeu de Investimentos ou o Banco Português de Fomento sejam intervenientes ou destinatários;
- p) [...]
- q) [...]
- r) [...]
- s) [...]
- t) [...]
- u) [...]
- v) [...]
- w) [...]
- x) [...]
- y) [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]

SECÇÃO III

Impostos especiais de consumo

Artigo 253.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- a) O rapé, o tabaco de mascar, o tabaco aquecido e os líquidos para cigarros eletrónicos, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, nas quantidades previstas nas alíneas e) a h) do n.º 3 do artigo 61.º;
- b) [...]

Artigo 61.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- a) [...]
- b) [...]

- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) Líquido para cigarros eletrónicos em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, 30 ml.
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]

Artigo 71.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 3,5 % vol. de álcool adquirido, 9,64 (euro)/hl;
- b) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, 12,06 (euro)/hl;
- c) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, 19,29 (euro)/hl;
- d) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, 24,13 (euro)/hl;
- e) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, 28,95 (euro)/hl;
- f) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato, 33,85 (euro)/hl.

Artigo 73.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - A taxa do imposto aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes é de 12,06 (euro)/hl.
- 3 - [...]

Artigo 74.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de 87,92 (euro)/hl.

Artigo 76.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de 1602,51 (euro)/hl.
- 3 - Até 31 de dezembro de 2024, desde que fabricados exclusivamente a partir de frutos do medronheiro (*Arbutus unedo*), produzidos e destilados nos concelhos de Albufeira (freguesia de Paderne), Alcoutim, Alijó, Aljezur, Almodôvar, Alvaiázere, Ansião, Arganil, Barrancos, Castanheira de Pera, Castelo Branco, Castro Marim, Covilhã, Faro (freguesias de Santa Bárbara de Nexe e União das Freguesias de Conceição e Estoi), Ferreira do Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Fundão, Góis, Lagos (freguesias de Odiáxere e União das Freguesias de Bensafirim e Barão de São João), Loulé (freguesias de Alte, Ameixial, Boliquiteime, Salir, São Clemente e São Sebastião e União das Freguesias de Querença, Tôr e Benafim), Lousã, Mação, Mértola, Miranda do Corvo, Monchique, Moura, Odemira, Oleiros, Ourique, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penamacor, Penela, Portalegre, Portel, Portimão (freguesias de Mexilhoeira Grande e Portimão), Proença-a-Nova, São Brás de Alportel, Sardoal, Seia, Sertã, Silves, Tavira [freguesias de Cachopo, Santa Catarina da Fonte do Bispo, União das Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago) e União das Freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira], Vila de Rei, Vila do Bispo e Vila Velha de Ródão,

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

são fixadas em 25 % da taxa normal as taxas do imposto sobre o álcool relativas aos seguintes produtos:

- a) [...]
- b) [...]

Artigo 87.º-C [...]

1 - A unidade tributável das bebidas não alcoólicas é constituída pelo número de hectolitros de produto acabado, sem prejuízo do disposto na alínea e) do número seguinte.

2 - [...]

- a) Quanto às bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro, 1,16 (euro)/hl;
- b) Quanto às bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, 6,95 (euro)/hl;
- c) Quanto às bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, 9,26 (euro)/hl;
- d) Quanto às bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro, 23,18 (euro)/hl;
- e) [...]
- i) Na forma líquida, 6,95 (euro)/hl, 41,72 (euro)/hl, 55,62 (euro)/hl e 139,06 (euro)/hl, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro;
- ii) Apresentados sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas, 11,59 (euro)/hl, 69,53 (euro)/hl, 92,71 (euro)/hl e 231,78 (euro)/hl por 100 quilogramas de peso líquido, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro.

Artigo 101.º [...]

1 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

h) O líquido, com ou sem nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reutilizáveis ou não.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

Artigo 103.º [...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

a) Elemento específico - 151,88 (euro);

b) Elemento ad valorem - 1 %.

5 - [...]

6 - O imposto mínimo total de referência a vigorar em cada ano corresponde ao maior dos seguintes montantes:

a) Tributação média nacional, que resulta do somatório do produto da aplicação das taxas de imposto sobre o tabaco previstas no n.º 4 e da taxa do imposto sobre o valor acrescentado ao preço médio ponderado nacional dos cigarros;

b) Tributação média europeia, que resulta do produto entre, por um lado, a tributação média ponderada pelas introduções no consumo dos Estados-Membros da União Europeia definida no n.º 7 e, por outro lado, do preço médio ponderado nacional.

7 - A tributação média ponderada pelas introduções no consumo dos Estados-Membros da União Europeia resulta do imposto total incidente sobre os cigarros, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, em percentagem do preço médio ponderado em cada Estado-Membro, com base nos dados mais recentes que se encontrem publicados no dia 30 de novembro do ano anterior (ano n-1), na «base de dados de impostos na Europa» e nas estatísticas de introduções no consumo disponíveis no sítio eletrónico da Comissão Europeia.

8 - O preço médio ponderado nacional resulta do valor de todos os cigarros introduzidos no consumo, com base no respetivo preço de venda ao público, dividido pela quantidade total dos cigarros introduzidos no consumo em Portugal, no período entre o dia 1 de dezembro do segundo ano anterior (ano n-2) e o dia 30 de novembro do ano anterior (ano n-1), arredondado por excesso ou por defeito à segunda casa decimal.

9 - Quando excedido o limiar definido no n.º 4 do artigo 8.º da Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, a taxa de imposto ad valorem prevista na alínea b) do n.º 4 é corrigida para o quociente entre o imposto mínimo total de referência e o preço médio ponderado nacional, sendo deduzidos ao resultado daquele quociente o limiar definido no n.º 4 do artigo 8.º da diretiva supra referida e a taxa de imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 103.º-A [...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

a) Elemento específico - 0,0935 (euro)/g;

b) [...]

5 - O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a metade do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,325 g de tabaco aquecido por unidade de cigarro.

6 - [...]

Artigo 104.º [...]

1 - [...]

2 - [...]

a) Charutos - 451,92 (euro)/milheiro;

b) Cigarrilhas - ao imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º

- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]

Artigo 104.º-A
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- a) Elemento específico - 0,091 (euro)/g;
- b) [...]
- 5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a dois terços do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,5 g daqueles produtos de tabaco por unidade de cigarro.
- 6 - [...]

Artigo 104.º-C
Líquido para cigarros eletrónicos

- 1 - O imposto incidente sobre o líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos reveste a forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro.
- 2 - As taxas do imposto sobre o líquido previsto no número anterior são as seguintes:
 - a) Líquido contendo nicotina - 0,351 (euro)/ml;
 - b) Líquido sem nicotina - 0,175 (euro)/ml.
- 3 - [...]
- 4 - O imposto relativo aos líquidos em recipientes utilizados para cigarros eletrónicos não reutilizáveis, ponderado pelo fator de equivalência de 0,05 ml daqueles líquidos, por unidade de cigarro, não pode ser inferior a:
 - a) Nos líquidos contendo nicotina, 25 % do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º;
 - b) Nos líquidos sem nicotina, 12,5 % do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º
- 5 - O imposto incidente sobre o líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos reutilizáveis não pode ser inferior a dois terços do valor resultante das alíneas a) ou b) do número anterior quanto aos líquidos contendo nicotina ou sem nicotina, respetivamente.

Artigo 106.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - [...]
- 12 - As regras de condicionamento previstas no presente artigo não são aplicáveis aos charutos, ao tabaco para cachimbo de água, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos.

Artigo 114.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]

- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]

8 - O disposto no presente artigo não é aplicável aos entrepostos fiscais de produção de tabaco para cachimbo de água, de rapé, de tabaco de mascar e de líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, salvo o previsto no número anterior.

Artigo 115.º

Regras especiais aplicáveis às folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido para cigarros eletrónicos

1 - À circulação de folhas de tabaco destinadas a venda ao público, de rapé, de tabaco de mascar, de tabaco aquecido e de líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos são aplicáveis, com as devidas adaptações, os regimes previstos nos artigos 35.º e 60.º

- 2 - [...]
- 3 - [...]

Artigo 254.º

Consignação da receita ao setor da saúde

1 - Nos termos do disposto nos artigos 10.º e 12.º da LEO, a receita fiscal prevista no presente artigo reverte integralmente para o Orçamento do Estado, sem prejuízo da afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas.

2 - A receita obtida com o imposto sobre as bebidas não alcoólicas previsto no artigo 87.º-A do Código dos IEC é consignada à promoção da saúde e à sustentabilidade do SNS centralizada na ACSS, I. P., e nos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, conforme a circunscrição onde sejam introduzidas no consumo.

3 - A receita obtida com o imposto sobre o tabaco previsto no capítulo iii da parte ii do Código dos IEC é consignada, na parte em que exceder 1 466 000 000 (euro), à promoção da saúde e à sustentabilidade do SNS centralizada na ACSS, I. P., e aos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, conforme a circunscrição onde sejam introduzidas no consumo.

4 - Para efeitos do n.º 1, a afetação às regiões autónomas das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas efetua-se através do regime de capitação, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos os governos regionais.

5 - Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de uma percentagem de 3 % do produto do imposto, a qual constitui receita própria.

Artigo 255.º

Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos

1 - Os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 67 e NC 2710 20 32 e 2710 20 38, utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no continente, são tributados com uma taxa correspondente a 100 % da taxa do ISP e com uma taxa correspondente a 100 % do adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2) previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2 - Em 2024, os produtos classificados pelos códigos NC 2707 99 99, NC 2710 19 43 a 2710 19 48, NC 2710 20 11 a 2710 20 19, NC 2710 19 62 a 2710 19 67, NC 2710 20 32 e 2710 20 38, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com uma taxa correspondente a 75 % da taxa do ISP e com uma taxa correspondente a 75 % da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2), previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

3 - No ano de 2025, as percentagens previstas no número anterior são alteradas, a partir de 1 de janeiro, para 100 %.

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

4 - Em 2024, os produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (co-geração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a 50 % da taxa do ISP e com uma taxa correspondente a 50 % da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO(indice 2) previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

5 - Em 2024, os produtos petrolíferos e energéticos que sejam utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia, no que se refere aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713 e 2711 12 11, e ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 0,5 %, classificado pelos códigos NC 2710 19 62 e 2710 19 66, são tributados com uma taxa correspondente a 65 % da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO(indice 2) prevista no artigo 92.º-A do Código dos IEC.

6 - Em 2025, a percentagem prevista no número anterior é alterada, a partir de 1 de janeiro, para 100 %.

7 - A taxa do adicionamento sobre as emissões de CO(indice 2) não é aplicável aos produtos previstos nos n.os 1, 2, 4 e 5, utilizados em instalações abrangidas pelo comércio europeu de licenças de emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela exclusão opcional prevista no CELE.

8 - O disposto nos n.os 1 a 6 não é aplicável aos biocombustíveis, biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis.

9 - A receita decorrente da aplicação dos números anteriores, relativa a introduções no consumo ocorridas em território continental, é consignada ao Fundo Ambiental nos seguintes termos:

- 50 % para o SEN ou para a redução do défice tarifário do setor elétrico, no mesmo exercício da sua cobrança;
- 50 % para as restantes finalidades e objetivos do Fundo Ambiental.

10 - A transferência das receitas previstas na alínea a) do número anterior opera nos termos e condições a estabelecer por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da ação climática.

11 - A receita decorrente da aplicação do n.º 5 é consignada ao Fundo Ambiental.

12 - As receitas previstas na alínea b) do n.º 9 devem ser aplicadas em medidas de apoio à ação climática.

SECÇÃO IV

Imposto sobre veículos

Artigo 256.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 20.º, 36.º, 45.º e 50.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

TABELA A
Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 000	1,09	849,03
Entre 1 001 e 1 250	1,18	850,69
Mais de 1 250	5,61	6 194,88

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado (New European Driving Cycle - NEDC)

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 99	4,62	427,00
De 100 a 115	8,09	750,99
De 116 a 145	52,56	903,94
De 146 a 175	61,24	7 140,17
De 176 a 195	155,97	23 627,27
Mais de 195	205,65	33 390,12

Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 79	5,78	439,04
De 80 a 95	23,45	1 848,58
De 96 a 120	79,22	7 195,63
De 121 a 140	175,73	18 924,92
De 141 a 160	195,43	21 720,92
Mais de 160	268,42	33 447,90

Componente ambiental

Aplicável a veículos com emissões de CO₂ resultantes dos testes realizados ao abrigo do Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP)

Veículos a gasolina

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 110	0,44	43,02
De 111 a 115	1,10	115,80
De 116 a 120	1,38	147,79
De 121 a 130	5,27	619,17
De 131 a 145	6,38	762,73
De 146 a 175	41,54	5 819,56
De 176 a 195	51,38	7 247,39
De 196 a 235	193,01	34 190,52
Mais de 235	233,81	41 910,96

Veículos a gasóleo

Escalão de CO ₂ (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 110	1,72	11,50
De 111 a 120	18,96	1 906,19
De 121 a 140	65,04	7 360,85
De 141 a 150	127,40	16 080,57
De 151 a 160	160,81	21 176,06
De 161 a 170	221,69	29 227,38
De 171 a 190	274,08	36 987,98
Mais de 190	282,35	38 271,32

2 - [...]

TABELA B
Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos(em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 250	5,30	3 331,68
Mais de 1 250	12,58	12 138,47

- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]

10 - Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de gás de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural, quer de gasolina ou gasóleo são tributados, na componente ambiental, pelas taxas e as emissões de CO₂ resultantes do sistema de propulsão a gasolina ou a gasóleo, consoante for o caso.

Artigo 9.º
[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, que não apresentem cabina integrada na carroçaria, com peso bruto de 3500 kg, lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, sem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável.
- 2 - [...]
- 3 - [...]

Artigo 10.º
[...]

[...]

TABELA C

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Valor (em euros)
De 120 até 250	73,78
De 251 até 350	91,63
De 351 até 500	122,57
De 501 até 750	184,45
Mais de 750	245,14

Artigo 20.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Os documentos previstos no n.º 2 devem ser apresentados por transmissão eletrónica de dados com a submissão da DAV, devendo os originais ser conservados pelo prazo de quatro anos, sem prejuízo de deverem ser apresentados a qualquer momento nos serviços competentes, a pedido destes, para efeitos de fiscalização e controlo.

5 - [...]

Artigo 36.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - Os veículos objeto de apuramento do regime nos termos definidos no artigo 32.º podem ser substituídos uma única vez por outros veículos a adquirir em suspensão de imposto no mercado nacional ou em mercado de outro Estado-Membro, num prazo máximo de seis meses, havendo lugar à emissão de novo certificado de matrícula e atribuição de nova matrícula pelos serviços do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, exceto se respeitarem a missão diplomática ou consular, caso em que não há limites para a respetiva substituição.

8 - [...]

9 - [...]

Artigo 45.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - As isenções previstas no presente capítulo são aplicáveis a veículos adquiridos em sistema de locação financeira, desde que dos documentos do veículo conste a identificação do locatário, ou em sistema de locação operacional de veículos, sendo neste caso exigido o contrato de locação operacional celebrado com o beneficiário, o qual deve ser exibido sempre que for solicitado pelas autoridades de fiscalização.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 50.º
[...]

1 - [...]

2 - A isenção concedida a veículo adquirido em regime de locação financeira ou de locação operacional de veículos não dispensa a tributação prevista no número anterior, sempre que o locatário proceda à devolução do veículo ao locador antes do fim do prazo de cinco anos, sendo ambos solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida.

3 - [...]

4 - [...]

CAPÍTULO III
Impostos locais

SECÇÃO I

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

Artigo 257.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

O artigo 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º
[...]

1 - [...]

a) [...]

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Margi- nal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 190 086 e até 316 772	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 633 453	[...]	[...]
De mais de 633 453 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 102 920	[...]	

(*) No limite superior do escalão.

b) [...]

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Margi- nal	Média (*)
Até 101 917	[...]	[...]
De mais de 101 917 e até 139 412	[...]	[...]
De mais de 139 412 e até 190 086	[...]	[...]
De mais de 316 772 e até 607 528	[...]	[...]
De mais de 607 528 e até 1 102 920	[...]	
Superior a 1 102 920	[...]	

(*) No limite superior do escalão.

c) [...]

d) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

SECÇÃO II

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 258.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 11.º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

[...]

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor de 14 IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor de 14 IAS.

2 - [...]

3 - O rendimento referido no n.º 1 é determinado individualmente sempre que, no ano a que respeita a isenção, o sujeito passivo já não integre o agregado familiar a que se refere o número anterior.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

SECÇÃO III

Imposto único de circulação

Artigo 259.º

Alteração à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho

O artigo 3.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - É da titularidade do município de residência do sujeito passivo ou equiparado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos da categoria F e G, bem como a componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria E e 70 % da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria A e B, salvo se essa receita for incidente sobre veículos objeto de aluguer de longa duração ou de locação operacional, caso em que deve ser afeta ao município de residência do respetivo utilizador.

2 - [...]

3 - A receita gerada pela componente do IUC relativa ao nível de emissão de dióxido de carbono incidente sobre os veículos da categoria A, B e E, bem como 30 % da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria A e B, é da titularidade:

a) [...]

b) [...]

4 - [...]

Artigo 260.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 2.º e 9.º a 15.º do Código do Imposto Único de Circulação (Código do IUC), aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, que se destinem ao serviço de transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;

d) Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, que se destinem ao serviço de transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 9.º

[...]

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes:

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

Escalaão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxa anual em euros (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250.	6,19	0,00
Mais de 250 até 350	8,76	6,19
Mais de 350 até 500	21,18	12,53
Mais de 500 até 750	63,62	37,47
Mais de 750	138,15	67,76

Artigo 14.º
[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de (euro) 2,95/kW.

Artigo 15.º
[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de (euro) 0,75/ kg, tendo o imposto o limite de (euro) 13 705,25.»

Artigo 261.º Adicional de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC.

CAPÍTULO IV Benefícios fiscais

Artigo 262.º Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 19.º-B, 36.º-A, 39.º, 43.º-C, 43.º-D, 46.º, 59.º-D e 71.º-A do EBF, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

1 - [...]
2 - [...]

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais previstos nos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo v da parte ii do presente Estatuto.

Artigo 19.º-B
[...]

1 - Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes ao aumento salarial relativo a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 150 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.

2 - [...]

3 - Apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, na parte em que excedam a remuneração mínima mensal garantida, cuja remuneração fixa tenha aumentado em pelo menos 5 %.

4 - [...]

- a) [...]
b) [...]
c) 'Leque salarial', o rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10 % de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da remuneração fixa anual dos 10 % de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, apurada no último dia do período de tributação dos exercícios em causa;
d) 'Aumento salarial', aumento ocorrido entre o último dia do período de tributação do exercício e o último dia do período de tributação do exercício anterior;
e) 'Remuneração fixa', a remuneração auferida pelo trabalhador que não esteja dependente do desempenho individual, da equipa ou da empresa, bem como as remunerações acessórias enunciadas na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, que se revelem de carácter fixo e nas condições aí enunciadas;
f) 'Remuneração mínima mensal garantida', o valor da remuneração mínima mensal vigente no último dia do período de tributação.
- 5 - [...]
6 - [...]
a) [...]
b) (Revogada.)
c) Os trabalhadores que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC, bem como os membros do respetivo agregado familiar.

Artigo 36.º-A
[...]

1 - Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2024 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2028, à taxa de 5 % nos seguintes termos:

- a) [...]
b) [...]
c) [...]
2 - [...]
3 - [...]
4 - [...]
5 - [...]
6 - [...]

7 - As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2024, podem, designadamente, exercer as seguintes atividades económicas relacionadas com:

- a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]
g) [...]
8 - [...]
9 - [...]

10 - Os sócios ou acionistas das sociedades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira, que beneficiem do presente regime, gozam de isenção de IRS ou de IRC, até 31 de dezembro de 2028, relativamente:

- a) [...]
b) [...]
11 - [...]
12 - [...]
13 - [...]
14 - [...]
15 - [...]
16 - [...]
17 - [...]
18 - [...]

Artigo 39.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]

6 - Ficam isentas de IRC as entidades públicas que prossigam fins educativos, culturais ou científicos, no âmbito de acordos de cooperação internacional nesses domínios, quando haja reciprocidade, competindo ao membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros a emissão de despacho que ateste a existência dessa reciprocidade.

Artigo 43.º-C

[...]

1 - Os ganhos previstos no n.º 7) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS são apenas tributados, sem prejuízo da sua qualificação como rendimentos de trabalho dependente, ao abrigo do presente regime e considerados em 50 % do seu valor quando o plano seja atribuído por entidade que, no ano anterior à aprovação do plano, ou no ano de aprovação do plano caso este seja o primeiro ano de atividade da empresa, seja reconhecida como startup, nos termos do regime legal em vigor, e preencha pelo menos um dos requisitos previstos no número seguinte.

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- a) [...]

b) Perda da qualidade de residente em território português, reportando-se ao momento do exercício da opção ou direito, sendo apurados nos termos do n.º 4 do artigo 24.º do Código do IRS;

c) [...]

5 - Os rendimentos apurados nos termos da alínea b) do número anterior ficam parcialmente isentos de IRS até ao montante correspondente a 20 vezes o valor do indexante dos apoios sociais, sendo englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

6 - A isenção prevista no número anterior só pode ser utilizada uma vez pelo sujeito passivo.

7 - (Anterior n.º 5.)

8 - (Anterior n.º 6.)

9 - Estão excluídos do presente benefício os sujeitos passivos que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 20 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade atribuidora do plano.

10 - (Anterior n.º 8.)

11 - Para efeitos do disposto no n.º 1, é aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 10 do artigo 2.º do Código do IRS.

Artigo 43.º-D

[...]

1 - Na determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, e demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português pode ser deduzida uma importância correspondente à aplicação da taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread de 1,5 pontos percentuais, ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

2 - Caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a dedução prevista no número anterior é a correspondente à aplicação da taxa Euribor a 12 meses, que corresponda à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês, adicionada de um spread de 2 pontos percentuais, ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

3 - Para efeitos da dedução prevista no n.º 1, o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis deve ser apurado por

referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos seis períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que desse somatório resulte uma diferença negativa.

4 - [...]

a) 4 000 000 (euro); ou

b) [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

a) [...]

b) Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais que sejam financiadas através de mútuos concedidos, no próprio período de tributação ou num dos seis períodos de tributação anteriores, pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais, presumindo-se, nestes casos, que os aumentos de capital foram financiados por esses mútuos, exceto se o sujeito passivo comprovar que estes se destinaram a outros fins;

c) [...]

9 - [...]

Artigo 46.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Ficam igualmente isentos, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação permanente do inquilino, desde que reunidas as condições referidas na parte final do n.º 1, iniciando-se o período de isenção a partir da data da celebração do primeiro contrato de arrendamento.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

Artigo 59.º-D

Incentivos fiscais à atividade silvícola e agrícola

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - Aos prémios de primeira instalação a jovens agricultores é aplicado um coeficiente de 0,1 para efeitos da alínea e) do n.º 1 do artigo

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

31.º do Código do IRS, sendo estes rendimentos considerados apenas em 50 % quando abrangidos pelo regime da contabilidade organizada.

Artigo 71.º-A [...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

7 - Ficam isentos de tributação em IRS e IRC os ganhos provenientes da alienação onerosa, ao Estado, às regiões autónomas, às entidades públicas empresariais na área da habitação ou às autarquias locais, de imóveis para habitação e terrenos para construção, com exceção:

- a) [...]
- b) [...]
- 8 - [...]

Artigo 263.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF os artigos 46.º-A e 58.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 46.º-A

Arrendamentos para habitação celebrados antes do Regime do Arrendamento Urbano

1 - Ficam isentos de tributação em IRS, pelo período de duração dos respetivos contratos, os rendimentos prediais tributados no âmbito da categoria F, obtidos no âmbito de contrato de arrendamento para habitação celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, e sujeitos ao regime previsto nos artigos 35.º ou 36.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

2 - Ficam isentos de IMI, pelo mesmo período, os imóveis objeto dos contratos referidos no número anterior.

Artigo 58.º-A

Incentivo fiscal à investigação científica e inovação

1 - Beneficiam do regime de incentivo fiscal à investigação científica e inovação os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores e que exerçam atividades que se enquadrem em:

- a) Docência no ensino superior e investigação científica, incluindo emprego científico em entidades, estruturas e redes dedicadas à produção, difusão e transmissão de conhecimento, integradas no sistema nacional de ciência e tecnologia, bem como postos de trabalho e membros de órgãos sociais em entidades reconhecidas como centros de tecnologia e inovação, no âmbito do Decreto-Lei n.º 126-B/2021, de 31 de dezembro;
- b) Postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo, nos termos do capítulo ii do Código Fiscal do Investimento;
- c) Profissões altamente qualificadas, definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, desenvolvidas em:
 - i) Empresas com aplicações relevantes, no exercício do início de funções ou nos cinco exercícios anteriores, que benefi-

ciem ou tenham beneficiado do regime fiscal de apoio ao investimento, nos termos do capítulo iii do Código Fiscal do Investimento; ou,

- ii) Empresas industriais e de serviços, cuja atividade principal corresponda a código CAE definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia e que exportem pelo menos 50 % do seu volume de negócios, no exercício do início de funções ou em qualquer dos dois exercícios anteriores;
- d) Outros postos de trabalho qualificados e membros de órgãos sociais, em entidades que exerçam atividades económicas reconhecidas pela AICEP, E. P. E., ou pelo IAPMEI, I. P., como relevantes para a economia nacional, designadamente de atração de investimento produtivo e de redução das assimetrias regionais;
- e) Investigação e desenvolvimento de pessoal cujos custos sejam elegíveis para efeitos do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento;
- f) Postos de trabalho e membros de órgãos sociais em entidades certificadas como startups, nos termos da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio; ou
- g) Postos de trabalho ou outras atividades desenvolvidas por residentes fiscais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos a definir por decreto legislativo regional.

2 - O sujeito passivo que cumpra os requisitos previstos no número anterior pode ser tributado, em sede de IRS, à taxa especial de 20 % sobre os rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos no âmbito das atividades referidas, durante um prazo de 10 anos consecutivos a partir do ano da sua inscrição como residente em território português, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

3 - O direito a ser tributado nos termos do presente artigo, em cada ano do período referido no número anterior, depende de o sujeito passivo ser considerado fiscalmente residente em território português, em qualquer momento desse ano e de continuar a auferir, em cada ano, rendimentos enquadrados no exercício de uma das atividades elencadas no n.º 1.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o sujeito passivo continua a auferir rendimentos enquadrados numa das atividades elencadas no n.º 1, sempre que o início do exercício da nova atividade ocorra no prazo máximo de seis meses após o término da atividade anteriormente exercida.

5 - O sujeito passivo que não tenha gozado do direito a ser tributado nos termos do presente artigo em um ou mais anos do período referido no n.º 2 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente para efeitos fiscais em território português e volte a auferir rendimentos enquadrados no exercício de uma das atividades elencadas no n.º 1.

6 - A inscrição dos beneficiários junto da FCT, I. P., quanto à alínea a), da AICEP, E. P. E., quanto à alínea b), da AT, quanto à alínea c), do IAPMEI, I. P., ou da AICEP, E. P. E., quanto à alínea d), da Agência Nacional de Inovação, S. A., da Startup Portugal e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, quanto às alíneas e), f) e g) do n.º 1, e a comunicação dos respetivos dados pelas demais entidades à AT, é regulada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da ciência e do ensino superior.

7 - Nos casos em que a inscrição seja efetuada fora do prazo definido na portaria prevista no número anterior, a tributação nos termos previstos no n.º 2 produz efeitos a partir do ano em que a inscrição seja efetuada e vigora pelo remanescente período legal previsto.

8 - Até à aprovação da portaria prevista na alínea c) do n.º 1, consideram-se como profissões altamente qualificadas aquelas que correspondam às atividades previstas na Portaria n.º 12/2010, de 7 de janeiro, e consideram-se como empresas industriais e de serviços aquelas cujo código CAE principal corresponda a um dos definidos na Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro.

9 - Até à aprovação da portaria prevista no n.º 6, a inscrição dos beneficiários indicados na alínea c) do n.º 1 é efetuada junto da AT, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 236.º da Lei do Orçamento do Estado para 2024.

10 - Não podem beneficiar do disposto no presente artigo os sujeitos passivos que:

- a) Beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual;
- b) Tenham optado pela tributação nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS.

11 - O presente regime não é aplicável aos rendimentos auferidos relativamente a postos de trabalho abrangidos pela alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento.

12 - O regime previsto no presente artigo só pode ser utilizado uma vez pelo mesmo sujeito passivo.»

Artigo 264.º

Alteração ao Código Fiscal do Investimento

Os artigos 8.º, 11.º, 13.º e 22.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Aplicação de taxa especial, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aos trabalhadores que ocupem postos de trabalho qualificados no âmbito do contrato referido no artigo 16.º
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

Artigo 11.º

[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) Custos salariais estimados decorrentes da criação de postos de trabalho, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias do nível 7 ou do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, em virtude do investimento inicial em causa, calculados ao longo de um período de dois anos, conforme previsto na alínea b) do n.º 4 e no n.º 9 do artigo 14.º do Regulamento Geral de Isenção por Categoria, entendendo-se que estes representam o custo total suportado pelas empresas beneficiárias em relação àqueles postos de trabalho criados, incluindo o salário bruto antes de impostos, as contribuições obrigatórias para a segurança social, o seguro de acidentes de trabalho, os encargos com a guarda de crianças e ascendentes, bem como outros encargos de origem legal ou advenientes de regulamentação coletiva de trabalho;
- d) Uma combinação das alíneas a), b) e c) que não exceda o montante de a), b) ou c), consoante o que for mais elevado.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - No caso de as aplicações relevantes tidas em conta para efeitos de cálculo dos benefícios fiscais incluírem as despesas a que se refere a alínea c) do n.º 1, devem ser preenchidas as seguintes condições:
 - a) O projeto de investimento deve conduzir a um aumento líquido do número de trabalhadores da entidade beneficiária, em comparação com a média dos 12 meses anteriores, ou seja, durante a vigência

do contrato de concessão de benefícios fiscais, qualquer perda de postos de trabalho deve ser deduzida do número aparente de postos de trabalho criados nesse período;

- b) Cada posto de trabalho deve ser preenchido no prazo de três anos após a conclusão dos trabalhos;
- c) Cada posto de trabalho criado através do investimento deve ser mantido durante um período mínimo de cinco anos, a contar da data em que a vaga foi preenchida pela primeira vez.

9 - O prazo previsto na alínea c) do número anterior é de três anos caso o sujeito passivo se qualifique como micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Artigo 13.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - As despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 7 do Quadro Nacional de Qualificações não são cumuláveis para efeitos dos benefícios fiscais previstos no presente Código, sendo consideradas aplicações relevantes pela ordem indicada:

- a) Nos termos do artigo 11.º, se o sujeito passivo usufruir de benefícios desta natureza;
- b) Nos termos do artigo 22.º, se o sujeito passivo usufruir de benefícios desta natureza;
- c) Nos termos do artigo 37.º, se o sujeito passivo usufruir de benefícios desta natureza.

Artigo 22.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Custos salariais decorrentes da criação de postos de trabalho de pessoal com habilitações literárias do nível 7 ou do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

3 - No caso de sujeitos passivos de IRC que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, as aplicações relevantes a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior não podem exceder 50 % das aplicações relevantes.

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Efetuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento, nos termos da alínea c), aqui se incluindo os postos de trabalho criados nos termos da alínea c) do n.º 2.

5 - Considera-se investimento realizado o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis e o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso, bem como os custos salariais incorridos com a criação dos postos de trabalho nos termos da alínea c) do n.º 2, aqui se incluindo o salário bruto antes de impostos, as contribuições obrigatórias para a segurança social, o seguro de acidentes de trabalho, os encargos com a guarda de crianças e ascendentes e outros encargos de origem legal ou decorrentes de regulamentação coletiva de trabalho.

6 - [...]

7 - Nas regiões elegíveis para auxílios nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, constantes da tabela do artigo 43.º, no caso de empresas que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

maio de 2003, apenas podem beneficiar do RFAI os investimentos que respeitem a uma nova atividade económica, ou seja, a um investimento em ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e a criação de postos de trabalho nos termos da alínea c) do n.º 2, relacionados com a criação de um novo estabelecimento, ou com a diversificação da atividade de um estabelecimento, na condição de a nova atividade não ser a mesma ou uma atividade semelhante à anteriormente exercida no estabelecimento.»

Artigo 265.º

Alteração à Lei n.º 21/2023, de 25 de maio

O artigo 12.º da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, que estabelece o regime aplicável às startups e scaleups, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º
[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]

4 - Os trabalhadores que, na data da entrada em vigor da presente lei, mantenham na sua esfera pessoal os títulos gerados dos ganhos, previstos no n.º 7) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, e tenham beneficiado da isenção de IRS prevista no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, mantêm o benefício de isenção de tributação em IRS, desde que os títulos permaneçam na sua esfera por um período mínimo de dois anos desde o exercício da sua opção ou subscrição.

5 - Os ganhos resultantes da alienação onerosa dos valores mobiliários ou direitos equiparados, derivados dos planos previstos no n.º 7) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, adquiridos antes da entrada em vigor da presente lei, e cujos titulares tenham beneficiado do regime previsto no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, são tributados no âmbito da categoria G, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de realização e o valor de mercado à data da aquisição da opção ou do direito.»

CAPÍTULO V

Lei Geral Tributária e procedimento e processo tributário

Artigo 266.º

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 40.º da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º
[...]

- 1 - [...]

2 - O pagamento, por pessoas coletivas, de prestações tributárias e quaisquer outros créditos cobrados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, são exclusivamente efetuados por meios de pagamento eletrónico, independentemente de se encontrarem previstos meios de pagamento específicos na legislação especial relativa a cada tributo.

- 3 - (Anterior n.º 2.)

- 4 - (Anterior n.º 3.)

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, em caso de o montante a pagar ser inferior ao devido, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a:

- a) [...]
- b) [...]

c) [...]

d) [...]

6 - (Anterior n.º 5.)»

Artigo 267.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 223.º do CPPT passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 223.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - A penhora de depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é realizada mediante notificação efetuada por transmissão eletrónica de dados, para o domicílio fiscal eletrónico da depositária, na respetiva área reservada do Portal das Finanças ou na área reservada da Segurança Social Direta, com expressa menção do processo.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - A instituição detentora do depósito penhorado deve, por transmissão eletrónica de dados ou através do Portal das Finanças ou da Segurança Social Direta, no prazo de cinco dias contados da penhora, comunicar o saldo penhorado e as contas objeto de penhora à data em que esta se considere efetuada, ou a inexistência ou impenhorabilidade da conta ou saldo.

8 - [...]

9 - A instituição detentora do depósito penhorado deve, no prazo referido no número anterior, proceder ao depósito das quantias e valores penhorados à ordem do processo de execução fiscal, mediante documento de pagamento obtido para o efeito no Portal das Finanças, ou mediante transferência bancária quando se trata de dívida à segurança social.

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]»

Artigo 268.º

Remessa de processos tributários pendentes para a arbitragem

1 - Até 31 de dezembro de 2024, os sujeitos passivos podem submeter à apreciação dos tribunais arbitrais, constituídos nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, dentro das respetivas competências, as pretensões que tenham formulado em processos de impugnação judicial que se encontrem pendentes de decisão, independentemente do valor do pedido, em primeira instância nos tribunais tributários, e que nestes tenham dado entrada até 31 de dezembro de 2021, aplicando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 30/2023, de 5 de maio.

2 - As pretensões a submeter aos tribunais arbitrais devem coincidir com o pedido e a causa de pedir do processo a extinguir, apenas se admitindo a redução do pedido.

3 - O pedido de constituição de tribunal arbitral, a submeter ao Centro de Arbitragem Administrativa, é necessariamente acompanhado de certidão judicial eletrónica do requerimento apresentado para a extinção da instância judicial nos termos do presente artigo.

4 - Aplica-se à administração fiscal o prazo previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, para proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário objeto do processo previsto nos números anteriores.

5 - Sem prejuízo do disposto em matéria de recursos no Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, cabe recurso, nos termos dos artigos 280.º e seguintes do CPPT, da decisão arbitral resultante de processo remetido ao abrigo do presente artigo, desde que o respetivo valor seja superior a 10 000 000 (euro), sendo equiparada a decisão proferida pelos tribunais tributários de primeira instância.

6 - Quando a decisão arbitral ponha termo ao processo por incompetência, o tribunal arbitral constituído em virtude da remessa prevista no presente artigo remete, oficiosamente, sempre que possível por via eletrónica, o processo extinto ao tribunal tributário de origem, que prossegue o processo nos termos em que se encontrava antes do pedido de constituição de tribunal arbitral, efetuado ao abrigo do presente artigo.

7 - Os sujeitos passivos podem desistir do pedido em processos de impugnação judicial que se encontrem pendentes de decisão em primeira instância nos tribunais tributários, aplicando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 30/2023, de 5 de maio.

CAPÍTULO VI
Outras disposições de carácter fiscal

Artigo 269.º

Incentivo fiscal no âmbito da Política Agrícola Comum

1 - Sem prejuízo da tributação em IRS nos termos gerais, os sujeitos passivos que auferirem subsídios ou subvenções no âmbito da PAC em 2024, referentes ao ano anterior, podem optar pela respetiva tributação nesse ano.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que o pagamento dos subsídios ou subvenções ocorra após o prazo definido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, podem os sujeitos passivos entregar declaração de substituição nos termos dos n.os 3 e seguintes do artigo 59.º do CPPT.

Artigo 270.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Não são atualizados os valores mensais previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

Artigo 271.º

Contribuição sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 272.º

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor o adicional de solidariedade sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 18.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

Artigo 273.º

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 274.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre os fornecedores do SNS de dispositivos médicos, cujo regime foi aprovado pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Artigo 275.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2014, com as seguintes alterações:

- a) Todas as referências ao ano de 2015 consideram-se feitas ao ano de 2024, com exceção das que constam do n.º 1 do anexo i a que se referem os n.os 6 e 7 do artigo 3.º do regime;

- b) A referência ao ano de 2017 constante do n.º 4 do artigo 7.º do regime considera-se feita ao ano de 2024.

Artigo 276.º

Alteração ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético

Os artigos 2.º, 3.º e 11.º do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Sejam operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo que integrem grupos económicos de operadores de refinação ou armazenamento de petróleo bruto ou produtos petrolíferos;

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - Para efeitos dos números anteriores, não são considerados os elementos do ativo afetos à exploração que, ao abrigo do regime europeu para a promoção do investimento sustentável, sejam qualificados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., como contributo substancial para a:

- a) Mitigação das alterações climáticas;
b) Adaptação às alterações climáticas;
c) Utilização sustentável e a proteção dos recursos hídricos e marinhos;
d) Transição para uma economia circular;
e) Prevenção e o controlo da poluição;
f) Proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.

15 - Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se consideram as despesas de investimento relativas a ativos fixos tangíveis adquiridos em estado de novo, construídos ou na parte em que sejam ampliados, nos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2024.

Artigo 11.º

[...]

1 - A receita obtida com a contribuição extraordinária sobre o setor energético é consignada ao Fundo Ambiental, criado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através da contribuição para a redução da dívida e ou pressão tarifárias e do financiamento de políticas do setor energético

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEG), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e para o SNGN.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Fica o Governo autorizado a transferir para o Fundo Ambiental o montante das cobranças provenientes da contribuição extraordinária sobre o setor energético.

7 - [...]

Artigo 277.º

Alteração à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

Os artigos 30.º a 32.º, 34.º, 35.º, 37.º a 39.º, 43.º, 44.º, 45.º, 47.º e 49.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

Contribuição sobre os sacos de plástico leves e muito leves

É criada uma contribuição sobre sacos de plástico leves e muito leves.

Artigo 31.º

[...]

1 - A contribuição referida no artigo anterior incide sobre os sacos de plástico leves e muito leves, produzidos, importados ou adquiridos no território de Portugal continental, bem como sobre os sacos de plástico leves e muito leves expedidos para este território.

2 - [...]

3 - Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por sacos de plástico muito leves os que são adquiridos na venda a granel de produtos de panificação, frutas e hortícolas frescos.

Artigo 32.º

[...]

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico leves e muito leves com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves e muito leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-Membro da União Europeia ou nas regiões autónomas.

Artigo 34.º

[...]

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico leves e muito leves.

Artigo 35.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos leves e muito leves é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

2 - Considera-se introdução no consumo a alienação de sacos de plástico leves e muito leves pelos sujeitos passivos.

Artigo 37.º

[...]

Estão isentos da contribuição os sacos de plástico leves e muito leves que:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Sejam utilizados em contexto social ou humanitário, nomeadamente, na distribuição social de alimentos ou no combate ao desperdício alimentar.

Artigo 38.º

[...]

1 - (Anterior corpo do artigo.)

2 - A contribuição sobre sacos plásticos muito leves é de 0,04 (euro) por cada saco de plástico muito leve.

Artigo 39.º

[...]

1 - A contribuição sobre os sacos plásticos leves e muito leves constitui encargo do adquirente final, devendo os agentes económicos inseridos na cadeia comercial repercutir o encargo económico da contribuição, para o seu adquirente, a título de preço.

2 - [...]

3 - Não é aplicável ao n.º 1 o regime previsto no Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, que aprova o regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio, relativamente à venda com prejuízo.

Artigo 43.º

[...]

Os sujeitos passivos devem comunicar à AT, até final do mês de janeiro de cada ano, os dados estatísticos referentes às quantidades de sacos de plástico leves e muito leves adquiridos e distribuídos no ano anterior, a qual reporta a informação à autoridade nacional dos resíduos.

Artigo 44.º

[...]

1 - As receitas resultantes da cobrança da contribuição prevista no n.º 1 do artigo 38.º são afetadas em:

a) [Anterior alínea a) do artigo.]

b) [Anterior alínea b) do artigo.]

c) [Anterior alínea c) do artigo.]

d) [Anterior alínea d) do artigo.]

e) 1 % para a Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT).

2 - As receitas resultantes da cobrança da contribuição prevista no n.º 2 do artigo 38.º são afetadas em:

a) 50 % para o Estado;

b) 20 % para o Fundo Ambiental, para aplicação preferencial em medidas no âmbito da economia circular;

c) 20 % para o Fundo de Modernização do Comércio, preferencialmente, para implementação de medidas de sustentabilidade empresarial, designadamente novos modelos de negócio;

d) 5 % para a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), I. P.;

e) 3 % para a AT;

f) 1 % para a IGAMAOT;

g) 1 % para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 45.º

[...]

Os produtores ou importadores de sacos de plástico leves e muito leves com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves e muito leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado-Membro da União Europeia ou das regiões autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico leves e muito leves com a indicação da sua compatibilidade com as diferentes operações de gestão de resíduos, nomeadamente reciclagem e compostagem, de forma a facilitar a sua separação e valorização nos processos de triagem e tratamento.

Artigo 47.º
[...]

A contribuição sobre os sacos de plástico leves e muito leves não é considerada um gasto dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável ou rendimento tributável das entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º

Artigo 49.º
[...]

1 - Cabe aos operadores económicos promover igualmente medidas complementares no domínio do consumo sustentável de sacos de plástico leves e muito leves, designadamente:

- a) [Anterior alínea a) do artigo.]
- b) [Anterior alínea b) do artigo.]
- c) [Anterior alínea c) do artigo.]
- d) [Anterior alínea d) do artigo.]

2 - Os estabelecimentos comerciais de venda a granel de produtos de panificação, fruta e hortícolas frescos não podem criar obstáculos à utilização de alternativas pelo consumidor final.»

Artigo 278.º

Aditamento à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

São aditados à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, os artigos 49.º-A a 49.º-R, com a seguinte redação:

«Artigo 49.º-A

Âmbito de aplicação

1 - A contribuição sobre embalagens de utilização única utilizadas em refeições prontas a consumir aplica-se às embalagens de utilização única, incluindo as embalagens compósitas, que sejam adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, bem como as embalagens de utilização única que acondicionem refeições prontas a consumir, no ponto de venda ao consumidor final.

2 - Para efeitos do presente regime a atividade de restauração não sedentária corresponde à atividade de prestar serviços de alimentação, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um caráter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis.

3 - Quando a embalagem de venda de utilização única é constituída por mais do que uma parte, e as partes são colocadas no mercado em separado, a contribuição aplica-se à componente principal que constitui o recipiente em si.

4 - Os materiais de fabrico, bem como os códigos da Nomenclatura Combinada (NC) das embalagens de utilização única referidas no n.º 1, são determinados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do ambiente.

Artigo 49.º-B

Incidência objetiva da contribuição sobre embalagens de utilização única

A contribuição incide sobre a introdução no consumo, ainda que de forma irregular, das embalagens de utilização única, produzidas, importadas ou adquiridas no território de Portugal continental.

Artigo 49.º-C

Incidência subjetiva da contribuição sobre embalagens de utilização única

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores das embalagens, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes a fornecedores das mesmas embalagens, com sede ou estabelecimento estável nas regiões autónomas ou noutro Estado-Membro da União Europeia.

Artigo 49.º-D

Produção, receção e armazenagem

A produção, a receção e a armazenagem de embalagens de utilização única apenas pode ser efetuada em entreposto fiscal.

Artigo 49.º-E

Estatuto dos sujeitos passivos da contribuição sobre embalagens de utilização única

Os sujeitos passivos devem ser detentores do estatuto de depositário autorizados.

Artigo 49.º-F

Facto gerador e exigibilidade

1 - Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária ou às regiões autónomas das embalagens de utilização única.

2 - A contribuição sobre as embalagens de utilização única é exigível, em território nacional, no momento da introdução no consumo das referidas embalagens.

Artigo 49.º-G

Introdução no consumo

1 - Considera-se introdução no consumo a alienação, pelos sujeitos passivos, de embalagens de utilização única.

2 - A introdução no consumo de embalagens de utilização única deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo eletrónica (e-DIC) ou, no ato da importação, através da respetiva declaração aduaneira.

Artigo 49.º-H

Unidade de tributação

A unidade de tributação corresponde a uma embalagem de utilização única.

Artigo 49.º-I

Isenções da contribuição sobre embalagens de utilização única

1 - Estão isentas do pagamento da contribuição as embalagens de utilização única que sejam:

- a) Objeto de exportação pelo sujeito passivo;
- b) Expedidas ou transportadas para outro Estado-Membro da União Europeia pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Produzidas, importadas, adquiridas, expedidas ou transportadas para as regiões autónomas;
- d) Utilizadas em contexto social ou humanitário, nomeadamente, na distribuição social de alimentos ou no combate ao desperdício alimentar, por instituições de solidariedade social ou outras entidades, nos casos em que procedam à doação de refeições;
- e) Totalmente recicláveis, em monomaterial e que incorporem, em média, pelo menos 25 % de materiais reciclados, obedecendo às exigências de segurança alimentar.

2 - São equiparadas às operações referidas nas alíneas a) a c) do número anterior as vendas efetuadas pelos sujeitos passivos a outros operadores económicos, desde que estes procedam à exportação, expedição e transporte para outro Estado-Membro da União Europeia ou para as regiões autónomas, de embalagens de utilização única.

Artigo 49.º-J

Valor, encargo e faturação da contribuição

1 - A contribuição sobre as embalagens de uso único é de 0,10 (euro) por embalagem.

2 - O encargo económico da contribuição sobre as embalagens de utilização única deve ser repercutido pelos agentes económicos inseridos na cadeia comercial junto do adquirente final, a título de preço da embalagem, acrescida de um montante que não pode ser inferior a 0,20 (euro) por embalagem.

3 - O valor previsto no número anterior é obrigatoriamente discriminado na fatura ou documento equivalente, até ao adquirente final, devendo constar na mesma os seguintes elementos:

- a) A designação do produto como «contribuição da embalagem de utilização única»;
- b) O número de unidades vendidas ou disponibilizadas;
- c) O valor cobrado a título de preço, incluindo a contribuição devida.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1 não é aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, relativamente à venda com prejuízo.

5 - Estão excluídas da repercussão junto do adquirente final prevista no n.º 2:

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

- a) As embalagens de utilização única que acondicionem refeições prontas a consumir que não foram embaladas no ponto de venda;
- b) As embalagens de utilização única disponibilizadas no âmbito da atividade de restauração não sedentária;
- c) As embalagens de utilização única disponibilizadas através das máquinas de venda automática destinadas ao fornecimento de refeições prontas a consumir.

Artigo 49.º-K

Liquidação e pagamento da contribuição sobre embalagens de utilização única

1 - Os sujeitos passivos são notificados da liquidação da contribuição até ao dia 15 do mês da globalização, por via eletrónica, de forma automática, através de mensagem disponibilizada na respetiva área reservada na plataforma dos impostos especiais de consumo no portal da AT, sem prejuízo das regras de notificação através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.

2 - Sempre que não seja possível efetuar a notificação nos termos do número anterior, a estância aduaneira competente notifica os sujeitos passivos da liquidação da contribuição, até ao dia 20 do mês da globalização, por via postal simples, para o seu domicílio fiscal.

3 - O pagamento da contribuição deve ser efetuado até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a liquidação.

4 - No caso da importação, quando os sujeitos passivos procedam à introdução no consumo, são observadas as regras aplicáveis aos direitos aduaneiros, quer estes sejam ou não devidos, no que respeita aos prazos para a sua liquidação e cobrança, aos limiares mínimos de cobrança e aos prazos e fundamentos da cobrança a posteriori, do reembolso e da dispensa de pagamento.

Artigo 49.º-L

Falta de liquidação da contribuição sobre embalagens de utilização única pelo sujeito passivo

1 - No caso de o sujeito passivo não efetuar, no prazo legal, a liquidação a que se refere o artigo anterior, a AT efetua liquidação oficiosa, com base nos elementos de que disponha.

2 - A AT procede à liquidação adicional, quando verifique que a contribuição liquidada pelo sujeito passivo é inferior à devida.

3 - Ao valor apurado nos termos do número anterior acrescem os correspondentes juros compensatórios.

Artigo 49.º-M

Falta de pagamento da contribuição sobre embalagens de utilização única

Findo o prazo de pagamento voluntário sem que se mostre cumprida a obrigação de pagamento, é extraída certidão de dívida pela AT e instaurado o processo de execução fiscal, sendo a competência para a sua tramitação definida nos termos do artigo 150.º do CPPT.

Artigo 49.º-N

Afetação da receita da contribuição sobre embalagens de utilização única

As receitas resultantes da cobrança da contribuição sobre as embalagens de utilização única destinadas às refeições prontas a consumir são afetas nos seguintes termos:

- a) 50 % para o Estado;
- b) 20 % para o Fundo Ambiental, para aplicação preferencial em medidas no âmbito da economia circular;
- c) 20 % para o Fundo de Modernização do Comércio, preferencialmente, para implementação de medidas de sustentabilidade empresarial, designadamente novos modelos de negócio;
- d) 5 % para a APA, I. P.;

- e) 3 % para a AT;
- f) 1 % para a IGAMAOT;
- g) 1 % para a ASAE.

Artigo 49.º-O

Medidas complementares

1 - Os embaladores de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar, não podem criar obstáculos à utilização pelo consumidor final de recipientes próprios, de acordo com o disposto no artigo 25.º-B do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

2 - Cabe aos operadores económicos promover medidas complementares no domínio da utilização de embalagens reutilizáveis, designadamente:

- a) Sensibilização e incentivo aos consumidores finais para a utilização de meios alternativos às embalagens de utilização única;
- b) Promoção, junto dos consumidores finais, de práticas de deposição seletiva das embalagens de utilização única, tendo em vista a sua reciclagem;
- c) Disponibilização, aos consumidores finais, de embalagens reutilizáveis a preços acessíveis;
- d) Disponibilização, aos consumidores finais, na entrega de produtos ao domicílio, de embalagens de serviço reutilizáveis.

Artigo 49.º-P

Regulamentação da contribuição sobre embalagens de utilização única

Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do ambiente aprovar a regulamentação dos artigos 49.º-A a 49.º-O, por portaria, nomeadamente:

- a) Os materiais de fabrico bem como os códigos da NC das embalagens de utilização única referidas no n.º 1 do artigo 49.º-A;
- b) As regras relativas ao tipo e funcionamento do entreposto fiscal;
- c) As regras relativas às obrigações do depositário autorizado e respetivos procedimentos;
- d) As regras relativas à introdução no consumo, regime em circulação, entradas e saídas do entreposto fiscal;
- e) As regras relativas ao reporte de informação.

Artigo 49.º-Q

Taxa de carbono sobre as viagens aéreas, marítimas e fluviais

1 - A taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais, no valor de 2 (euro) por passageiro, incide sobre a emissão de títulos de transporte aéreo comercial de passageiros com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português e sobre a atracagem dos navios de passageiros nos terminais portuários localizados em território de Portugal continental, para abastecimento, reparação, embarque ou desembarque de passageiros, respetivamente.

2 - A taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais incide sobre as transportadoras aéreas que procedam à comercialização dos bilhetes e sobre os armadores dos navios de passageiros ou os respetivos representantes legais, respetivamente.

3 - As receitas da taxa referida no n.º 1 revertem para o Fundo Ambiental, sem prejuízo do direito a uma participação por parte das entidades que participem na cobrança da taxa, para ações de financiamento na área da ferrovia e na redução de emissões de CO₂ (índice 2) dos transportes coletivos, designadamente na aplicação em políticas públicas de apoio à mobilidade elétrica.

4 - A taxa prevista no presente artigo não se aplica às crianças com menos de 2 anos, aos serviços de transporte abrangidos por obrigações de serviço público, ao transporte aéreo de passageiros com destino nos aeroportos e aeródromos situados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ou com destino ao território nacional e partida nos aeroportos e aeródromos situados nas referidas regiões, aos voos com fins humanitários devidamente comprovados, ao transporte público de passageiros no âmbito do transporte marítimo e fluvial, aos navios ro-ro de passageiros e às aterragens ou atracagens por motivos de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar.

5 - O disposto no presente artigo é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da aviação.

Artigo 49.º-R

Taxa de carbono sobre a viagens aéreas em aeronaves

1 - A taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas em aeronaves, com capacidade máxima de até 19 lugares, resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Valor final} = \text{TC} \times \text{CP} \times \text{L} \times (\text{D} + 1)$$

2 - Para efeitos do número anterior considera-se:

- TC, o valor da taxa de carbono fixada em 2 (euro) por passageiro, prevista no artigo anterior;
- CP, o coeficiente de poluição per capita agravado, cujo valor se fixa em 10;
- L, a capacidade máxima de lugares da aeronave utilizada, segundo a configuração de fábrica;
- D, a unidade de milhar da distância ortodrómica (distância do grande círculo) percorrida, em quilómetros, entre o aeroporto de partida em território nacional e o aeroporto de destino final, arredondado à primeira casa decimal.

3 - A taxa mencionada no n.º 1 incide sobre cada voo comercial e não comercial com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português em aeronaves com capacidade máxima para passageiros de até 19 lugares.

4 - A taxa é cobrada e liquidada pelos proprietários da aeronave, pelos operadores da aeronave ou pelas transportadoras aéreas que realizem os voos e procedam à comercialização do voo.

5 - A receita da taxa reverte para o Fundo Ambiental para descarbonização do setor aeroportuário, sem prejuízo do direito a uma participação por parte das entidades que participem na cobrança da taxa, para ações de financiamento na área da ferrovia, dos passes de transportes públicos e na redução de emissões de CO₂ (índice 2) dos transportes coletivos, incluindo da aviação, designadamente na aplicação em políticas públicas de apoio à investigação pública para a transição energética do setor.

6 - A taxa prevista no presente artigo não se aplica:

- Às aeronaves totalmente elétricas;
- Aos serviços de transporte abrangidos por obrigações de serviço público;
- Aos voos de Estado;
- Aos voos de instrução;
- Aos voos de emergência médica realizados no quadro do sistema integrado de emergência médica;
- Aos voos de busca e salvamento;
- Às descolagens na sequência de aterragens por motivos de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar;
- Aos voos com fins humanitários devidamente comprovados;
- Aos voos locais, entendendo-se como tal os voos que não impliquem transporte de passageiros, correio e ou carga entre diferentes aeródromos.

7 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por consumidor de viagens aéreas o passageiro, o fretador e o proprietário da aeronave movida a energia fóssil com capacidade máxima para passageiros de até 19 lugares, sobre quem recai o encargo económico da taxa, quando a aeronave seja utilizada na atividade de transporte aéreo de passageiros em voo comercial ou não comercial com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português, incluindo o voo não comercial sem passageiros a bordo da aeronave, em que o proprietário opte por realizar ou operar o mesmo como tripulante de voo.

8 - De forma a incentivar a utilização de combustíveis de baixo teor carbono, às aeronaves que utilizem este tipo de combustíveis, na aceção do Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro, é aplicada uma redução da taxa, proporcional à utilização deste tipo de combustível.

9 - O disposto no presente artigo é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da aviação.»

Artigo 279.º

Alterações sistemáticas à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro:

- O capítulo vi passa a designar-se «Contribuição sobre embalagens de utilização única», e a integrar os artigos 49.º-A a 49.º-P;

- É aditado o capítulo vii, com a designação «Outros tributos ambientais», que integra os artigos 49.º-Q e 49.º-R;
- O atual capítulo vi, com a designação «Disposições complementares, transitórias e finais», é renumerado como capítulo viii.

Artigo 280.º

Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias

1 - Fica isenta de imposto a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, adquiridos antes de 1 de julho de 2021 e com a primeira matrícula anterior a esta data, sujeitos a tributação com enquadramento nas categorias C e D do IUC, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do período de tributação seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias, sujeitos à mesma categoria de tributação, com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, que cumpram as normas de emissões Euro 6 C ou E, e primeira matrícula posterior a 1 de janeiro de 2024.

2 - Os veículos objeto do benefício referido no número anterior devem permanecer registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de cinco anos.

3 - O benefício previsto no n.º 1 não prejudica a aplicação dos n.os 5 e 6 do artigo 48.º do Código do IRC.

4 - Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024.

Artigo 281.º

Incentivo ao abate de veículos ligeiros

1 - No âmbito das medidas da ação climática, é criado o programa de incentivo ao abate de veículos ligeiros, visando a melhoria da segurança rodoviária e da qualidade do ambiente e a redução da idade média das frotas nacionais, dando cumprimento ao disposto na Lei de Bases do Clima e nas metas do programa do XXIII Governo Constitucional.

2 - O valor pecuniário a atribuir pelo Fundo Ambiental, como incentivo por cada veículo ligeiro abatido, é definido por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente e da ação climática.

Artigo 282.º

Estudo sobre dedução de despesas com aquisição ou aluguer de instrumentos musicais que configurem material pedagógico

Em 2024, o Governo estuda soluções para permitir considerar como despesas de educação e formação suscetíveis de ser enquadadas no artigo 78.º-D do Código do IRS as despesas de aquisição e ou aluguer de instrumentos musicais que configurem material pedagógico no âmbito da frequência escolar do ensino articulado, integrado ou supletivo de música, curso profissional de instrumentista ou curso superior de Música.

Artigo 283.º

Disposições transitórias no incentivo fiscal à valorização salarial

1 - São suscetíveis de integrar o conceito de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) dinâmica qualquer tipologia de IRCT negocial prevista nos n.os 2 e 3 do artigo 2.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

2 - Nos exercícios de 2023 e 2024, no que concerne a IRCT não negociais, é suscetível de integrar o conceito de IRCT dinâmica a portaria de extensão e a portaria de condições de trabalho.

Artigo 284.º

Disposições transitórias relativas a obrigações fiscais

1 - Ficam dispensados da obrigação de valorização dos inventários, no cumprimento da comunicação prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto:

- Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023;

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

b) Os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024.

2 - A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, nos termos definidos pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, é aplicável aos períodos de 2025 e seguintes, a entregar em 2026 ou em períodos seguintes.

3 - Até 31 de dezembro de 2024 são aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

4 - O disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, não prejudica a impressão das faturas e outros documentos fiscalmente relevantes.

Artigo 285.º

Disposições transitórias em matéria fiscal

1 - O disposto no artigo 251.º da presente lei aplica-se a todos os factos aí referidos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro.

2 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2024.

3 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, produz efeitos até 31 de dezembro de 2024.

4 - O disposto no artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, é prorrogado até 31 de dezembro de 2024.

5 - A majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, apurada nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

6 - O imposto mínimo decorrente da redação dada pela presente lei à alínea b) do n.º 2 do artigo 104.º do Código dos IEC é considerado em:

- a) 50 %, durante o ano de 2024;
- b) 75 %, durante o ano de 2025;
- c) 100 %, a partir do ano de 2026.

TÍTULO III Alterações legislativas

Artigo 286.º

Alteração ao Código Civil

O artigo 1095.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1095.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Por cada ano civil, e relativamente a cada fração ou prédio, apenas pode ser celebrado um contrato para fins especiais transitórios por motivos turísticos.»

(...)

Artigo 298.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

O artigo 17.º-A da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º-A

Incentivo financeiro à grande produção cinematográfica e audiovisual

1 - O incentivo financeiro à grande produção cinematográfica e audiovisual, doravante designado por Incentivo, é um regime de apoio a fundo perdido, dependente do preenchimento de requisitos culturais e cinematográfico-audiovisuais, indexado à despesa de produção em território nacional, compatível com as normas da União Europeia nesta matéria.

2 - Podem beneficiar do Incentivo os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) residentes em território português e os não residentes com estabelecimento estável no território nacional, que estejam inscritos no registo das entidades cinematográficas e audiovisuais previsto no artigo 26.º da presente lei e no Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, que cumpram as demais condições estabelecidas no presente artigo e na respetiva regulamentação.

3 - O Incentivo a conceder aos sujeitos passivos referidos no número anterior é apurado a partir do valor correspondente às despesas de produção cinematográfica ou audiovisual elegíveis, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, numa dupla percentagem:

- a) 30 % sobre os primeiros 2 000 000 (euro) de base de incidência;
- b) Até um máximo de 25 % sobre o excedente do montante referido na alínea anterior, nos termos e condições a estabelecer na respetiva regulamentação.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplica-se uma taxa de 30 % às despesas elegíveis realizadas nos territórios de baixa densidade e nas regiões autónomas e às despesas elegíveis relativas a remunerações e encargos, designadamente ajudas de custo, contribuições para a segurança social e seguros de elementos da equipa artística e técnica que sejam portadores de deficiência.

5 - O montante do Incentivo não pode exceder:

- a) 6 000 000 (euro) por obra cinematográfica ou audiovisual;
- b) 3 000 000 (euro) por cada episódio produzido de séries audiovisuais.

6 - O Incentivo aplica-se apenas a produções que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos, nos termos a definir na respetiva regulamentação:

- a) A produção obtenha o certificado, a emitir pelo ICA, I. P., que garanta a qualificação cultural do projeto, nos termos que vierem a ser definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura;
- b) Ser uma obra cinematográfica ou audiovisual com os seguintes tipos de regime de iniciativa ou propriedade:
 - i) Obras de produção portuguesa;
 - ii) Obras em coprodução internacional, na aceção da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 74/2021, de 25 de agosto, passível ou não de reconhecimento oficial enquanto coprodução ao abrigo de tratados internacionais, bilaterais ou multilaterais, de coprodução, independentemente de a participação portuguesa ser maioritária ou minoritária;
 - iii) Obras estrangeiras produzidas total ou parcialmente em Portugal, mediante recurso a produtor executivo local, ou através de sucursal ou sociedade participada pelo produtor estabelecida em Portugal, ainda que com objeto e duração limitados, associados à produção da obra;
- c) Ser um projeto de obra cinematográfica ou audiovisual destinada a uma exploração inicial em salas de cinema comerciais ou através de serviços de comunicação audiovisual;
- d) Implicar despesas de produção elegíveis, realizadas em território nacional, no valor mínimo de 2 500 000 (euro) por obra cinematográfica ou audiovisual ou por temporada de episódios;

e) Não se tratar de obras cinematográficas ou audiovisuais de conteúdo ou orientação essencialmente noticioso ou de propaganda política, religiosa ou outra, nem filmes pornográficos ou obras que, em abuso da liberdade de expressão, veiculem mensagens de racismo, xenofobia, violência ou intolerância política e religiosa, ou outros valores e atitudes manifestamente contrários aos direitos e liberdades fundamentais, consagrados na Constituição da República Portuguesa e no direito internacional, ou que de algum modo promovam intencionalmente tais valores ou atitudes.

7 - Apenas podem beneficiar do Incentivo os sujeitos passivos de IRC que não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou tenham o seu pagamento devidamente assegurado.

8 - São elegíveis as seguintes despesas de produção cinematográfica ou audiovisual, nos termos a definir na respetiva regulamentação:

a) Remunerações de autores, atores, técnicos e outro pessoal afeto à produção da obra cinematográfica ou audiovisual, quer com vínculo de trabalho dependente, quer em prestação de serviços de trabalhadores independentes, incluindo ajudas de custo e contribuições sociais a cargo da entidade beneficiária do crédito fiscal;

b) Aquisição de bens e serviços fornecidos por empresas com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal.

9 - O Incentivo é pago ao respetivo beneficiário, pelo ICA, I. P., até ao final do mês de abril do ano seguinte à conclusão da obra cinematográfica ou audiovisual, nos termos a definir na respetiva regulamentação.

10 - À acumulação, num mesmo projeto, do Incentivo ao abrigo do presente artigo com outros apoios públicos aplicam-se os limites de intensidade de apoio estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2021, de 25 de agosto.

11 - O montante total de Incentivo a atribuir anualmente, nos termos previstos nos números anteriores, ao conjunto dos sujeitos passivos é de até 20 000 000 (euro), sendo financiado nos termos previstos no n.º 13.

12 - Os procedimentos de requerimento e reconhecimento do direito ao Incentivo, de recebimento do Incentivo e os critérios de admissão dos projetos, fixação do modo de cálculo das despesas elegíveis e de aplicação das percentagens de incidência são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

13 - Para efeitos do Incentivo, a receita de IRC, até ao montante de 20 000 000 (euro), é consignada ao ICA, I. P.»

Artigo 299.º

Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

É aditado o artigo 17.º-B à secção iii do capítulo ii da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, com a seguinte redação:

«Artigo 17.º-B

Fiscalização, liquidação, pagamento e cobrança coerciva

1 - Sem prejuízo do disposto na presente lei ou em diploma complementar, à liquidação dos montantes previstos no n.º 7 do artigo 14.º-B, no n.º 6 do artigo 15.º, no n.º 4 do artigo 16.º e no n.º 6 do artigo 17.º é subsidiariamente aplicável o disposto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 - A liquidação dos montantes a que se refere o número anterior deve ser feita pelas entidades responsáveis pela sua entrega nos termos da presente lei, sendo o pagamento efetuado por transferência bancária e mediante a entrega da guia de receita disponibilizada no sítio da Internet do ICA, I. P.

3 - Na ausência de liquidação ou após a liquidação dos montantes a que se referem os números anteriores, compete ao ICA, I. P., com a colaboração da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) e da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), proceder à realização de auditorias com o objetivo de apurar os montantes devidos ou comprovar a veracidade dos dados utilizados no respetivo apuramento e liquidação, incluindo os montantes afetos às obrigações de investimento.

4 - Às auditorias referidas no número anterior é aplicável o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 10.º-A, com as necessárias adaptações.

5 - Concluídas as auditorias a que se referem os números anteriores, e caso se verifiquem erros ou omissões imputáveis aos operadores, distribuidores ou exibidores, dos quais resulte prejuízo para o ICA, I. P., é promovida por este a liquidação oficiosa dos montantes devidos, juros compensatórios e despesas suportadas pelo ICA, I. P., na realização de tais auditorias.

6 - Em caso de liquidação oficiosa prevista no número anterior, é aplicável o disposto nos n.os 7, 8 e 9 do artigo 10.º-A, com as necessárias adaptações.

7 - À cobrança coerciva dos montantes previstos no n.º 7 do artigo 14.º-B, no n.º 6 do artigo 15.º, no n.º 4 do artigo 16.º e no n.º 6 do artigo 17.º é aplicável o disposto no artigo 11.º-A, com as necessárias adaptações.»

Artigo 300.º

Alteração sistemática à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

É aditada à secção ii do capítulo ii da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, a subsecção iii com a designação «Incentivo financeiro», que integra o artigo 17.º-A.

(...)

Artigo 314.º

Alteração à Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro

1 - O artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, que aprova medidas no âmbito da habitação, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 50.º

[...]

1 - [...]

a) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel, seja aplicado na amortização de capital em dívida em crédito à habitação destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo, do seu agregado familiar ou dos seus descendentes;

b) [...]

2 - Sempre que o valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para aquisição do imóvel transmitido, for parcialmente reinvestido na amortização de capital em dívida em crédito à habitação destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo, do seu agregado familiar ou dos seus descendentes, o valor remanescente é sujeito a tributação de acordo com as disposições gerais do Código do IRS.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - O disposto no n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS, na redação introduzida pela presente lei:

a) Não é aplicável aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação permanente com duração inferior a cinco anos que já beneficiassem de uma taxa de IRS inferior à nele prevista, mantendo-se a taxa anteriormente aplicável até ao termo da duração do contrato ou até à sua renovação, dependendo do que ocorrer em primeiro lugar;

b) É aplicável aos rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento para habitação que não beneficiassem de uma taxa de IRS inferior à nele prevista.

9 - [...]

10 - Para efeitos do disposto no n.º 6, os contribuintes que possam aproveitar da suspensão do prazo aí referido, para além dos meios gerais de reação legalmente previstos, têm a faculdade de apresentar uma declaração de rendimentos de substituição do ano em que foi concretizado o reinvestimento, ou do ano em que foi efetuada a alienação no caso do objeto do reinvestimento se ter verificado nos 24 meses anteriores, devendo esta declaração de substituição ser apresentada até ao final do ano de 2024 nas situações em que já tenha havido a tributação das mais

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

valias, que devem estar excluídas de tributação, por ato de reliquidação da Autoridade Tributária e Aduaneira.

11 - Para efeitos dos n.os 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, são igualmente considerados os rendimentos prediais de contratos de arrendamento enquadráveis na categoria F, aos quais fossem aplicáveis, à data de entrada em vigor da presente lei, as taxas previstas na alínea e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 72.º do Código do IRS, na redação anterior à dada pela presente lei.

12 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável entre 7 de outubro e 31 de dezembro de 2023, aos rendimentos de contratos de arrendamento não habitacional e de contratos de arrendamento habitacional a que se refere o n.º 8, que se renovem após a entrada em vigor da presente lei.»

2 - O artigo 3.º do regime de contribuição extraordinária sobre os apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados numa fração autónoma de edifício em alojamento local (CEAL), aprovado em anexo à Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Excluem-se da incidência objetiva da CEAL os imóveis localizados nos territórios do interior como tal identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, nas freguesias das regiões autónomas identificadas por decreto legislativo regional das respetivas Assembleias Legislativas e nas freguesias que preenchem, cumulativamente, os seguintes critérios:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

5 - [...]

(...)

TÍTULO IV Autorização legislativa

Artigo 316.º

Autorização legislativa para alteração da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

1 - O Governo fica autorizado a alterar o regime da intervenção das juntas médicas no âmbito das faltas por doença dos trabalhadores em funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, estabelecido na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 - A autorização legislativa referida no número anterior circunscreve-se:

a) À redução para 30 dias do limite de dias consecutivos de faltas por doença em que o trabalhador não se encontre apto a regressar ao serviço, a partir dos quais deve haver lugar à intervenção da junta médica, estabelecido nos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

b) Ao aumento do limite máximo de dias de faltas por doença que a junta médica pode justificar, por períodos sucessivos, até 60 dias, no caso das faltas dadas pelas doenças incapacitantes que exijam tratamento oneroso e ou prolongado, a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 37.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

c) À atribuição às respetivas entidades empregadoras da responsabilidade pelos encargos com os exames clínicos realizados pelo trabalhador e que tenham sido considerados necessários, solicitados e marcados pela junta médica.

3 - A presente autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita a presente lei.

TÍTULO V Disposições finais

Artigo 317.º Norma revogatória

São revogados:

a) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 288.º;

b) Os n.os 8 a 12 do artigo 16.º, os n.os 10 e 12 do artigo 72.º, a alínea f) do n.º 1 do artigo 78.º-F, e os n.os 7 e 8 do artigo 81.º do Código do IRS;

c) A alínea b) do n.º 6 do artigo 19.º-B do EBF;

d) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, que aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento para 2010-2013;

e) A Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, que determina a realização de um censo e a aplicação de medidas preventivas a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional, com vista a proceder a uma avaliação do respetivo custo benefício e viabilidade financeira e decidir sobre a sua manutenção ou extinção;

f) O n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro;

g) A alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social;

h) O artigo 320.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2021;

i) A alínea a) do n.º 2 e a alínea a) do n.º 4 do artigo 67.º e o n.º 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto;

j) A Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de dezembro, que procede à regulamentação da contribuição sobre as embalagens de utilização única de plástico ou alumínio, ou multimaterial com plástico ou com alumínio, a serem adquiridas em refeições prontas a consumir.

Artigo 318.º Produção de efeitos

1 - Os artigos 67.º-A e 67.º-B aditados ao Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao ano económico de 2024, designadamente no que concerne aos prazos a observar.

2 - O disposto no n.º 1 do artigo 11.º-A do Código do IMI, na redação dada pela presente lei, aplica-se aos factos tributários do IMI relativos aos anos de 2023 e seguintes.

3 - O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC, na redação dada pela presente lei, produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

Artigo 319.º Prorrogação de efeitos

A vigência dos artigos 19.º-A, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 59.º-J do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2024, tendo em vista a sua revisão no quadro de avaliação de benefícios fiscais a realizar no ano de 2024.

Artigo 320.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2024.

Formação Online



DA CELEBRAÇÃO À CESSAÇÃO DO CONTRATO: NOVAS REGRAS INTRODUZIDAS COM A AGENDA PARA O TRABALHO DIGNO

22 de janeiro | 9h30/18h00 | 7 horas

PROGRAMA

- 1- Modalidades de contratos e seus regimes
- 2 - As novidades introduzidas pela Agenda para o Trabalho Digno nas modalidades de contratos
 - Novidades relativamente ao Contrato a Termo
 - Os Contratos de Trabalho Intermitente - novidades
 - As alterações ao regime do Contrato de Teletrabalho e a sua regulamentação pela Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro
 - Novidades relativamente aos Contratos de Trabalho Temporários e os direitos dos trabalhadores
- 3 - Regras de celebração e formalização dos contratos de trabalho
 - O reforço do dever de informação
- 4 - O período experimental e das novidades quanto à sua duração
- 5 - Modalidades de Cessação do Contrato de Trabalho e seus regimes
 - Novidades relativamente à denúncia do contrato por parte de trabalhador vítima de violência doméstica
 - Os valores devidos pela caducidade do contrato e a sua aplicação no tempo
 - Novidades quanto à Compensação por Despedimento Coletivo, por Extinção do Posto de Trabalho e por Inadaptação
 - aplicação no tempo



FORMADORA

Filipa Matias Magalhães

Advogada, Licenciada em Direito
Formadora na área de Direito do Trabalho



PREÇO*
Assinante GrupoVE 77 €
Não Assinante 98 €

* Acresce IVA à taxa em vigor

INFORMAÇÕES/INSCRIÇÕES

Vida Económica - Editorial SA.
223 399 400/27 (chamada para a rede fixa nacional)
Email formacao@grupovidaeconomica.pt | www.vebs.pt

Formação Online



RECUPERAÇÃO DO IVA

24 de janeiro | 14h00/18h00 | 4 horas

PROGRAMA

- 1 - As situações de anulação de operação ou redução do seu valor em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos
- 2 - Noção de faturas inexatas
- 3 - Noção de créditos incobráveis e de cobrança duvidosa
- 4 - Regime de dedução ou recuperação do IVA
- 5 - Procedimentos de dedução ou recuperação do IVA
- 6 - Instrução do processo de dedução ou recuperação do IVA
- 7 - Prazos para dedução ou recuperação do IVA
- 8 - Obrigações declarativas
- 9 - Informações Vinculativas; Ofícios Circulados e Jurisprudência
- 10 - Discussão de situações práticas



FORMADOR

Frederico Sousa da Silva

Advogado



PREÇO*
Assinante GrupoVE 75 €
Não Assinante 70 €

* Acresce IVA à taxa em vigor

INFORMAÇÕES/INSCRIÇÕES

Vida Económica - Editorial SA.
223 399 400/27 (chamada para a rede fixa nacional)
Email formacao@grupovidaeconomica.pt | www.vebs.pt

Campanha NOVOS ASSINANTES

VidaEconómica

Em 2024 continua a beneficiar de dedução no seu IRS, de 100% do IVA suportado, com a aquisição de assinaturas de publicações periódicas.

Assine já o jornal Vida Económica ou a revista que mais lhe interessa para a sua atividade

INFORMAÇÃO ESPECIALIZADA PARA SI OU PARA A SUA EMPRESA



Faça já a sua assinatura em <http://livraria.vidaeconomica.pt> ou assinaturas@grupovidaeconomica.pt

